**ANDRÉ LUIZ FERREIRA ALVES**

# Proteção e desproteção do trabalhador imigrante, no Brasil

Dissertação de Mestrado

Orientador e Professor Associado Doutor Otavio Pinto e Silva

**Universidade de São Paulo**

**Faculdade de Direito**

**São Paulo - SP**

**2017**

**ANDRÉ LUIZ FERREIRA ALVES**

# Proteção e desproteção do trabalhador imigrante, no Brasil

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Doutor Otavio Pinto e Silva.

**Universidade de São Paulo**

**Faculdade de Direito**

**São Paulo – SP**

**2017**

Catalogação da Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Ferreira Alves, André Luiz

Proteção e desproteção do trabalhador imigrante, no Brasil / André Luiz Ferreira Alves; orientador Otávio Pinto e Silva -- São Paulo, 2017.

129

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Trabalhador imigrante - Brasil. 2. Trabalhador imigrante brasileiro - legislação. 3. Desproteção do trabalhador imigrante. I. Pinto e Silva, Otávio, orient. II. Título.

Nome: FERREIRA ALVES, André Luiz

Título: Proteção e desproteção do trabalhador imigrante, no Brasil

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr._____Instituição:_____

Julgamento:_____Assinatura:_____

Prof.Dr._____Instituição:_____

Julgamento:_____Assinatura:_____

Prof.Dr._____Instituição:_____

Julgamento:_____Assinatura:_____

**DEDICATÓRIA**

Às três pessoas pelas quais cotidianamente agradeço por fazerem parte do meu aprimoramento, neste plano: minha avó, Dona Maria, mãe, Sonia, e companheira, Adriana.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Associado Otavio Pinto e Silva, pelas valiosas lições acadêmicas e profissionais.

Ao Professor Jorge Luiz Souto Maior, por ter modificado minha visão sobre o Direito do Trabalho.

Ao Professor Nilson de Oliveira Nascimento, a quem imputo ter me apresentado os encantos desse ramo do Direito.

Ao Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos, pelas oportunidades, torcida e convívio.

À Dra. Adriana R. Strabelli, pela cumplicidade e lealdade que diariamente mantemos como companheiros que visam ao bem-estar e crescimento mútuos.

À Dra. Renata do Nascimento Rodrigues, pelos debates acadêmicos e convívio profissional.

**RESUMO**

A presente pesquisa tem o objetivo de expor um ponto de vista acerca da imigração atual de trabalhadores para o Brasil, relacionado ao estudo sobre reconhecimento e concessão de proteções mínimas que o país oferece a esses imigrantes para evitar que fiquem vulneráveis a viver em condição análoga a de escravo. A análise se inicia com um conteúdo histórico que visa a demonstrar a existência de algumas similitudes entre o primeiro grande movimento imigratório para o Brasil e aquele ocorrido na atualidade. A formação do povo brasileiro, a relação do trabalho escravo, no Brasil, com o modo capitalista de produção, a substituição da mão de obra escrava pela imigrante e as condições que os imigrantes experimentaram são evidências de um país que não se ocupou com proteções sociais a esses trabalhadores. Após cem anos de história, alguns imigrantes padecem em condições similares àquelas do passado. A compreensão desses dois momentos e a verificação das proteções que atualmente alcançam esses trabalhadores revelam a necessidade de se atribuir maior atenção às questões sociais sobre a imigração.

Palavras chave: Imigração. Trabalho Escravo. Imigrante. Trabalho. Ilegalidade. Estrangeiro. Direitos Trabalhistas.

**ABSTRACT**

This research aims at providing a point of view on the current workers immigration to Brazil, regarding the acknowledgement and grant of minimum guarantees the country makes available to these immigrants in order to avoid making them vulnerable to live as slaves. The analysis starts with an historic content focusing on the similarities between the first relevant immigration to Brazil and the one taking place currently. The Brazilian people formation, the relation between slavery and capitalism in Brazil, the substitution of slaves for immigrants and the conditions the immigrants experienced are evidence of a country that was not committed to provide social protections to these workers. After a hundred years, some immigrants suffer conditions similar to those of the past. Understanding these two moments and verifying the protections currently reaching out to these workers reveal the need to give more attention to social issues regarding immigration.

Keywords: Immigration. Slavery. Immigrant. Job. Illegality. Foreign. Labor rights.

SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO** ..... 9

**CAPÍTULO 1 – O PRIMEIRO MOVIMENTO IMIGRATÓRIO, NO BRASIL ..... 12**

**1 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS E PREMISSAS - BASE ..... 12**

1.1 Formação do povo brasileiro anteriormente à imigração de trabalhadores ..... 15

1.2 Fatores determinantes para o primeiro movimento imigratório, no Brasil ..... 19

1.3 O movimento imigratório ..... 27

1.4 Evolução legislativa sobre a imigração, durante o século XIX, no Brasil ..... 32

1.6 Consequências decorrentes da primeira corrente imigratória ..... 45

**CAPÍTULO 2 – A IMIGRAÇÃO ATUAL, NO BRASIL ..... 63**

2.1 O imigrante a ser estudado ..... 63

2.2 Fator determinante para o atual movimento imigratório, no Brasil ..... 64

2.3 O atual movimento imigratório no Brasil ..... 68

2.4 Estatuto do estrangeiro e normas derivadas ..... 75

2.5 Consequências decorrentes da imigração atual ..... 79

**CAPÍTULO 3 – PROTEÇÕES E DESPROTEÇÕES DO TRABALHADOR IMIGRANTE** ..... 88

3.1 A legislação protetiva do trabalhador imigrante ..... 88

3.2 Agentes de combate à exploração do trabalho do imigrante ..... 98

3.3 A desproteção do trabalhador imigrante ..... 105

**CONCLUSÃO ..... 114**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 119**

# INTRODUÇÃO

O primeiro movimento imigratório de trabalhadores para o Brasil, marcante no século XIX, gerou fenômenos sociais, econômicos, culturais e jurídicos. Igualmente, a imigração de trabalhadores ocorrida na atualidade determina e determinará diversas consequências nos citados campos. Entende-se que a discussão sobre os movimentos imigratórios do passado e presente é necessária para a compreensão das proteções e desproteções em relação às quais o trabalhador está sujeito pela principal característica de ser imigrante, no Brasil.

A importância dessa análise justifica-se a partir da identificação de elementos comuns presentes na imigração usualmente motivada por questões relacionadas à própria sobrevivência dos trabalhadores, que atualmente são marcados por uma situação de irregularidade que os tornam vulneráveis a condições de superexploração, exemplificadas na realização de trabalho análogo ao de escravo.

Para os propósitos dessa dissertação, buscou-se entender o primeiro grande movimento imigratório para o Brasil, quando se analisou a formação do povo brasileiro, os fatores que determinaram a imigração, a evolução legislativa da época e as consequências decorrentes dessa imigração, na perspectiva das proteções e desproteções relacionadas ao trabalhador imigrante.

Paralelamente, pretendeu-se estudar a imigração ocorrida na atualidade, com proposital enfoque naqueles imigrantes corriqueiramente expostos a condições de vulnerabilidade e desproteção, aqui exemplificados como aqueles oriundos da Bolívia, Haiti, Peru e Paraguai. Também se visou a demonstrar que a condição de refúgio – típica do exemplo haitiano – não distingue o trabalhador imigrante da situação de superexploração que pode sofrer em solo brasileiro. Dentro desse escopo, discutiu-se sobre o fator determinante para essas imigrações, o atual movimento imigratório, a legislação base relacionada e as consequências decorrentes dessa imigração também na perspectiva das proteções e desproteções relacionadas ao trabalhador imigrante.

Com efeito, a análise do contexto da primeira grande corrente imigratória de trabalhadores, para o Brasil, revelou a intenção de produção progressiva de um exército de reserva, de modo a vincular o número de trabalhadores ocupados a uma

grande oscilação e à produção momentânea de um contingente excessivo. Como consequência, houve aumento da exploração do homem pelo capital e da degradação do ser humano.

De igual forma, a análise do contexto atual da imigração demonstrou similitude com questões que remontam cenários ocorridos há mais de 100 anos, na perspectiva de superexploração. O Direito, por sua vez, atuou e atua como importante instrumento de manutenção e favorecimento das estruturas econômicas dominantes, especialmente por se traduzir em sistema racional e auto integrado que, aparentemente, preocupa-se com a resolução de conflitos de forma lógica, embora essencialmente se esquive de questões sociais e éticas.

Ressalte-se que as proteções e desproteções relacionadas a esses imigrantes foram analisadas com o enfoque na verificação de se, de fato, o Brasil possui uma agenda voltada para esses trabalhadores, numa perspectiva de concessão de garantias efetivas que os desvencilhem de situações de vulnerabilidade e superexploração. Por isso, não se aprofundou nos detalhes relacionados a normas trabalhistas e respectiva evolução como, por exemplo, o Capítulo II, Seção I, da CLT, sobre a nacionalização do trabalho, e os vistos e autorizações de trabalho dispostos no Estatuto do Estrangeiro e normas do CNIg. Aliás, ao revés, visou-se a discorrer sobre exemplos de legislação protetiva, de agentes e formas de combate à exploração do trabalhador imigrante e de evidências de desproteção desses trabalhadores.

Especificamente no que diz respeito à metodologia, trata-se de pesquisa explicativa que busca estudar as proteções e desproteções relacionadas aos trabalhadores imigrantes, no Brasil, com base em levantamento de dados históricos, análise legislativa e verificação de algumas das condições atuais da imigração e suas repercussões.

O estudo do tema foi realizado preponderantemente pelos métodos dedutivo e histórico, com base em levantamento bibliográfico em materiais já publicados (doutrinas, legislação, jurisprudência, artigos científicos, publicações em sites da internet, jornais e revistas, etc.).

Mediante a combinação desses métodos e da natureza da pesquisa proposta, pretendeu-se apresentar uma dissertação com reunião dos resultados das

constatações realizadas, de modo a servir de base para outros estudos que sigam linha de pesquisa similar.

Espera-se que o aprofundamento do tema traga contribuições para a comunidade científica em geral, especialmente para se promover o debate sobre questões essencialmente relacionadas à melhoria da condição social do trabalhador imigrante.

# CAPÍTULO 1 – O PRIMEIRO MOVIMENTO IMIGRATÓRIO, NO BRASIL

## 1 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS E PREMISSAS - BASE

Preliminarmente, para que se faça entender o presente, é necessário esclarecer a definição de imigrante. Conceitua Lopes (2009, p. 32) “que imigrante é aquela pessoa que entra em um país estrangeiro para aí viver”.

Diferencia-se, pois, imigrante de estrangeiro conforme demonstra Sayad *apud* Lopes (2009, p. 32):

> Um imigrante é estrangeiro, claro, até as fronteiras, mas apenas até as fronteiras. Depois que passou a fronteira deixa de ser um estrangeiro comum para tornar-se um imigrante. Se ‘estrangeiro’ é a definição jurídica de um estatuto, ‘imigrante’ é antes de tudo uma condição social [...]. É um critério social que faz do estrangeiro um imigrante

Mais do que o simples conceito da palavra, e considerando especialmente a história do Brasil, nota-se que usualmente a persona do imigrante é carregada de conotação negativa, por vezes relacionadas com as diferenças culturais, sociais e linguísticas, além do sentimento do imigrante de rompimento das raízes existentes na terra natal[1].

---

[1] Sobre esse particular, OLIVEIRA, Lucia Lippi, *in* O Brasil dos imigrantes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002, 2ª ed., p. 12/13: ...Ser objeto de temor e/ou desprezo é experiência de vida que dificilmente se apaga. Muitos remontam no novo lar certas marcas trazidas da casa de origem: retratos de família, imagens religiosas, tapetes, objetos de decoração, tudo aquilo que possa fazer lembrar o lugar de origem. Quase todos têm o sonho de retorno, de preferência vitoriosos, mas muitos não conseguem realiza-lo. Entre os vitoriosos estão aqueles que voltam à terra natal, mas apenas para exibir os traços do êxito alcançado. A condição de imigrante se acopla, assim, à de estrangeiro. Isso significa se sentir e ser considerado como diferente. O grau de estranhamento depende de muitas variáveis: o lugar de onde se veio, as razões da imigração, a situação de viajar em família ou só, contatos anteriores com patrícios que já moram na nova terra. Isso para não mencionar a grande e primeira barreira enfrentada – a barreira da língua. O comportamento em relação à nova língua consegue definir os obstáculos, maiores ou menores, a serem enfrentados. O bilinguismo ou a competição entre a língua de origem e a nova definem a construção da identidade do imigrante como um novo brasileiro ou como um estrangeiro que vive e trabalha na nova terra. A manutenção da língua materna, as dificuldades de comunicação com a nova sociedade, os conflitos linguísticos entre os mais velhos e a nova geração, entre pais e filhos, marcam também o fenômeno da imigração.

Porém, especificamente para o desenvolvimento desta pesquisa, o que melhor se adequa é a definição de imigração como “o ingresso de estrangeiros em um país para nele encontrar trabalho e com a intenção presumida de aí estabelecer-se” (OLIVEIRA, 1987, p. 77-96). Nota-se também que, apesar da sonoridade semelhante, as expressões “migração”, “emigração” e “imigração”, são distintas:

> Migração: movimento de entrada ou saída de indivíduos em países diferentes ou dentro de um mesmo país (de um estado para o outro, de uma cidade para a outra, etc)
> Imigração: entrada de estrangeiros em um país; estabelecimento de indivíduos em cidade, estado ou região do seu próprio país, que não é de sua origem ou país que também não é de sua origem.
> Emigração: saída espontânea de um país; movimentação de uma para outra região dentro de um mesmo país; sair de um país ou lugar onde se vive para viver em outro, provisória ou definitivamente (SANTANA, 2011, p.4).

Sabe-se que a imigração não é um ato contemporâneo. Muito pelo contrário, fez parte do processo de formação do mundo. Aliás, recentemente, a ciência comprovou que seres com morfologia completamente moderna – *Homo sapiens* – habitavam o sul da China há cerca de 30.000 a 70.000 anos antes de terem habitado a Europa (WU *et al,* 2015*)*.

A busca pela dignidade, por condições melhores de sobrevivência, oportunidades de trabalho, moradia e bem-estar são fortes motivações e quase sempre as principais para que um povo se desligue de sua cultura, tradições e até mesmo de seu núcleo familiar, rumo a um novo país. Não obstante os mais intensos debates e discussões sobre quais são os fatores determinantes da imigração, adota-se o conceito amplo de que o movimento migratório envolve um conjunto básico de circunstâncias de expulsão e atração, as quais determinam a vontade do imigrante em, respectivamente, abandonar sua região de origem para se estabelecer em local diverso (KLEIN,2000).

De posses desses conceitos, faz-se necessário destacar que o estudo relacionado a esse capítulo compreende aquilo que se entende como fatores determinantes para a ocorrência da imigração de trabalhadores para o Brasil, ocorrida com vigor a partir de 1850, em três vertentes: a formação do povo brasileiro anteriormente à imigração, os fatores que determinaram a imigração e os modos de

produção vigentes[2] na época em que a imigração se intensificou. Com esse corte, pretende-se demonstrar quais fatores contribuíram, de fato, para aquilo que se denomina, nesse trabalho, como o primeiro movimento imigratório, ocorrido entre meados do século XIX e início do século XX, no Brasil. Ainda nesse capítulo, destacar-se-á o movimento imigratório, a legislação relacionada e as consequências de imigração.

Importante explanar que não se pode equiparar escravos a imigrantes, razão pela qual não se considera o ingresso de escravos no Brasil como o primeiro movimento imigratório. Obviamente, não se ignora a imensa massa escravos que chegaram ao Brasil, para trabalhar.

Contudo, é relevante esclarecer que a definição de imigrante para a presente pesquisa exclui o deslocamento de escravos, pois tal deslocamento foi feito de forma que anula o elemento volitivo da pessoa, característica primordial do estrangeiro para se fixar em país distinto daquele de sua origem, descaracterizando assim o sentido do termo “imigração de escravos”.

Sabidamente, isso não ocorreu com o escravo, por ter sido capturado, traficado e forçado a trabalhar na base de grilhão, chibata e tronco. Portanto, tem-se como adequada para os propósitos dessa dissertação a definição de Oliveira (1987).

Todavia, muito embora escravos não sejam considerados como imigrantes, a atenção a essas pessoas faz-se pertinente porque participaram na formação do povo brasileiro e se constituíram em um importante fator que influenciou políticas brasileiras sobre favorecimento da imigração – como, inclusive, a adoção de critérios raciais nas políticas imigratórias.

Aliás, ressalta-se a importância da análise dos escravos não somente sob a perspectiva de influência nas políticas imigratórias, mas também por terem composto os modos de produção e organização social da época, bem como por auxiliarem a

---

[2] Entende-se como “modo de produção” um sistema autônomo de organização socioeconômica. A corroborar com esse entendimento: O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. MARX, Karl. Contribuição à Crítica da Economia Política. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

revelar a posição na qual o Brasil se encontrava, em relação ao plano internacional, em meados do século XIX e início do século XX.

## 1.1 Formação do povo brasileiro anteriormente à imigração de trabalhadores

Pode-se dizer que a imigração no Brasil está fundida com sua própria história. O povo brasileiro constituiu-se de índios, negros e brancos e seu processo de formação foi altamente conflituoso. Essa junção de etnias envolveu a população original do território e os invasores, que a fustigaram a fim de implantar uma nova economia e sociedade, baseada na exploração.

Movidos pelo capitalismo comercial, os portugueses chegaram ao Brasil e encontraram com um local fértil com grandes possibilidades de colonização, mais que isso, uma colonização voltada para o plantio, garantindo assim os interesses econômicos de sua Capital e sua posição de destaque perante o restante do mundo.

Tanto que Ribeiro (1995) estima que antes da chegada dos portugueses, em 1530, o Brasil era composto por aproximadamente “5 milhões de indivíduos”, ou seja, a população indígena que aqui habitava. No início de 1500, o índio percebeu a chegada do europeu como algo místico e bom, pois pensava tratar-se de pessoas de seu deus sol, que chegavam inexplicavelmente do mar.

No início, a relação entre os nativos e os recém-chegados era amistosa e ocorria sem resistência, já que acreditavam estar indo para uma terra sem males, quando lhes era proposto ir a Portugal, e até havia troca de objetos entre as partes, causando-lhes assim mais confiança quanto aos europeus.

Os índios entregavam o pau-brasil aos portugueses que, por sua vez, entregavam objetos até então desconhecidos pelos índios, como por exemplo espelhos e metais. Havia também uma espécie de relação de trabalho entre os dois distintos povos. Os índios apresentavam as regiões desconhecidas aos portugueses que exploravam assim o país e tudo que ele lhes oferecia.

Após o desinteresse por parte dos índios em manter uma relação de trabalho e troca com os estrangeiros, os portugueses então renderam os nativos e

os escravizaram. Após o pau-brasil, o índio foi a “mercadoria” mais exportada para Portugal[3].

Com o passar dos anos, os índios percebem a destruição de suas bases de vida social pelos europeus, a negação aos seus valores e o cativeiro[4]. A exploração era nítida e decorrente principalmente do fato de que os europeus percebiam os índios como vadios, que não produziam e, tampouco, amealhavam coisas[5]. Em razão da organização que possuíam e do avanço social e econômico em que se encontravam, os europeus, embora em menor número, dominaram e fustigaram a população indígena. Destaque-se o apoio da Coroa Portuguesa sobre as mais terríveis práticas de dominação e colonização dos índios, pois sempre autorizava as “guerras justas”, requeridas pelos colonos para escravizar índios bravos, hostis, ou meramente arredios[6].

Com a aproximação dos europeus, também vieram as epidemias e as guerras entre os povos, o que provocou o aniquilamento da população indígena. Os sobreviventes eram protegidos pelos religiosos que passaram a se opor à escravidão desse povo. Esse processo “civilizatório” interrompeu a linha evolutiva das populações indígenas do Brasil, para utiliza-las como mão de obra servil no novo modelo de sociedade que nascia, gerando uma perda de autonomia e identidade dos povos que aqui habitavam. É sob essas bases que a população brasileira se edificou[7].

A escravidão indígena, focada na produção açucareira, somente foi substituída pela africana no século XVII. O índio não deixou de ser escravizado, mas passou a trabalhar no transporte, cultivo de gêneros, preparo de alimentos, caça e pesca. É interessante ressaltar esse lapso temporal para registrar que a população negra somente se juntou à brasileira após efetiva colonização portuguesa. Os pais brancos e as mães indígenas deram origem aos mamelucos, que geraram a expansão do domínio português nas terras brasileiras (RIBEIRO, 1995, p 98).

Por questão de segurança, para não perderem as terras recém descobertas, os portugueses tinham interesse em colonizar o país o mais rápido possível.

---

[3] RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil, 3ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p 42.
[4] Ibidem p 43.
[5] Ibidem p 45.
[6] Ibidem p 53.
[7] Ibidem p. 74.

Acostumados com a servidão e agora sem os nativos que além de guia, eram também seus escravos, os colonos trouxeram os negros africanos para lhes servirem. A respeito disso, explanam Marinucci e Milesi (2002, p.1-2) que:

> Comprados ou capturados na África, os escravos e as escravas eram tratados como simples mercadoria “estoques” ou “peças” e destinados a alimentar o comércio triangular entre Europa, África e Américas, comércio que enriqueceu apenas o primeiro dos três continentes. [...] as condições das viagens eram terríveis, sendo frequentes as mortes antes da chegada no lugar de destinação. Assim como os índios, eles perdiam o direito de ir e vir, confinados entre a senzala e o trabalho. A única mobilidade possível decorria da venda por parte dos amos, das perigosas fugas e das andanças dos negros libertos.

Estima-se que foram, no total, 5,8 milhões de escravos trazidos, em condições insalubres e desumanas, nos porões dos navios negreiros. Tratou-se de um movimento migratório forçado, que se estendeu por mais de três séculos e ocasionou a morte de 660 mil africanos (MANENTI, 2015).

Os escravos africanos que ocuparam a produção açucareira eram trazidos principalmente da costa ocidental da África, uma região que, até os dias atuais, possui centenas de etnias hostis umas às outras, além de dialetos não inteligíveis entre si. Em razão desses fatores étnicos e da ausência de unidade linguística-cultural, a captura e utilização nas fazendas brasileiras tornavam-se relativamente fáceis.

Ressalte-se que, comumente, os africanos pertencentes a uma mesma etnia não permaneciam na mesma fazenda, ou seja, não eram escravizados em conjunto. Além de isso destruir laços culturais, também facilitava a dominação, pois os escravos não conseguiam comunicar-se entre si. Assumiam, portanto, a figura do boçal, capaz apenas de estabelecer uma comunicação primária (RIBEIRO, 1995, p.142).

Nota-se a condição desumana em que os escravos eram transportados, muitas vezes sem qualquer possibilidade de movimentação.

A empresa escravista era, portanto, baseada na apropriação de seres por meio dos piores modos de violência e coerção permanentes. Os povos submetidos a essa compressão perdiam a identidade, em um primeiro momento, para se caracterizarem como nada, como mercadoria; e, após, para se alinharem aos desígnios do senhor, o que lhe era mais compatível.

Sobre a condição jurídica do trabalhador escravo, explana Martins (2003, p. 34):

> A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus. Nesse período, constatamos que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar.

Contudo, o trabalho escravo era legítimo e apesar da violência e o atentado contra a dignidade da pessoa humana, a cultura da escravidão e servidão prevalecia e poucos eram os defensores da abolição.

As etnias gozavam de forças completamente desiguais para lutar. De um lado, sociedades tribais, estruturadas com base no parentesco e outras formas de sociabilidade, com profunda identificação étnica e solidária; do outro, uma estrutura estatal, cujos habitantes eram organizados em classes, antagonicamente opostas, mas imperativamente unificadas em busca da conquista e dominação de territórios. Com efeito, a impossibilidade de organização das pessoas escravizadas imprimia mais efetividade à escravidão.

Com exceção dos brancos, ninguém mais era considerado como sujeito de direitos. Os negros eram amontoados nos modos de produção, traduziam-se numa ferramenta barata e eram submetidos a intensa exploração.

Ribeiro (1995) explica que as pessoas foram separadas e organizadas na sociedade, conforme a divisão do trabalho, ditada por quem detinha o poder e caracterizada pela interação das seguintes ordens de ação empresarial:

a) Empresa escravista, de alta eficácia operativa, relacionada à produção de açúcar e mineração de ouro, com força de trabalho importada da África; latifundiária, monocultora, altamente especializada;
b) Empresa comunitária jesuítica, caracterizada pela força de trabalho servil dos índios; produção de mercadorias para o comércio local; constituía-se em uma forma alternativa de colonização;
c) Microempresas de produção de gêneros de subsistência e de criação de gado, de alcance social substancialmente maior, porém inexpressiva

como fonte de enriquecimento; diferentes formas de força de trabalho, que iam de parcerias e escravização de índios, crua ou disfarçada; responsáveis por fundar de fato o Brasil-povo, na medida em que viabilizaram a sobrevivência de todos e incorporaram os mestiços de europeus com índios e negros; funcionaram como um complemento da grande empresa exportadora ou mineradora, a qual se desobrigava de produzir alimentos para a população e para seu próprio uso, podendo concentrar toda a força de trabalho no seu objetivo essencial;

d) Núcleo portuário de banqueiros, armadores e comerciantes de importação e exportação, que se constituiu no componente mais lucrativo da economia colonial; responsável pela intermediação entre Brasil, Europa e África e por afetar em maior escala a mobilização, desgaste e transfiguração dos povos que mobilizou.

Cada um desses modos de organização gerou uma classe de pessoas, que se solidificou com o passar dos anos e com a institucionalização do poder, de modo a perpetuar a eterna luta de classes. A classe dominante empresarial-burocrático-eclesiástica atuou subsidiariamente como reitora do processo de formação do povo brasileiro, de modo a imprimir nos brasileiros a forma de acordo com a sua cultura e interesses e, inclusive, reduzir o povo brasileiro a uma fonte de oferta de mão de obra servil.

Verifica-se, pois, que o objetivo dessa classe dominante jamais foi criar um povo autônomo, e sim desgarrar os índios e negros de suas matrizes. Consoante o entendimento de Ribeiro (1995, p.179), tem-se uma classe dominante de caráter consular-gerencial, socialmente irresponsável, frente a um povo-massa tratado como escravaria, que produz o que não consome e só se exerce culturalmente como marginalia, fora da civilização letrada em que está imerso.

## 1.2 Fatores determinantes para o primeiro movimento imigratório, no Brasil

Apesar de essa questão estar intrinsecamente abordada no item sobre a formação do povo brasileiro, a análise mais aprofundada da escravidão, colonato e moradia, inseridas no modo de produção efetivamente existente na época e enquanto fatores do primeiro movimento imigratório, é crucial para se entender as

determinações às quais o Brasil estava sujeito. É dizer, aqui, não se escreve a partir da perspectiva de formação do povo, mas sim dos motivos que a determinaram.

Como não poderia deixar de ocorrer, portanto, analisa-se brevemente a escravidão, o colonato e a moradia, ocorridas no Brasil colonial, bem como o modo de produção efetivamente existente, nessa época. Diversamente do ocorrido em muitos outros países, a escravidão era vista pela classe dominante como uma forma de libertação do negro, como algo bom e necessário, para que vivesse uma vida cristã e trabalhasse dignamente, como se precisasse ser domesticado e religiosamente doutrinado. A exploração impiedosa era amplamente praticada.

A opressão e violência eram evidentes e o Estado chancelava a impossibilidade de melhoria da condição humana dos escravos e dos servos. A escravidão estava sobremaneira enraizada que, na época da Independência, os defensores da abolição eram poucos entre a classe dominante. No plano internacional de 1865, por exemplo, somente Brasil, Porto Rico e Cuba possuíam escravos. Entretanto, mesmo diante da inexistência de uma guerra efetiva – como a Guerra de Secessão, ocorrida nos Estados Unidos, entre 1861 e 1865, quando os estados do norte (industrializados) enfrentaram os estados do sul (agricultores escravistas e exportadores principalmente de algodão) para abolir a escravidão e abrir mais espaço para o trabalho assalariado – ou algo que expressasse um real conflito entre dominantes e dominados, repentinamente, desapareceu a necessidade de se domesticar o negro e doutriná-lo.

Soma-se a isso o fato de que, ao se analisar os detalhes que historicamente acarretaram a abolição, no Brasil, não se constata qualquer relação intrínseca com os ideais iluministas franceses, de igualdade e liberdade da pessoa humana independentemente da etnia.

Antes de se discorrer sobre o fim da escravidão, no Brasil, contudo, faz-se necessário entender o motivo que determinou sua instalação e se, de fato, constituía-se num modo de produção, como conceituado acima, na perspectiva de um sistema autônomo de organização socioeconômica (MARX, 2008). E sobre esse aspecto, Franco (1978) diz que a escravidão foi implantada no Brasil como forma de desenvolvimento do capitalismo.

Em relação aos fundamentos desse entendimento, discorre sobre o fato de que a expansão portuguesa no Oriente não modificou organicamente a economia da

região, onde havia um sistema de produção constituído. Basicamente, o comércio era focado em especiarias nativas daquela região, que eram obtidas em grandes quantidades. Ou seja, as condições de produção desses gêneros determinaram o que comporia o comércio da época e influenciaram a queda dos preços – pois existentes em grandes quantidades –, em comparação com o comércio mediterrâneo antigo, com baixo número de negociações e preços elevados. Esse modo de comércio português, com transações quantitativamente maiores, gerou uma nova tendência no plano internacional que não poderia sujeitar-se às incertezas, irregularidades e imprevistos do tráfico aventureiro.

Assim, para se atender melhor à lógica de acumulação, identificou-se a necessidade de ampliação e organização dos mercados consumidores, bem como de cadência e regularidade no abastecimento desses mercados de forma proporcional ao crescimento que se instalava. Todavia, para isso se concretizar, percebeu-se a necessidade de dominar os meios de produção.

Em um breve resumo da economia brasileira no momento em que o país alcançou sua autonomia política e administrativa, com o fim da era colonial, Prado (1981) também conclui que não se chegou a constituir, na era colonial, uma economia propriamente nacional, isto é, um sistema organizado de produção e distribuição de recursos para a subsistência material da população nela aplicada. Segundo explica, o que ocorreu foi a mera exploração comercial de um território virgem em proveito de objetivos complementares estranhos à sua população e em que essa figurava apenas como elemento propulsor destinado a manter a exploração em funcionamento. Tudo girava em torno da finalidade de fornecer ao comércio internacional alguns produtos tropicais de alto valor mercantil, metais e pedras preciosas. O mais era secundário e servia apenas para tornar possível a realização daquele fim.

Com efeito, é exatamente nesse contexto que o comércio de açúcar se integrou, pois, se estabeleceu nas colônias portuguesas um sistema socioeconômico novo, com a finalidade de obtenção desse produto em grande escala, por meio da organização das terras em latifúndios e com muitos trabalhadores controlados por quem possuía os meios de produção. Essa interferência no processo produtivo viabilizava um fluxo de abastecimento de mercado compatível com o respectivo crescimento. Atribui-se a escolha do açúcar em detrimento de outros gêneros à

simplicidade do processo de produção, facilidade para se produzir em larga escala e a desnecessidade de qualificação da mão de obra. Adicionalmente, os custos de instalação eram elevados e a propriedade era outorgada como privilégio, fatores que concentravam os meios de produção. Todavia, embora não houvesse necessidade de qualificação, a produção demandava grande quantidade de trabalhadores.

No tocante à forma de expropriação pelo trabalho, atribui-se a escolha da escravidão, nesse período, a dois principais fatores, quais sejam: no século XVI, a Europa não contava com número suficiente de trabalhadores livres e despossuídos que quisessem imigrar para o Brasil, sobretudo em razão das condições da viagem, que era longa, penosa e perigosa. Lembre-se que ainda não havia se formado a classe operária, entendida como aquela composta por pessoas que são obrigadas a vender a força de trabalho porque são expropriadas dos meios de produção como explica Engels (2008), ademais, a geografia do Brasil não contribuía para que homens livres se fixassem em determinado local para serem explorados pelo trabalho, pois, dada a grande quantidade de terras, poderiam encontrar facilmente meios de autossubsistência longe do trabalho nas empresas açucareiras.

O único modo, portanto, de suprir a questão operacional de falta de mão de obra era obrigar pessoas a virem ao Brasil, com restrição da liberdade, ou seja, por meio da escravidão. Dessa forma, a forma de organização dos mercados capitalistas – que identificaram a necessidade de interferir nos meios de produção – determinou a ocorrência de escravidão nas empresas açucareiras. Com base nessa perspectiva, não se há falar na existência de um modo de produção escravista no Brasil, já que a escravidão se constituiu na força motriz da empresa açucareira capitalista.

Entretanto, após séculos de evolução do capitalismo europeu, ocorreu a Revolução Industrial, na Inglaterra, entre 1760 e 1844, a organização em classes e a formação, nesse último período, do proletariado, Engels (2008) explica que, assim entendido como aquele que não detém os meios de produção e se encontra obrigado a vender sua força de trabalho para sobreviver.

Na Europa do século XIX, o trabalho assalariado –consolidou-se como a forma de mão de obra utilizada pelas empresas capitalistas (VARGAS, 2015). E sobre esse particular, a manutenção da escravidão afigurava-se contraditória, no Brasil. Isso porque o escravo somente trabalhava para produzir gêneros para venda, mas não poderia ter qualquer necessidade suprida com atos correlatos de compra, o

que não estava adequado com a lógica do mercado capitalista moderno, em que todos os vendedores são necessariamente compradores e há intensificação da divisão social do trabalho e a generalização dos produtos de trabalho (FRANCO, 1978).

E dentro dessa lógica de assalariamento[8] que expropria pelo trabalho e, ao mesmo tempo, cria um mercado de consumo, numa perspectiva cíclica crescente, a escravidão não era mais vista como condição de aumento dos mercados mundiais, como citado nos parágrafos acima, mas sim de emperramento, já que o trabalho livre era pressuposto do assalariamento e esse determinava o consumo e, novamente, o trabalho.

Aliás, no Brasil, não se compartilhava o entendimento de incompatibilidade da escravidão com o crescimento econômico e, tampouco, qualificava-a como algo ilegítimo ou imoral. Como bem informa Seyferth (2002), o fim dela somente ganhou força no pensamento brasileiro porque a sua existência produzia uma imagem negativa na Europa, justamente quem forneceria mão de obra livre.

Ressalte-se que não se pretende relacionar exclusivamente a imigração de trabalhadores para o Brasil com o fim da escravidão, uma vez que a necessidade de colonização era imediata, devido ao tamanho do território brasileiro, porém, ainda que a necessidade de implantar o modo capitalista de produção não fosse o único fator para o favorecimento da imigração, é certo que contribuiu grandemente para o surgimento da primeira corrente imigratória.

Considerando-se essas determinações, ressalta-se que o caminho percorrido para se chegar à abolição, no Brasil, em 1888, teve início por volta de 1831, período marcado pela proibição formal do comércio de escravos e abdicação de D. Pedro I em favor de seu filho, D. Pedro II – Período Regencial. Entretanto, além de a proibição ser meramente formal – já que, na prática, o tráfico internacional ainda ocorria –, ela decorreu da pressão exercida pela Inglaterra para o fim da escravidão. Apesar de esse país ter sido o maior comerciante de escravos, em 1807, proibiu internamente a escravidão e o tráfico internacional. Note-se que a lógica do assalariamento estava determinando o fim da escravidão.

---

[8] MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 605 - 612

Por outro lado, destaca-se a relação existente entre Inglaterra e Brasil: em 1808, D. João VI facilitou o comércio entre Inglaterra e Brasil, em razão da ajuda que recebeu dos ingleses quando teve que sair de Portugal, naquele ano. Portugal reconheceu a independência do Brasil por pressão da Inglaterra, sendo que os £ 2.000.000,00 (dois milhões de libras), pagos pelo Brasil a Portugal, para reconhecimento da independência, se constituíram em um empréstimo inglês. Assim, o Brasil passou a adquirir o hábito de recorrer à Inglaterra e a se tornar um país economicamente dependente, apesar da autonomia política.

Os ingleses, inseridos no modo capitalista de produção, partidários do liberalismo e influenciados por ideais iluministas, vislumbravam no Brasil um mercado a ser explorado. Entretanto, a barreira que separava a exploração inglesa residia na escravidão. Diga-se que os ingleses não buscavam a emancipação do povo brasileiro, mas sim a construção de uma racionalidade, no Brasil, que permitisse a exploração baseada na lógica de assalariamento.

Como destaque da influência britânica sobre o Brasil, registra-se a promulgação, na Inglaterra, do *bill Aberdeen*, de 08.08.1845. Referida norma autorizava que ingleses tomassem navios brasileiros ocupados no tráfico de escravos. Em 1850, a Inglaterra investiu reprimenda contra o tráfico de escravos para o Brasil, mediante ordem expressa às suas esquadras para apresarem navios negreiros (CALÓGERAS, 1996).

Aliás, como evidência da existência da escravidão, no Brasil, apenas como componente do sistema capitalista de produção, constata-se que a abolição ocorreu em 1888, apenas com a edição da Lei Áurea – ou seja, sem luta, revolta, participação do povo em perspectiva emancipatória. É dizer, a abolição decorreu muito mais em razão de uma pressão externa do que de luta interna entre escravagistas, escravos e capitalistas, pautada na igualdade de condições entre homens, independentemente de etnia. Os valores sociais sempre foram vergastados, no Brasil, em nome do sistema capitalista de produção.

Em verdade, apesar da aparente transição entre os modos de produção escravagista e capitalista, a busca de recursos no exterior que pudessem manter o Brasil como nação explorada e abastecedora dos mercados internacionais revela a inserção do País no modo capitalista de produção, inclusive no período em que predominou o regime de trabalho forçado e violento. Não se nega a existência da

escravidão – até porque isso seria impossível. Contudo, é duvidoso ter havido, no Brasil, um modo de produção escravista, como um sistema organizado de produção e distribuição de recursos para a subsistência material da população nela aplicada, inclusive no Período Colonial, já que se encontrava na lógica de produção havida no plano internacional, que transitava do capitalismo comercial para o industrial, entre os séculos XV e XIX. Assim, a transição do modo de produção, no Brasil, somente pode ser verificada dentro da lógica capitalista, de comercial para industrial, essa última incompatível com o trabalho não assalariado, pois estava assentada na Revolução Industrial e na formação da classe operária, como explicado acima.

Não obstante isso, a proibição para se utilizar mão de obra escrava não garantiria, contudo, a efetivação do assalariamento na lógica capitalista implantada no Brasil. Isso porque, em razão da abundância de terras, no Brasil, diversas fazendas possuíam grandes áreas improdutivas que acabavam sendo ocupadas por homens livres e que delas sobreviviam. Ou seja, muito embora referidas pessoas não fossem proprietárias dos meios de produção, ao menos, os possuíam para garantirem o mínimo essencial vital. Nessa época, também, o aluguel do trabalho era socialmente mal visto. Apenas para se destacar como esse receio de não se haver êxito na implementação do assalariamento, os homens pobres e livres, no final do século XIX, representavam aproximadamente 75% da população do País (FRANCO, 1998). Logo, a assimilação da lógica do salário ocorreria de maneira mais eficaz se houvesse a presença de pessoas, no Brasil, que a ela já estivessem habituadas – como exemplo, o proletariado europeu.

Paralelamente a essa perspectiva, o proletariado europeu, no século XIX, aspirava ao domínio dos meios de produção, o que poderia concretizar-se, no Brasil, com a política de concessão de terras.

Ademais, reitera-se a existência de vasto espaço ocioso no território, de mais de 8 milhões de quilômetros quadrados, o qual precisava ser povoado. Além de esse povoamento ser extremamente necessário para o Brasil – em 1890, a população brasileira era apenas de pouco mais de 14 milhões[9] –, a concessão de terras a imigrantes era instrumento eficaz como forma de atração de mão-de-obra,

---

[9] Conforme dado histórico do censo disponível no site do IBGE: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censohistorico/1872_1920.shtm>. Acesso em 09.02.2014.

pois se traduzia na obtenção dos meios de produção, que era o objetivo individual das pessoas que ocupavam a classe operária[10].

Entretanto, muito embora o imigrante almejasse fixar-se no Brasil para deixar a condição de proletário, a imigração era favorecida precipuamente com a finalidade de estabelecer a lógica do assalariamento e a organização de classes típicas do capitalismo daquela época. O imigrante, nesse cenário, fazia-se importante para disseminar as lógicas do trabalho livre e do salário, além de gerar um exército de reserva que expusesse os imigrantes ocupados a "violentas flutuações e à produção transitória de uma superpopulação[11]".

De qualquer forma, essa transição dentro do modo capitalista de produção, para o trabalho assalariado, e o favorecimento da imigração trataram-se de um processo longo, que se arrastou até 1888, quando a abolição foi decretada. Especificamente sobre os anos que precederam a abolição, foi possível notar, no Brasil: o declínio da população escrava nos centros urbanos, a disseminação de ideias abolicionistas, a transição do trabalho forçado para o livre, principalmente na região nordeste, o encarecimento dos escravos, o favorecimento do trabalho prestado pela pessoa livre, a gigantesca imigração europeia após 1850 e a intensificação da produção legislativa e fiscalização sobre proibição de tráfico internacional de escravos.

---

[10] Sobre a ascensão de classe, ENGELS, Friedrich. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 60. Até então, sempre lhe restava a chance de instalar-se em algum lugar como mestre artesão e talvez contratar companheiros; agora, com os mestres suplantados pelos industriais, com a necessidade de grandes capitais para tocar qualquer iniciativa autónoma, o proletariado tornou-se uma classe real e estável da população, enquanto antes não era muitas vezes mais que um estágio de transição para a burguesia. Agora, quem quer que nasça operário não tem outra alternativa senão a de viver como proletário ao longo de sua existência. Agora, portanto, pela primeira vez, o proletariado encontra-se em condições de empreender movimentos autônomos.

[11] Especificamente sobre esse tema: "em todas as esferas, o crescimento da parte variável do capital e, portanto, do número de trabalhadores ocupados, vincula-se sempre a violentas flutuações e à produção transitória de uma superpopulação, quer esta adote agora a forma mais notória da repulsão de trabalhadores já ocupados anteriormente, quer a forma menos evidente, mas não menos eficaz, de uma absorção mais dificultosa da população trabalhadora suplementar mediante os canais habituais" (MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de acumulação do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 705-706)

## 1.3 O movimento imigratório

Apesar de os fatores determinantes da imigração terem sido expostos em tópico precedente, algumas ações praticadas após a metade do século XIX ressaltam os contornos do movimento imigratório para o Brasil.

Nesse sentido, o senador Vergueiro empreendeu a contratação direta de imigrantes europeus e conseguiu o financiamento do governo para o transporte de 80 famílias de camponeses alemães para a sua fazenda em Limeira. Ante o aparente sucesso da empreitada, o sistema atraiu mais 2.000 pessoas principalmente da Alemanha e Suíça, nos 5 anos seguintes. Basicamente, Vergueiro reproduziu o método de emigração inglesa para os Estados Unidos da América: o imigrante vendia o trabalho futuro para pagar as despesas com a viagem ao empresário, que a financiava. No Brasil, contudo, o governo cobria a maior parte desse financiamento, relacionado aos custos de deslocamento da família. Não é difícil imaginar que esse sistema desaguaria num modo de servidão, pois o imigrante, parte mais fraca nessa relação com o governo e o empresário, hipotecava seu futuro e se obrigava a não abandonar a fazenda e, tampouco, o trabalho senão antes de quitar a dívida sua e de sua família. Obviamente que o preço pago pelo trabalho não permitia ao imigrante o adimplemento da dívida, o que caracterizava uma escravidão disfarçada (FURTADO, 2003).

Em razão da queda na imigração decorrente da publicidade negativa na Europa sobre a emigração para o Brasil, bem como do aumento da necessidade de mão de obra para a lavoura cafeeira, sobretudo em razão da alta dos preços do café fazia-se necessária a alteração da forma de remuneração do imigrante e a dissociação da relação primária de retenção dele na terra do fazendeiro que havia custeado o transporte para o Brasil, a partir de 1860, identificou-se com mais premência o sistema de pagamento do imigrante, que variou entre uma remuneração 100% variável, baseada no risco da produção, e o pagamento de uma parcela fixa durante o trabalho, para garantir uma subsistência mínima, acumulada com uma variável, após a realização do resultado da lavoura. Em 1870, o Governo Imperial passou a se encarregar do transporte dos imigrantes que servissem a lavoura cafeeira, pelo que apenas cabia ao fazendeiro a subsistência do imigrante e

família durante o cultivo agrícola, usualmente no primeiro ano de trabalho (FURTADO, 2003).

Com o intuito de aumentar a imigração de trabalhadores, fazendeiros, financistas e Governo formaram em 1871 a Associação Auxiliadora de Colonização de São Paulo, com a intenção de facilitar a imigração de trabalhadores, que foi constituída pelo decreto de 08.08.1871 (COSTA, 1998). Para custear as passagens dos imigrantes, foi promulgada a Lei provincial nº 42, de 30.03.1871, em São Paulo. Mais tarde, em 1886, constituiu-se a Sociedade Protetora da Imigração, que também prestava suporte na recepção e direcionamento desses trabalhadores (COSTA,1998). Aparentemente, propagandeavam o acolhimento de imigrantes que quisessem aqui procurar trabalho e se estabelecer, muito embora, em essência, constituíam-se em mecanismos de facilitação da expropriação pelo trabalho.

O processo de recrutamento e fixação dos imigrantes foi denominado como “imigração subvencionada”. Conforme explica Prado Júnior (1981), os partidários desse plano argumentavam que o objetivo principal era povoar o país, pelo que a existência de mão de obra seria consequência natural do povoamento. Entre 1871 e 1886, explica que o Brasil contou com aproximadamente 30.000 indivíduos. Com a iminência da abolição, em 1887, o número de imigrações saltou para 133.000. Dos anos seguintes até o final do século, o número médio anual de imigrações superou 100.000 (PRADO JUNIOR, 1981, p. 211).

Muito embora essas ações internas tenham contribuído para a imigração, circunstâncias externas influenciaram o alto número de imigrantes que chegaram no Brasil, sobretudo nos últimos 25 anos do Século XIX. Cita-se nesse sentido a unificação política italiana e a instabilidade econômica daí decorrente, que afetou principalmente a região sul daquele país, por possuir menor grau de desenvolvimento e maior dificuldade de concorrer com a região norte, bem como em razão da mecanização da indústria têxtil, fatores que provocaram a escassez de trabalho e intranquilidade social. A população operária excedente enxergou na emigração a solução do problema. No Estado de São Paulo, estima-se que havia aproximadamente 13 mil imigrantes europeus em 1870; em 1880, esse número saltou para 184 mil e, em 1890, para 609 mil. Dos 803 mil imigrantes entre 1875 e 1899, 577 mil eram italianos (FURTADO, 2003).

É notável a expressiva imigração italiana. Em sua maioria, esses imigrantes eram vênetos e lombardos, os quais possuíam a preferência dos fazendeiros por serem conhecidos pela parcimônia e docilidade, em detrimento, por exemplo, dos provenientes da Sicília, da Romanha e das Marcas, conhecidos pela rebeldia e pela não sucessão a arbitrariedades (MARCOS, 1996). Obviamente, fazendeiros preteririam os rebeldes.

Marcos (1996) ainda explica que, em razão das péssimas condições de sobrevivência impostas ao imigrante europeu, o que será tratado em item próprio, uma grande quantidade de trabalhadores retornou à Europa e divulgou as situações de miséria experimentadas durante o trabalho nas fazendas paulistas. Isso determinou uma crise no fornecimento de mão de obra para a lavoura, no início do século XX, e, consequentemente, a necessidade de se buscar em outros países a força de trabalho necessária. Nesse cenário, assentou-se a imigração asiática, cuja proposta havia sido apresentada em 1892, embora somente tenha sido levada a efeito em 1908.

Nessa época, ressalta-se que o Japão precisava resolver um problema de superpopulação e não contava com auxílio de países tradicionalmente imigrantistas. Por meio de empresas de emigração, o governo de São Paulo subsidiava parte das passagens dos imigrantes japoneses e, a outra, ficava a cargo dos fazendeiros. Essa última, era descontada dos próprios imigrantes. Em 1914, contudo, o Estado deixa de financiar o transporte e de conceder subsídios, ante a dificuldade de fixação dos japoneses como colonos de café, em comparação com os imigrantes europeus (MARCOS, 1996).

Por mais uma vez, as condições de exploração extrema dos imigrantes são colocadas em evidência. É inevitável a comparação da miséria experimentadas pelos imigrantes europeus e asiáticos, muito embora compreendidas num período de mais de meio século.

Entre 1870 e 1920, estima-se que aproximadamente 3.300.000 estrangeiros imigraram para o Brasil (ALVIM, 2000, p.383). Em sua maioria, portugueses, italianos, japoneses, alemães e espanhóis, conforme dados obtidos do IBGE, que estão reproduzidos nos Gráficos 1 e 2:

Gráficos1 e 2: Estatísticas do povoamento: imigração por nacionalidade (1884/1933)

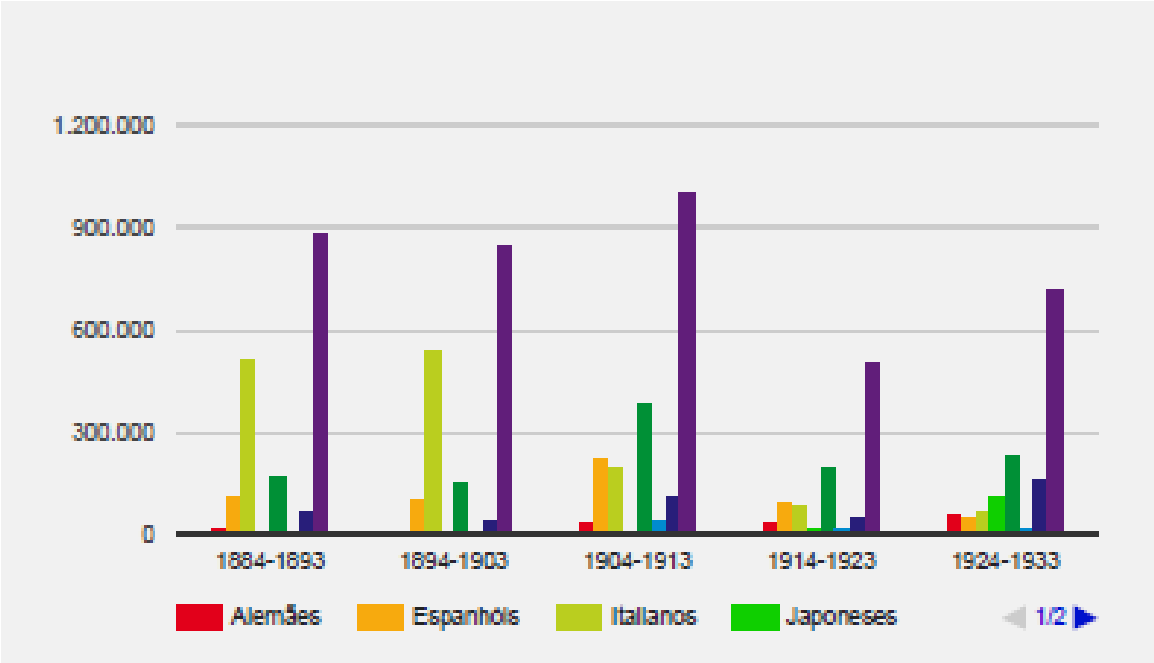


Ver tabela

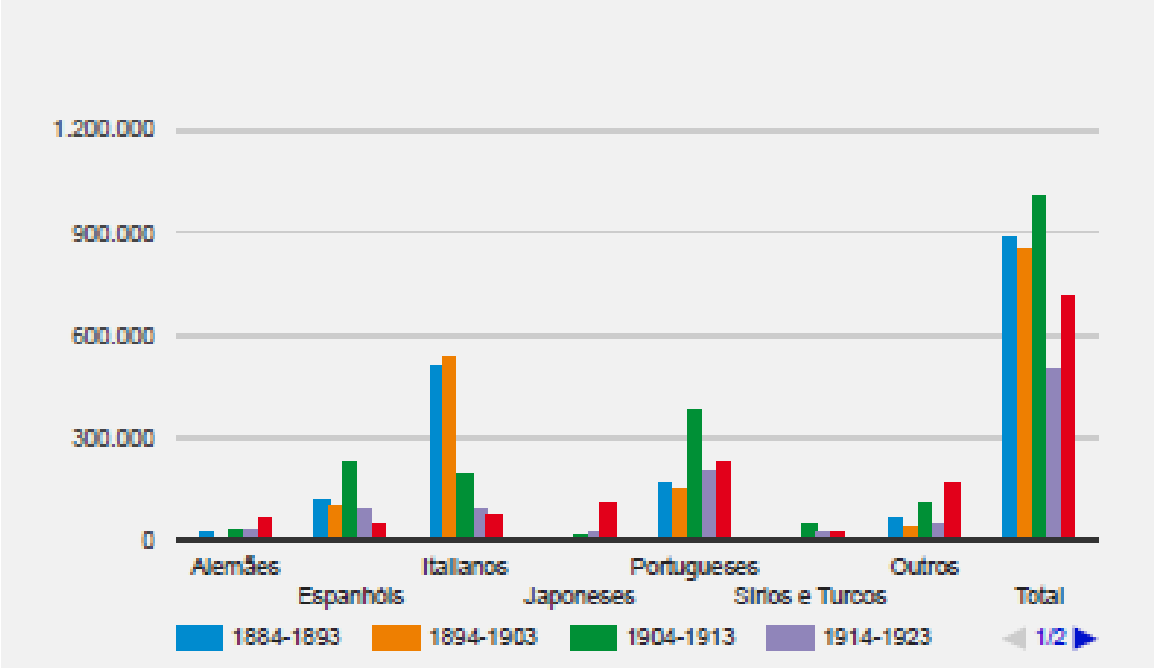


Fonte: IBGE, Brasil 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000.Apêndice: estatísticas de 500 anos de povoamento p, 226.

Com dados semelhantes, embora sob outro enfoque – de imigração independentemente de origem –, confira-se o Gráfico 3 sobre esse movimento, entre os séculos XIX e XX, para o Brasil, mais especificamente os dados relacionados ao período entre 1884 e 1915:

Gráfico 3: Imigrantes entrados no Brasil (1808-1983)

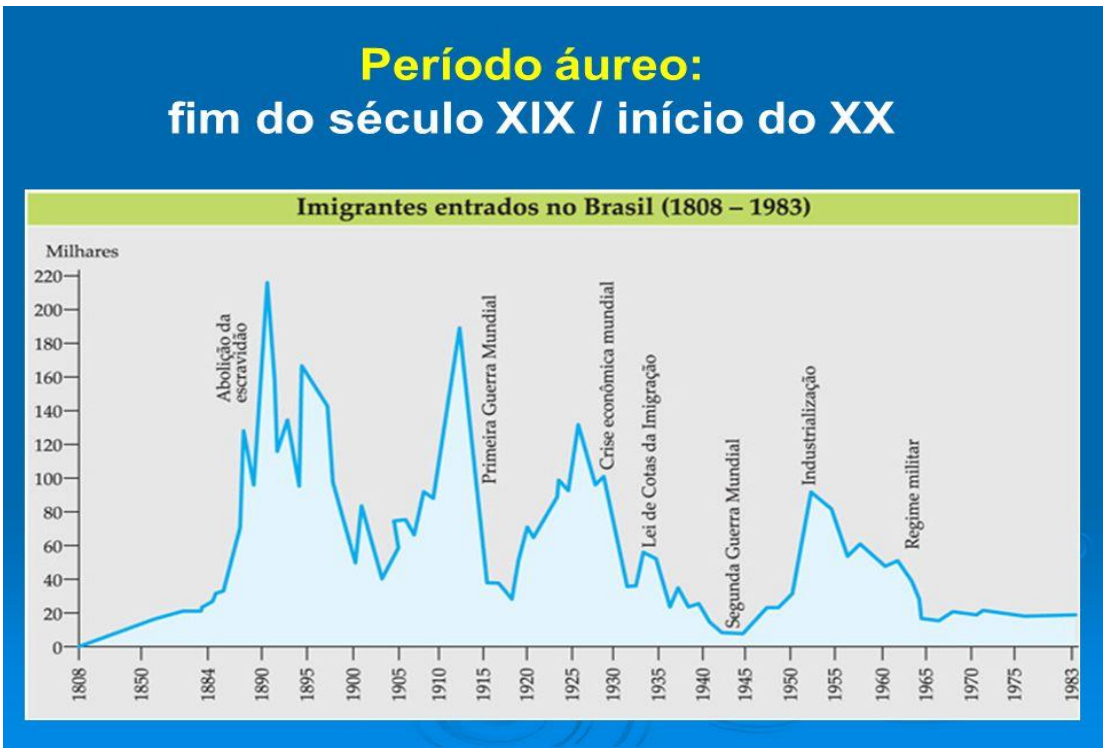


Fonte: CERVEIRA, 2016.

Confira-se os dados do IBGE no Gráfico 4 que trata da imigração entre os anos de 1820 e 1970:

Gráfico 4: Dados da imigração de 1820 a 1970

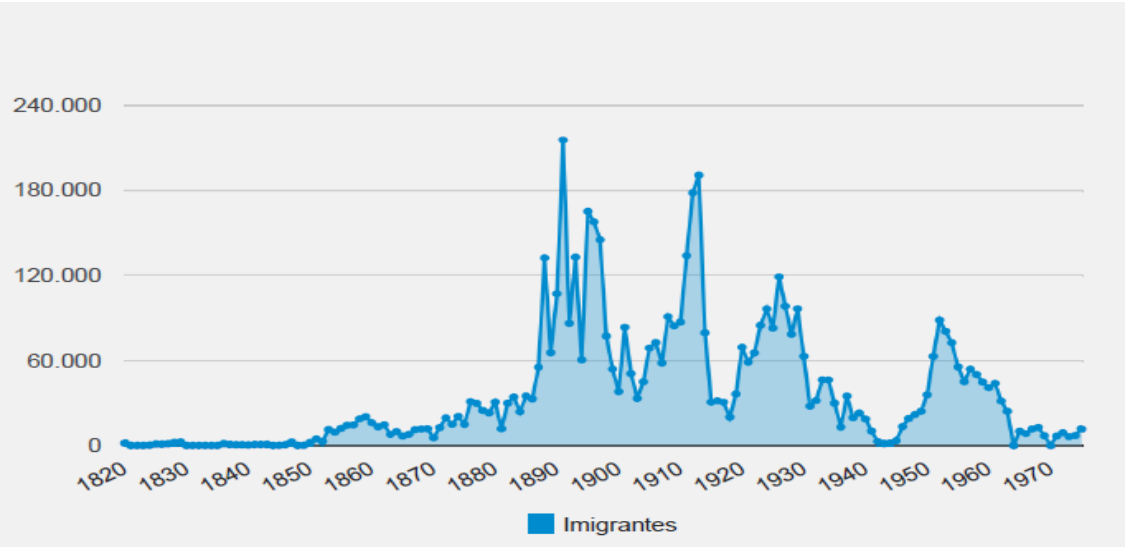


Fonte: IBGE, (2000, p, 225)

Ainda, através da Tabela 1 tem-se o detalhamento da quantidade de pessoas que imigraram para o Brasil entre 1884 e 1933 e a respectiva nacionalidade:

Tabela 1: Quantidade de pessoas que imigraram para o Brasil entre 1884 e 1993 e suas nacionalidades

| Nacionalidade | 1884-1893 | 1894-1903 | 1904-1913 | 1914-1923 | 1924-1933 |
|---|---|---|---|---|---|
| Alemães | 22778 | 6698 | 33859 | 29339 | 61723 |
| Espanhóis | 113116 | 102142 | 224672 | 94779 | 52405 |
| Italianos | 510533 | 537784 | 196521 | 86320 | 70177 |
| Japoneses | - | - | 11868 | 20398 | 110191 |
| Portugueses | 170621 | 155542 | 384672 | 201252 | 233650 |
| Sírios e Turcos | 96 | 7124 | 45803 | 20400 | 20400 |
| Outros | 66524 | 42820 | 109222 | 51493 | 164586 |
| Total | 883668 | 852110 | 1006617 | 503981 | 717223 |

Fonte: IBGE, (2000, P, 226).

## 1.4 Evolução legislativa sobre a imigração, durante o século XIX, no Brasil

A evolução legislativa sobre imigração, no Brasil, durante o século XIX, mostra-se como outra importante evidência sobre a constatação de que, no Brasil, não ocorreu propriamente um modo escravagista de produção, mas tão somente o modo capitalista de produção. Nessa perspectiva, as políticas imigratórias revelavam a consolidação do capitalismo que, nesse, transitou do comercial para o industrial.

Com efeito, constata-se diversas ações governamentais, por meio da via legislativa, para favorecimento da imigração, no século XIX. É possível se determinar que a primeira regra legal de cunho imigratório foi promulgada por meio do decreto sobre a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no território nacional, do Decreto de 25.11.1808. Visava-se à atração de europeus que pretendessem se fixar no Brasil, conforme transcrição:

> Sendo conveniente ao meu real serviço e ao bem publico, augmentar a lavoura e a população, que se acha muito diminuta neste Estado; e por

> outros motivos que me foram presentes: hei por bem, que aos estrangeiros residentes no Brazil se possam conceder datas de terras por sesmarias pela mesma fórma, com que segundo as minhas reaes ordens se concedem aos meus vassallos, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1808.

Após aproximadamente 10 anos daquele decreto, nova regulamentação sobre imigração arquitetada e financiada pelo Estado teve lugar em 02.05.1818, com a publicação da Carta Régia, que versava sobre a autorização para algumas famílias suíças fixarem-se no Brasil, a seguir transcrita:

> D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Ao muito honrado Presidente e Membros da Confederação Suissa. As relações de amisade e de vantajosa correspondencia que desejais estabelecer de uma maneira mais regular e seguida entre os meus Estados e os vossos concidadãos, segundo o que me expondes na vossa Carta de 11 de Fevereiro do anno passado, são tão proprias para facilitar e promover os reciprocos interesses e prosperidade das duas nações, que os vossos sentimentos sobre este attendivel objecto coincidem perfeitamente com os que me animam pelo bem dos meus fieis vassallos; por consequencia, tenho toda a consideração pela vossa solicitação a favor da nomeação que fizestes do cidadão Eduardo de Meuron, para Consul Commercial da Confederação Suissa na minha Cidade de Lisboa; mandei passar-lhe a competente carta patente de confirmação, para que possa exercer as respectivas funcções de Consul naquella Cidade, e como tal goze de todas as prerogativas e privilegios que são concedidos, e de que gozam os Consules estrangeiros. E querendo eu dar-vos mais um testemunho do quanto me é agradavel favorecer e activar semelhantes relações de amisade e seguida correspondencia, resolvi estabelecer igualmente um novo Consulado Portuguez junto da Confederação Suissa; e tendo mui boa informação dos merecimentos e capacidade do vosso concidadão João Baptista Jeronymo Bremont, preferi nomeal-o para este logar de Consul, por esperar não só que esta minha escoha vos será bem aceita, como que elle preencherá dignamente o emprego e util fim a que é destinado. Iguaes motivos de estimação por vós, e do desejo que tenho de comprazer-vos, me decidiram a annuir favoravelmente á solicitação que me foi presente por parte do Cantão de Fribourg, para o estabelecimento de algumas familias suissas neste meu Reino do Brazil, de conceder-lhes convenientemente porção de terreno para utilmente cultivarem, além de outras vantagens que lhes mandei declarar; estando eu bem persuadido de que estas provas não equivocas da minha especial affeição, e da estima que faço do carcter e leaes sentimentos do povo suisso, serão por vós avaliados como merecem. Muito honrados Presidente e Membros da Confederação Suissa, Nosso Senhor vos haja na sua guarda. Escripta no Palacio da Real Quinta da Boa Vista no Rio de Janeiro a 2 de Maio de 1818 (CARTA RÉGIA nº 39.303 de 02.05.1818).

Alguns atos normativos sobre a regulamentação para estabelecimento de imigrantes europeus em solo nacional foram editados posteriormente. Como exemplo, tem-se o decreto de 06.05.1818, cumulado com o alvará de 03.01.1820,

que registraram a aquisição da Fazenda Morro Queimado, para assentar uma colônia de suíços. Esse assentamento visava a produzir alimentos para a cidade do Rio de Janeiro e deu origem à vila de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro (SEYFERTH, 2000). Veja-se o decreto:

> Sendo-me presente que a fazenda denominada do Morro Queimado, composta de quatro sesmarias no Cantagallo, tem todas as proporções necessarias para o assento de uma das Colonias de Suissos que tenho determinado estabelecer no Reino do Brazil: Hei por bem que se proceda á compra da mesma, entregando a Monsenhor Almeida, como seu proprietario, a quantia de 10:468$800, ficando á cargo do Erario Regio o pagamento de 1:455$400, a que a mesma fazenda se acha obrigada; e fazem parte do seu valor ou preço, os quaes serão pagos de futuro ás pessoas que se mostrarem com direito de cobral-os, remettendo-se ao Conselho da Fazenda o respectivo auto de posse, afim de se incorporar nos proprios reaes. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario assim o tenha entendido e faça cumprir. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1818 (DECRETO nº 39.305 de o6 de maio de 1818).

Outro exemplo é o decreto nº 39.313 de 16.05.1818, sobre a concessão de permissão para estabelecimento, no Brasil, de 100 famílias suíças.

Apesar de não ser possível identificar com clareza esse marco, verifica-se que, a partir da segunda década do século XIX, o Brasil adotou uma política de intenso incentivo à imigração. O governo e a elite dirigente também estavam preocupados com a necessidade de se encher os espaços vazios do território (KOIFFMAN, 2010).

Como não se pode esquecer da decadência do regime escravagista como fator principal para intensificação da imigração de trabalhadores estrangeiros, destaca-se que, em 07.11.1831, houve a edição da lei nº 37.659 sobre libertação dos escravos que chegassem do estrangeiro e criminalização da importação de escravos para o Brasil.

De qualquer forma, muito embora essa norma tenha expressado redução da importação de escravos para o Brasil nos anos seguintes, a partir de 1836, a lei começou a ser ignorada e a importação voltou a ser realizada de maneira bastante intensa. Essa situação pode ser constatada por meio da análise das estatísticas produzidas pelo IBGE. Como se pode verificar na Tabela 2, entre 1826 e 1830, 250.200 africanos desembarcaram no Brasil; entre 1831 e 1835, o desembarque (já

considerado como tráfico) foi reduzido para 93.700; entre 1836 e 1840, contudo, o tráfico voltou ao índice anterior, com 240.600 africanos desembarcados no Brasil:

Tabela 2: Desembarque estimado de africanos

| **Desembarque estimado de africanos** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Quinquênios** | **Local de desembarque** | | | |
| | Total | Sul da Bahia | Bahia | Norte da Bahia |
| 1801-1805 | 117.900 | 50.100 | 36.300 | 31.500 |
| 1806-1810 | 123.500 | 58.300 | 39.100 | 26.100 |
| 1811-1815 | 139.400 | 78.700 | 36.400 | 24.300 |
| 1816-1820 | 188.300 | 95.700 | 34.300 | 58.300 |
| 1821-1825 | 181.200 | 120.100 | 23.700 | 37.400 |
| 1826-1830 | 250.200 | 176.100 | 47.900 | 26.200 |
| 1831-1835 | 93.700 | 57.800 | 16.700 | 19.200 |
| 1836-1840 | 240.600 | 202.800 | 15.800 | 22.000 |
| 1841-1845 | 120.900 | 90.800 | 21.100 | 9.000 |
| 1846-1850 | 257.500 | 208.900 | 45.000 | 3.600 |
| 1851-1855 | 6.100 | 3.300 | 1.900 | 900 |

Fonte: IBGE (2000, p. 223).

Paralelamente à eliminação da importação de escravos, constata-se a preocupação brasileira com o regramento da prestação de serviços pelos imigrantes que chegavam ao país, conforme Lei nº 108, de 11.10.1837, que dispunha sobre contratos de locação de serviços de colonos.

Na verdade, verifica-se que a maior preocupação voltava-se à concessão de garantias legais aos locatários da mão de obra no sentido de vincular juridicamente os imigrantes a eles por considerável período. Como exemplo disso, tem-se a previsão de que:

(i) os estrangeiros menores de idade poderiam ser contratados por tempo excedente à sua menoridade caso necessário para quitar a dívida referente às despesas tidas pelo locatário com ele ou como penalidade por não observância das condições do contrato[12];

(ii) o trabalhador despedido por justa causa por motivo de doença ou por condenação à prisão ou qualquer outra penalidade que lhe impossibilitasse a continuidade da prestação de serviços era obrigado a indenizar o locatário de sua mão de obra – apesar de a lei não especificar, sabe-se que os colonos eram responsáveis pelo custeio da própria imigração, do alojamento e da alimentação concedida no local da prestação de serviços – assim que cessasse o trabalho e, caso não pagasse, era imediatamente preso e condenado a trabalhar em obras públicas até obter o valor suficiente para a quitação da dívida com o ex tomador de serviços. Caso não houvesse obra pública disponível, o trabalhador era condenado à prisão com trabalho pelo tempo restante contratado com o ex tomador, observado o máximo de 2 anos[13];

(iii) o trabalhador que se despedisse sem justa causa ou se ausentasse antes de completar o tempo acordado no contrato era preso e assim ficava até pagar, em dobro, a dívida que possuía com o ex tomador.

---

[12] Art. 5º He livre aos estrangeiros de maior idade ajustarem seus serviços pelos annos que bem lhes parecerem; mas os menores não poderão contractar-se por tempo que exceda á sua menoridade, excepto se fôr necessario que se obriquem por maior prazo para indemnisação das despezas com elles feitas, ou se forem condemnados a servir por mais tempo, em pena de terem faltado ás condições do contracto,

[13] Art. 7º O locatario de serviços, que, sem justa causa despedir o locador antes de se findar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-ha todas as soldadas, que este devêra ganhar, se o não despedira. Será justa causa para a despedida:

1º Doença do locador, por fórma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado.

2º Condemnação do lacador á pena de prisão, ou qualquer outra que o impeça de prestar serviço.

(...)

Art. 8º Nos casos do numero 1º e 2º do artigo antecedente, o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço, será obrigado a indemnisar o locatario da quantia que lhe dever. Em todos os outros pagar-lhe-ha tudo quanto dever, e se não pagar logo, será immediatamente preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fôr necessario, até satisfazer com o producto liquido de seus jornaes tudo quanto dever ao locatario, comprehendidas as custas a que tiver dado causa.

Não havendo obras publicas, em que possa ser admittido a trabalhar por jornal, será condemnado a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para completar o do seu contracto: não podendo todavia a condemnação exceder a dous annos.

Caso não tivesse como pagar, era obrigado a trabalhar de graça ao tomador pelo tempo contratual restante;[14]

(iv) o trabalhador que não possuísse atestado de quitação com o ex tomadora era presumidamente um fugitivo com dívidas[15];

(v) qualquer pessoa que admitisse em sua casa, fazenda ou estabelecimento ou que aliciasse para si ou por meio de interposta pessoa um imigrante obrigado a outrem por contrato de locação de serviços era obrigada a pagar ao ex tomador o dobro do que o trabalhador imigrante o devia, sem possibilidade de discutir o assunto judicialmente sem prévio depósito da quantia devida. Além disso, caso a pessoa não depositasse o valor ou não possuísse bens, era presa e condenada a trabalhar em obras públicas pelo tempo necessário para satisfazer a dívida com o ex tomador ou a trabalhar na prisão, por 2 meses a 1 ano.

A penalidade para as pessoas que aliciavam para outros era prisão com trabalho pelo tempo restante do contrato acordado entre imigrante e tomador, observado o mínimo de 6 meses e o máximo de 2 anos[16].

---

[14] Art. 9º O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contracto, será preso onde quer que fôr achado, e não será solto, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatario, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com que pagar, servirá ao locatario de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contracto. Se tornar a ausentar-se será preso e condemnado na conformidade do artigo antecedente.

[15] Art. 11. O locatario, findo o tempo do contracto, ou antes rescindindo-se este por justa causa, he obrigado a dar ao locador hum attestado de que está quite do seu serviço: se recusar passa-lo, será compellido a faze-lo pelo Juiz de Paz do districto. A falta deste titulo será razão sufficiente para presumir-se que o locador se ausentou indevidamente.

[16] Art. 12. Toda a pessoa que admittir, ou consentir em sua casa, fazendas ou estabelecimentos, algum estrangeiro, obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe dever, e não será admittido a allegar qualquer defesa em Juizo, sem depositar a quantia a que fica obrigado, competindo-lhe o direito de havê-la do locador.

Art. 13. Se algum alliciar para si directamente, ou por interposta pessoa, algum estrangeiro obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe fôr devedor, com todas as despezas, e custas a que tiver dado causa; não sendo admittido em Juizo a allegar sua defesa sem depositar. Se não depositar, e não tiver bens, será logo preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fôr necessario, até satisfazer ao locatario com o produto liquido dos seus jornaes. Não havendo obras publicas em que possa ser empregado a jornal, será condemnado a prisão com trabalho por dous mezes a hum anno.

Os que alliciarem para outrem, serão condemnados a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para cumprimento do contracto do alliciado, com tanto porém que a condemnação nunca seja por menos de seis mezes, nem exceda a dous annos.

Como o cenário internacional não favorecia mais o trabalho escravo, sobretudo por pressão inglesa, que se repetia desde o início do século, foi promulgada a Lei 581, de 04.09.1850, conhecida como Lei Eusébio de Queirós[17]. Essa norma previa a apreensão de embarcações utilizadas no tráfico negreiro e o retorno dos escravos ao país de origem.

Nesse contexto, o Senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, entre 1840 e 1870, organizou o sistema de parceria, para obtenção de mão de obra para sua fazenda cafeeira. Esse sistema foi utilizado por diversas fazendas do país e, em cada uma, há peculiaridades relativas ao modo de contratação e alocação de imigrantes. Entretanto, há duas características comuns a esse sistema: (i) como o contratante (fazendeiro) custeava a passagem do imigrante e de sua família, bem como adiantava parte de vencimentos, ocorria o endividamento constante do imigrante e sua retenção no trabalho; (ii) como havia a meação de resultados, imigrante e família se empenhavam na produção, inclusive para quitar as dívidas contraídas (FALEIROS, 2012).

Em 1840, o Senador Vergueiro fundou a Vergueiro & Cia e empreendeu a primeira tentativa de imigração de portugueses. Em 1847, com algumas modificações no modelo originário, empreendeu-se a imigração de alemães, suíços, portugueses e belgas (PRADO JUNIOR, 1981).

Em 1850, iniciou contratação de mão de obra para outros fazendeiros. As principais alterações em comparação com o modelo originário são: (i) cobrança dos fazendeiros de comissão pelo fornecimento de imigrantes; (ii) cobrança dos imigrantes de taxa de beneficiamento, pois não possuíam meios para beneficiar o café que produziam; (iii) possibilidade de transferência dos contratos e imigrantes entre fazendeiros; (iv) responsabilidade solidárias de todos os membros da família das dívidas contraídas pelo imigrante (PRADO JUNIOR, 1981).

Sobre esse particular, confira-se a seguinte carta, de 31 de janeiro de 1852, escrita por Dr. F. Schimidt, de Hamburgo, na Alemanha, ao diplomata Miguel Calmon du Pin e Almeida, o Visconde de Abrantes, que foi presidente da Sociedade

---

[17] Brasil. Lei nº 581, de 04.09.1850. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-581-4-setembro-1850-559820-publicacaooriginal-82230-pl.html>. Acesso realizado em 08.06.2014

Auxiliadora da Indústria Nacional entre 1848 e 1865, uma das maiores incentivadoras da imigração de trabalhadores (Schmidt, 1854, p.2),

> A colonização.
> Relativamente á importação de colonos, temo muito que graves erros sejão cometidos, se senão adoptar um systema geral adaptado às circumstancias dos paizes que devem respectivamente fornecer e receber os ditos colonos. No momento actual não vejo senão os grandes fazendeiros que possão adiantar o dinheiro necessario para o transporte, sustento e vestuário dos colonos; e como a falta de braços parece considerável é de recear que, muitos estrangeiros no Rio de Janeiro, que nenhum conhecimento tem da Allemanha, tomem á si a empresa de importa-los, e q' então aconteça o mesmo que nas expedições de << Debrue>> que levarão todos quantos se apresentarão. Procurar colonos morigerados, inteligentes e bons trabalhadores não é cousa tão fácil; e se os agentes não gosão de boa reputação estabelecida de há muitos anos no paiz, a confiança publica na empresa faltara interamente, attrahindo somente a escoria do povo [...]

Em 18.09.1850, editou-se a Lei 601 e, em 1854, seu respectivo Decreto regulatório, por meio dos quais definiu-se condições de acesso à terra pública, quer seja pela compra por estrangeiros, quer seja pela colonização para povoamento do território. Essa Lei, em seu artigo 17, demonstra a facilitação dos requisitos para a naturalização de imigrantes, como a redução do prazo mínimo de residência para dois anos, para estrangeiros que comprassem terras no País e nessa viessem a se estabelecer, ou, à própria custa, exercer indústria:

> **Artigo 17º** Os estrangeiros que comprarem terras, e qualquer industria no Paiz, serão naturalisado querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma porque o farão os da Colonia de São Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do Municipio.

O Decreto nº 1.318, de 1854, sobre a criação da Repartição Geral das Terras Públicas, subordinada ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. Verifica-se desse documento a intenção de se controlar as terras devolutas e de povoá-las por estrangeiros e nacionais:

> **Artigo 3º** - Compete á Repartição Geral das Terras Públicas:
> **§1.º** Dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e prover sobre sua conservação. (...)
> **§7º** Promover a colonização nacional, e estrangeira. (...)
> **§11.** Propor finalmente todas as medidas, que a experiencia for demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas atribuições, e melhor execução da Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850, e deste Regulamento. (...)

> **Artigo 4º** Todas as ordens da Repartição Geral das Terras Publicas relativas á medição, divisão, e descripção das terras devolutas nas Provincias; á sua conservação, venda, e distribuição; á colonização nacional e estrangeira, serão assignadas pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império e dirigidas aos Presidentes das Províncias. (...)
> **Artigo 85.** Os Emprezarios, que pretenderem fazer povoar quaisquer terras devolutas compreendidas na zona de dez leguas nos limites do Imperio com Paizes estrangeiros, importanto para ellas, á sua custa, colonos nacionais ou estrangeiros, deverão dirigir suas propostas ao Governo Imperial, por intermédio do Director Geral das Terras Publicas, sob as bases:
>
> **1.ª** da concessão aos ditos Emprezarios de dez leguas em quadrado ou o seu equivalente para cada Colonia de dez mil e seiscentas almas, sendo as terras de cultura, e quatrocentas sendo campos proprios para criação de animaes: 2.ª de um subsidio para ajuda da empresa, que será regulado segundo as dificuldades que ela offerecer. (...)

O Decreto nº 808 A, de 23.06.1855, sobre a flexibilização das disposições relativas à naturalização de estrangeiros já estabelecidos como colonos e ainda não reconhecidos como brasileiros. Confira-se o teor do artigo 1º, que dispunha como requisito a mera declaração de vontade para se naturalizar:

> **Art. 1º** Os estrangeiros actualmente estabelecidos como colonos nos diversos lugares do Imperio, ainda não reconhecidos Brasileiros, serão havidos como taes, assignando perante a respectiva Camara, ou Juiz de Paz, termo de declaração de ser essa sua vontade, e de fixar seu domicilio no Imperio.
> Declararão tambem qual sua antiga patria, religião, estado e numero de filhos.

Com menor expressão, mas igualmente relevantes para estudo do tema em comento, constata-se também a publicação do Decreto nº 2.168 de 1858, sobre a aprovação de regulamento para transporte de imigrantes; e do Decreto nº 3.254 de 1864, sobre a alteração parcial do decreto de 1858 e a criação de cargo de agentes de imigração.

Por sua vez, o decreto nº 3.784 de 1867, sobre a aprovação de regulamento para as Colônias do Estado, de modo a estabelecer as condições para a fundação das colônias, distribuição das terras, condições de propriedade, bem como sobre a administração das colônias, recepção e estabelecimento dos colonos. Apenas para exemplificar, confira-se o teor dos artigos 6º e 7º, sobre a possibilidade de aquisição de terras pelos colonos:

> **Art. 6º** Os colonos, á sua chegada, poderão escolher livremente o lote, a que derem preferencia, pagando á vista o preço fixado segundo a respectiva classificação.
> Para os que comprarem a prazo se addicionaráõ, ao preço marcado 20%, e será o pagamento feito em cinco prestações iguaes, a contar do fim do segundo anno de seu estabelecimento.
> O colono, porém, que pagar antes dos respectivos vencimentos terá um abatimento de 6%, correspondente ao total da prestação, ou prestações anticipadas.
> **Art. 7º** Os filhos maiores de 18 annos terão direito á escolha de lotes com as mesmas condições, para se estabelecerem separadamente, quando assim o requererem.

O Decreto nº 1950 de 1871, sobre uma maior flexibilização dos requisitos para naturalização, de modo a se estender o direito a todo o estrangeiro maior de 21 anos que residisse no Brasil ou, fora dele, trabalhasse a seu serviço por, no mínimo, 2 anos; aos estrangeiros casados com nacionais, a naturalização dependia somente de uma declaração de princípios religiosos e de pátria. Confira-se os dois primeiros artigos desse Decreto:

> **Art. 1º** O Governo fica autorizado para conceder carta de naturalisação a todo o estrangeiro maior de 21 annos, que, tendo residido no Brasil ou fóra delle em seu serviço por mais de dous annos, a requerer, declarando a intenção de continuar a residir no Brasil ou a servil-o depois de naturalisado.
> **Art. 2º** O Governo poderá dispensar no tempo de residencia:
> 1º Ao casado com Brasileira;
> 2º Ao que possuir bens de raiz no Brasil, ou tiver parte em algum estabelecimento industrial;
> 3º Ao que fôr inventor ou introductor de um genero de industria qualquer;
> 4º Ao que se recommendar por seus talentos e letras, ou por sua aptidão profissional em qualquer ramo de industria;
> 5º Ao filho do estrangeiro naturalisado nascido fóra do Imperio antes da naturalisação de seu pai.

Ainda em 1871, a princesa Isabel promulgou a Lei do Ventre Livre. Todos os filhos de escravos que nascessem a partir dessa norma seriam considerados livres. O senhor “da mãe escrava” poderia optar por entregar o filho ao estado e receber uma indenização em troca, ou por utilizar os serviços desse até os vinte e um anos de idade.

O Decreto nº 5.663, de 1874, sobre a criação de política imigratória. Esse Decreto foi editado com a intenção de se trazer mais de 100 mil imigrantes durante um período de 10 anos, cujo custeio seria realizado pelo Governo Imperial, com vistas a se substituir a mão de obra escrava, nas lavouras de café no Brasil:

> Autoriza a celebração do contracto com Joaquim Caetano Pinto Junior para importar no Imperio 100.000 immigrantes europeus.
> Attendendo ao que Me requereu Joaquim Caetano Pinto Junior, Hei por bem autorizar a celebração do contracto para, por si ou por meio de uma sociedade ou companhia que organizar, introduzir no Imperio (excepto na Provincia do Rio Grande do Sul) cem mil (100.000) immigrantes europeus, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

A substituição de mão de obra escrava pela livre era evidente, pois, nos termos da condição I, do Decreto, somente trabalhadores de determinadas localidades poderiam ser “importados”:

> Joaquim Caetano Pinto Junior obriga-se, por si ou por meio de uma companhia ou sociedade que poderá organizar, a introduzir no Brazil (excepto na Provincia do Rio Grande do Sul) dentro do prazo de 10 annos 100.000 immigrantes Allemães, Austriacos, Suissos, Italianos do norte, Bascos, Belgas, Suecos, Dinamarquezes e Francezes, agricultores, sadios, laboriosos e moralisados, nunca menores de dous annos, nem maiores de 45, salvo se forem chefes de familia. Desses immigrantes 20 por cento poderão pertencer a outras profissões.

Como observa Prado Júnior (1981 p. 138), esse sistema de imigração gerou a fixação dos colonos nas próprias fazendas, em grandes lavouras, para trabalharem como subordinados, na forma de parceria. Esse modo de colonização, que formou pequenos proprietários e camponeses independentes, significou uma transição do sistema primitivo para o qual se adotaria, no futuro, como principal: a colonização a partir do trabalho assalariado.

O Decreto nº 6.129, de 1876, sobre a organização da Inspetoria Geral de Terras e Colonização, de modo a promover a imigração espontânea e o estabelecimento de imigrantes no País, bem como para instituir hospedarias para imigrantes e o escritório de locação de serviços. Veja-se a disposição sobre a necessidade de se conceder excelente tratamento aos imigrantes:

> **Art. 23.** Na hospedaria de immigrantes haverá um Administrador nomeado pelo Inspector Geral, incumbido de providenciar ácerca do tratamento dos immigrantes e guarda das bagagens; e bem assim de manter a ordem e a policia do estabelecimento.
> **§ 1º** Subordinado ao Inspector, dar-lhe-ha parte diaria do que occorrer na hospedaria, solicitando as providencias indispensaveis ao bem-estar dos immigrantes e fazendo observar as intrucções expedidas para a regularidade do serviço.
> **§ 2º** Terá sob sua immediata direcção os Guardas que o Inspector designar para o coadjuvarem no desempenho de seus deveres.
> **Art. 24.** O escrpitorio de locação de serviços ficará a cargo de um Agente nomeado pelo Inspector, com os auxiliares por este designados.

Em 1885, sancionou-se a Lei Saraiva-Cotegipe, também conhecida como a Lei dos Sexagenários. Os escravos maiores de sessenta anos de idade deveriam ser libertados. Muito embora a norma dispusesse sobre a libertação de escravo, na verdade, auxiliava o sistema escravagista. Isso porque, em razão dos maus tratos, apenas poucos escravos chegavam a essa idade. Os que alcançavam, não possuíam a produtividade dos mais novos e representavam um custo para o seu dono. Logo, se tratava de uma maneira simples de descartar escravos improdutivos. Ainda, destaque-se que essa Lei previa trabalho gratuito, pelo escravo ao seu senhor, por três anos após a libertação.

Em 1886, criou-se a Sociedade Promotora de Imigração, com a finalidade de se localizar, no Brasil, famílias completas de imigrantes e aloca-las nas fazendas paulistas. Buscava-se famílias completas porque acreditava-se ser um mecanismo mais atraente para imigração, além de reduzir a possibilidade de retorno dos imigrantes aos países de origem, ou emigração para países vizinhos. Como exemplo, a Sociedade firmou contrato com o Ministério da Agricultura para localizar, no Brasil, 500 famílias que pudessem se deslocar para São Paulo. Esse projeto foi constituído pela elite cafeicultora paulista em clara intenção de substituir a mão de obra escrava pela intensa disponibilização de trabalhadores imigrantes no Estado de São Paulo (SANTOS, 2007).

Em 1888, a Princesa Isabel sanciona a Lei nº 3.553 sobre a extinção da escravidão do Brasil, fato que acentuou a disponibilização de trabalhadores livres e a possibilidade de se assalariar, em igualdade de condições, ex-escravo e imigrante. Embora a libertação significasse avanço de condições sociais dos escravos, nitidamente não ocorreu por causa desse avanço. Em última análise, intensificou a disponibilização de trabalhadores no mercado e, assim, barateou custos de produção sobretudo na cafeicultura.

O Decreto nº 163 de 1890, sobre criação de colônias nacionais no território da então Guiana Brasileira, em suas considerações, dispõe principalmente sobre a necessidade de gerar riqueza, povoar fronteiras e instituir família:

> Considerando que deve ser empenho do Governo da Republica aproveitar para o cultivo effectivo do solo brazileiro e exploração dos seus productos naturaes o proletariado agricola nacional, em sua grande maioria sem meios de empregar, com melhor proveito proprio e publico, a actividade com que tem até aqui provido á fortuna publica e á riqueza do Estado;

> Considerando que a immensa extensão territorial do Brazil, em sua quasi totalidade ainda não apropriada individualmente, permitte ao Governo da Republica, no interesse della e das classes trabalhadoras, proporcionar-lhes a posse de terrenos cuja exploração permitta o sustento dos membros dessas classes e a consequente moralisação do povo, pela instituição regular da familia, do domicilio e da propriedade;
> Considerando a urgente necessidade do povoamento das nossas fronteiras, especialmente da fronteira amazonica, ainda em grande parte contestada por governos europeus e até hoje totalmente indefesa;
> Considerando que as condições peculiares áquella região não comportam, para o povoamento della, outra colonização mais apta do que a de filhos do Brazil, cuja organização physiologica já se amoldou, por effeitos de habitos seculares, a acção do mais ardente clima equatorial e de outros agentes naturaes proprios do territorio amazonense;

O Decreto nº 163, de 1890, tratava-se de um ato do Governo Provisório com vistas a estabelecer novo regime de colonização a ser realizado por trabalhadores nacionais, supostamente mais aptos a povoar o norte do País. Em verdade, nota-se um receio do Estado na concessão de terras de fronteira a estrangeiros, usualmente objeto de cobiça internacional, embora o discurso de época seguisse pela dificuldade de adaptação dos estrangeiros ao clima equatorial (SEYFERTH *apud* ANDENA, 2001 p. 138).

O Decreto nº 528, de 1890, sobre regularização do serviço de imigração, diz expressamente julgar conveniente a “concessão de favores que auxiliem o desenvolvimento das propriedades agrícolas” (BRASIL, 1890). Referido Decreto dispunha abertamente sobre o favorecimento da imigração europeia por “disposições que garantissem o estabelecimento de uma corrente de imigrantes laboriosos e morigerados”, ou seja, imigrantes de boa procedência, contidos, de bom comportamento e educação.

A despeito das transformações políticas, relacionadas à queda do Império e ascensão republicana, constata-se na Constituição da República, de 1891, em seu artigo 64, delegava aos estados o controle das minas e terras devolutas situadas nos respectivos territórios, bem como a administração das questões sobre colonização e a competência legislativa acerca desse assunto.

Indo além, o artigo 69 dispunha que os estrangeiros que estivessem no Brasil quando de sua promulgação e não declarassem, em até seis meses, a intenção de manter sua nacionalidade de origem, seriam considerados cidadãos brasileiros.

Em 19 de abril de 1907, a política de imigração passou a viger na forma do Decreto nº 6.455. Os 138 artigos respectivos dispunham sobre a recepção de

imigrantes, o fomento à atividade agrícola, as regras de entrada e de permanência. O texto também previa o Serviço de Povoamento do Solo Nacional, que se constituía numa política de formação de núcleos coloniais por todo território nacional, destinada a conceder propriedades rurais aos imigrantes.

Por fim, ressalta-se a criação do Patronato Agrícola, em 1911, que estava subordinado à Secretaria da Agricultura, com a finalidade de fiscalizar os contratos de parceria, a venda de passagens aos imigrantes e a instalação desses no Território, de promover a formação de cooperativas entre os colonos para saúde e educação, estabelecer comunicação entre as autoridades e imigrantes. Os fluxos migratórios durante esse período, portanto, foram intensos e permaneceram assim até o fim da Segunda Guerra Mundial.

## 1.6 Consequências decorrentes da primeira corrente imigratória

Como se pôde verificar, a imigração de trabalhadores para o Brasil estava determinada pela substituição da mão de obra escrava, dentro da lógica de um sistema de produção capitalista, do qual o Brasil esteve inserido desde o Período Colonial. Entretanto, não havia qualquer proteção ao trabalhador imigrante. Sobre os problemas enfrentados pelos imigrantes entre 1822 e 1827, no Brasil, Lessa e Suppo (2009) reproduziram o relato de um representante da França, que aqui se encontrava para verificar essa realidade:

> (...) o Brasil sente a necessidade que tem de população [sic], que ele quer conseguir às expensas das outras nações. A primeira que a forneceu foi a Alemanha; um agente brasileiro foi enviado a esse país em 1822, o Major “Schaffer”, que não parou desde então de enviar ao Rio de Janeiro, por meio de navios holandeses, hamburgueses e dinamarqueses, uma massa de indivíduos dos quais uma parte provinha das prisões e reformatórios, e que estão em completa desmoralização. Outros infelizes, retirados de uma classe laboriosa mas crédula, foram os alvos de todos os meios de sedução empregados pelo Major “Schaffer” para levar esses infortunados a contrair obrigações, das quais, em sua maioria, eles se arrependeram de contrair assim que chegaram ao Brasil. Esses colonos podem ser divididos em três classes: a primeira é obrigada a fazer os piores trabalhos a partir de sua chegada; a segunda é agrupada e distribuída nas províncias brasileiras, onde se ocupará da agricultura; a terceira, a menos numerosa, possui alguns recursos, que lhe permitem certa independência e portanto uma situação mais autônoma em relação ao governo brasileiro, ou se liberou por circunstâncias particulares. Ela é absolutamente livre e vive no Rio de Janeiro de sua profissão.

> Esse sistema de colonização, cuja imperfeição se faz sentir a cada momento, não deixa de convir ao governo brasileiro, que fez algumas tentativas para estendê-lo a outras nações. Eu tive que rejeitar várias insinuações que me fizeram a respeito, (...) sobre a situação dos passageiros do Charlote Louise (...) eu havia sempre temido que o Governo Imperial não se aproveitasse da infeliz situação dos franceses que o governo de Buenos Aires contratava ao seu serviço, para retê-los em Montevidéu e estabelecer sobre eles os mesmos direitos que sobre os sujeitos alemães que a condescendência das Potências do Norte deixou ir até a escravidão. (...) Após ter vegetado em Montevidéu, a suas custas e das autoridades brasileiras que por meio de alguns recursos lhes obrigavam a fazer obras nas fortificações, foram eles enviados aqui. O governo tendo pago suas passagens pensa ter adquirido direitos sobre eles, e parece querer aplicar-lhes o regime de colonização alemão (...). (AMAE, 1826, v.4) (LESSA; SUPPO, 2009, p. 81 e 82)

Como evidência de que a mão de obra imigrante era vista como substitutiva da escrava, numa perspectiva em que aquela era percebida e posta em condição análoga à dessa, destaca-se na Figura 1 a seguinte notícia publicada pelo Jornal O Grito Nacional, em 07.02.1854[18]:

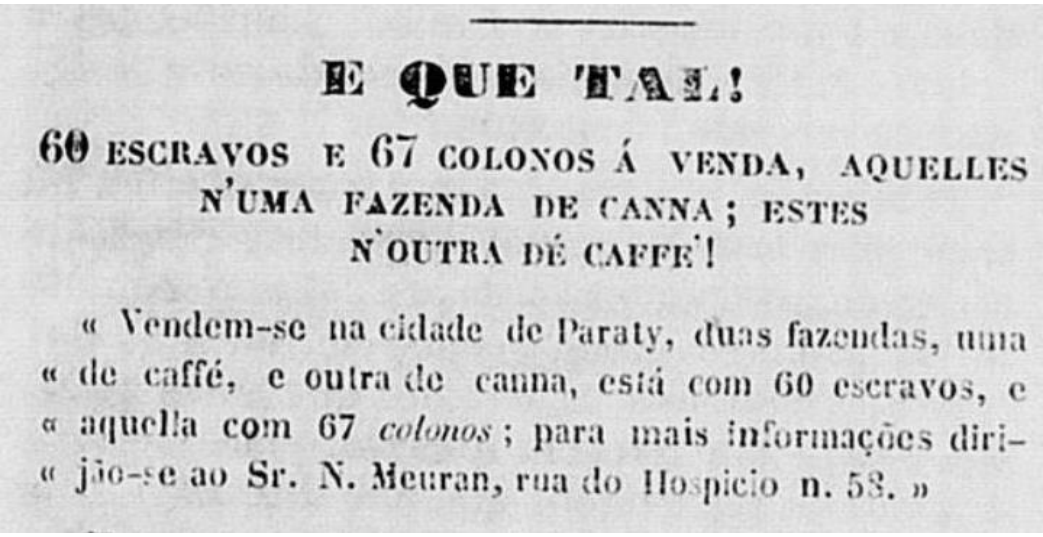

E QUE TAL!

60 ESCRAVOS E 67 COLONOS Á VENDA, AQUELLES N'UMA FAZENDA DE CANNA; ESTES N'OUTRA DE CAFFE'!

« Vendem-se na cidade de Paraty, duas fazendas, uma « de caffé, e outra de canna, está com 60 escravos, e « aquella com 67 *colonos*; para mais informações diri- « jão-se ao Sr. N. Meuran, rua do Hospicio n. 58. »

Figura 1: Notícia de Jornal
Fonte: Jornal O grito Nacional (1854).

O jornalista Barreto (1854), que publicou esse anúncio como parte de sua tese de doutoramento chamada “Dois séculos de imigração no Brasil pela imprensa”, destaca que o redator desse periódico leu o anúncio publicado no Jornal do Commercio e no Mercantil “com admiração e espanto”, pelo fato de se anunciar

[18] Disponível em: http://midiacidada.org/paraty-1854-duas-fazendas-a-venda-uma-com-60-escravos-outra-com-67-imigrantes/. Acesso realizado em 27.11.2016.

publicamente, em jornais mercantis, a venda de imigrantes como se escravos fossem. Para a época, isso revelava total desprezo ao imigrante[19].

Acostumados com as práticas escravistas, os proprietários rurais não acolheram os imigrantes com o tratamento prometido pelas agências estrangeiras. Eram abrigados em antigas senzalas, o trabalho era exageradamente árduo e as condições de sobrevivência eram péssimas.

Em relação a esse aspecto, cumpre esclarecer um ponto sobre o imigrante e o escravo: esse, principalmente a partir de meados do século XIX, custava caro ao seu senhor. Repô-lo era difícil. Logo, mesmo na repudiável condição de rés, significava um ativo que não poderia ser tão maltratado a ponto de ser inutilizado; por sua vez, aquele, embora livre, poderia ser facilmente substituído dentro da lógica do assalariamento. Logo, não é difícil supor que os imigrantes também experimentaram as mais degradantes condições de trabalho – aliás, isso revela uma essencial contradição do modo capitalista de produção, que se traduz no paradoxo da liberdade que aprisiona.

Por latente a exploração dos imigrantes pelos fazendeiros, em 1856, ocorreu a Revolta dos Parceiros (HEFLINGER, 2009), o que gerou a redução desse modo de contratação nos anos seguintes, sobretudo em razão das investigações internacionais e proibição, por alguns países, de nacionais emigrarem para o Brasil sob esse regime de parceria.

Em razão dos maus tratos que os imigrantes originários da Prússia sofreram em São Paulo, em 1859, esse país editou o Rescrito Heydt, proibindo a emigração de nacionais para o Brasil. Essa norma somente foi revogada em 1896 e, mesmo assim, a restrição com alguns estados do Brasil foi mantida (LEVY, 1974).

A degradação dos imigrantes, no Brasil, era tamanha que outros países europeus desmotivaram e, inclusive, impediram a vinda desses trabalhadores ao Brasil (OLIVEIRA, 2002). Com isso, o contingente de trabalhadores passou a regredir novamente, sendo que a corrente de imigrantes alemães, após 1862, se tornou insignificante e, a de portugueses, diminuiu em mais de 50%. Dessa forma,

---

[19] Disponível em: http://midiacidada.org/paraty-1854-duas-fazendas-a-venda-uma-com-60-escravos-outra-com-67-imigrantes/. Acesso realizado em 27.11.2016.

se interrompeu o fornecimento para as fazendas de trabalhadores europeus (PRADO JUNIOR, 1981).

Ainda sobre as condições de exploração extrema dos imigrantes, Furtado (2003) ressalta que o tema despertava especial preocupação da Europa, que reagiu contra as empreitadas brasileiras de contratação de trabalhadores naquele continente, sobretudo porque o Brasil ainda possuía escravos. Nesse sentido, aponta que Herman Haupt, em 1867, apresentou um relatório para a Sociedade Internacional de Emigração de Berlim, com a intenção de comprovar que os imigrantes alemães se encontravam em um sistema de escravidão disfarçada (FURTADO, 2003).

O Brasil via-se pressionado por buscar mais mão de obra europeia, ante a inevitável desmontagem do sistema de escravidão e a evidente escassez de trabalhadores (SCHWARCZ, 1993). Contudo, na contramão dos interesses brasileiros, em 1875, a França editou a circular nº 139, proibindo agências de emigração contratar nacionais para emigrarem ao Brasil. Confira-se um excerto da justificativa francesa que referida circular contém:

> Em 14 de Abril próximo passado dirigi-vos uma circular destinada a prohibir que as agencias de emigração contratem emigrantes para Venezuela. Informações transmitidas pelos representantes do governo francez no Brazil dão a conhecer que nesse paiz as condições, em que se acham os emigrantes, são igualmente deploráveis, resultando para os nossos consules, tanto no Brazil como em Venezuela, a necessidade de repatriarem á custa do governo grande numero de nossos nacionais.
> Afim de pôr termo aos abusos que se tem commettido nestes últimos tempos e que ameaçam agravar-se, resolvi, de acordo com os Srs. ministros dos negocios estrangeiros e do interior, que até nova ordem seja prohibido a todas as agencias de emigração contratar os nossos nacionaes para o Brazil (LESSA; SUPPO,2009, p. 84) .

Como se constata da nota enviada ao ministro francês das Relações Exteriores, em outubro de 1875, a Legação Imperial do Brasil na França deixa claro que o trabalhador imigrante é considerado, pelo Brasil, como um excedente da Europa e que a transição entre o trabalho escravo para o livre era algo arquitetado:

> Como todos os países do Novo Mundo, o Brasil tem necessidade de aumentar a sua limitada população, para aproveitar as riquezas naturais do

> seu imenso território, e com este fim é obrigado a apelar para os excedentes da Europa. (...)
> Em vez de encontrar da parte de outros governos obstáculos aos seus esforços tão louváveis e tão justificados, poderia o meu governo, creio eu, contar com a simpatia dos outros Estados para coadjuvarem nestas circunstâncias; tanto mais quanto todos os esforços, tendentes a minorar a crise que pudesse provir da passagem gradual do trabalho escravo para o trabalho livre... (BRASIL *apud* LESSA; SUPPO, 2009, p. 86)

Também sobre esse aspecto de resgate de trabalhadores imigrantes encontrados em situação miserável, confira-se o seguinte relatório produzido por Aldo Rossi, um encarregado do Comissariado Geral da Emigração da Itália, publicado em julho de 1902, denominado como “Bollettino dell’Emigrazione” (ROSSI *apud* TRENTO, 1907, p. 52 e 53):

> Hoje, um colono não ganha, em média, em dinheiro, mais de mil réis por dia e raramente o recebe de modo integral (...) Os neo-imigrados passam literalmente fome, o que não é incomum. (...) Ora, a quem quer que venha examinar o problema *in loco*, tal situação parece intolerável: enquanto, por um lado, milhares de famílias se submetem a duas privações, doenças e a uma pavorosa mortalidade infantil, por outro põem-se em grande embaraço as nossas autoridades consulares, continuamente pressionadas por famílias que pedem proteção, socorro e repatriação.

No mesmo ano, a Itália promulgou o decreto Prinetti, que proibia a emigração de grupos coletivos para o Brasil, de forma subsidiada, com exceção daquelas aprovadas pela Coordenadoria Geral de Emigração da Itália (TRENTO, 1914).

Em razão das restrições europeias, o Brasil empreendeu a imigração asiática. Contudo, essas pessoas submeteram-se às mesmas condições de vida e trabalho demonstradas acima, situação que determinou revoltas, conflitos e fugas de japoneses das terras dos fazendeiros para os quais trabalhavam, para formação dos núcleos de colonização (MARCOS, 1996).

Como outro exemplo das circunstâncias experimentadas pelos trabalhadores imigrantes, a notícia do Jornal A Rua, de 02.09.1916, sobre imigrantes alemães abandonarem o Brasil e fundarem colônias no Paraguai, foi publicada com os seguintes dizeres:

> <u>Os colonos allemães abandonam o Brasil</u>

> Estão fundadas no Paraguay diversas colônias para receber os colonos do Rio Grande do Sul
> Os prejuízos do Brasil montam a perto de 4.000 contos
> (...)
> Nos últimos tempos, as aperturas financeiras obrigaram-nos a suspender a imigração subsidiada. Hoje, os que vêm para a nossa terra, fazem-no á sua custa[20].

Uma circunstância que chama a atenção é a forma pela qual o referido periódico posiciona-se em relação ao imigrante, como se fosse mercadoria. A seguinte passagem revela bem esse posicionamento, ao se indignar com a emigração alemã, do Brasil para o Paraguai:

> Mas, eses milhares de contos de réis empregados no transporte e instalação de colonos estrangeiros, ao que parece, foram gastos em pura perda, quase completa, á vista do que ao nosso conhecimento chega.
> (...)
> Mas, perguntará o leitor brasileiro, sentindo-se roubado nesse negocio: como e por que se transferem os nossos colonos para o Paraguay?

Dessa forma, percebe-se a ausência de garantias sociais básicas em favor das pessoas que aqui se encontravam – imigrantes, nativos, escravos libertos, etc. – e de estrutura estatal mínima para a subsistência material da população. Reitere-se que os países europeus utilizavam-se do termo “resgate de nacionais” (LESSA; SUPPO, 2009), quando promoviam o repatriamento (ROSSI *apud* TRENTO, 1907, p.52 e 53) dos trabalhadores que haviam imigrado para o Brasil e se encontravam em situação de “escravidão disfarçada” (FURTADO, 2003).

Obviamente, é fato que parte considerável dos imigrantes não deixou o Brasil, muito embora tenham se submetido às mais diversas degradações. A permanência de imigrantes e a exploração extrema que sobre eles recaía determinaram revoltas e agitamentos sociais.

Com efeito, no início do Período Republicano, a concentração de parte da população nas cidades, principalmente em São Paulo e na Capital Federal, acentuou os conflitos urbanos e desencadeou, por exemplo, em 1904, a Revolta da Vacina, que expressava o descontentamento da população pobre no Rio de Janeiro a respeito da ingerência do Estado em suas vidas. Até 1922, esse período ficou

---

[20] A Rua. Os colonos alemães abandonam o Brasil. 02.9.1916. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=236403&pasta=ano%201916&pesq=00241. Acesso realizado em 3.12.2016.

conhecido em razão dos agitamentos sociais, como a Revolta da Chibata, em 1910, e as grandes greves, mais expressivas entre 1917 e 1919 (CARVALHO, 2003).

Embora a população operária-urbana fosse pequena, era caracterizada pela agressividade e o movimento operário dessa época foi marcado pelo reformismo e anarcossindicalismo. Em 1906, 1913 e 1920, ocorreram congressos operários, com a finalidade de melhoria das condições sociais e, em 1908, criou-se a Confederação Operária Brasileira, de liderança anarcossindicalista, que se concentrava na ação econômica contra o patronato e era infensa a movimentos políticos (CARVALHO, 2003).

Entretanto, a essência do conflito – que era a falta de ocupação estatal com questões relacionadas à subsistência do povo que se encontrava no Brasil, imigrante ou não – era camuflada por um discurso focado na pluralidade de etnias, na questão da imigração e na figura do imigrante. Ou seja, imputava-se à "má-formação" étnica do povo brasileiro as mazelas sociais enfrentadas, mas não à falta de suporte estatal, ou à intensa exploração internacional ocorrida contra o Brasil, como causa do aviltamento da condição humana da maioria daqueles que se encontrava no País (MENEZES, 1996).

A análise do deslocamento desse conflito, contudo, deve ser precedida pelas seguintes considerações: a diferenciação por raças, com preterimento das não-brancas, estava enraizada no Brasil[21]; a xenofobia era um elemento socialmente presente[22]; e na companhia de ideais de eugenia e branqueamento da população[23],

---

[21] Segundo Giralda Seyferth: "...a questão racial estava subjacente aos projetos imigrantistas desde 1818, antes da palavra raça fazer parte do vocabulário científico brasileiro e das preocupações com a formação nacional. (...)O peso atribuído à imigração branca na construção da nação tem sua contrapartida na legislação e na estatística: a promulgação da lei que impôs restrições à imigração asiática e africana em 1890 (atenuadas em 1907), e os altos índices de europeus (principalmente italianos) admitidos no primeiro decênio após a abolição, em grande parte direcionados para São Paulo." SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. São Paulo: Revista da Universidade de São Paulo n.53, p. 117-149, março/maio 2002.

[22] Valendo-se da análise de Giralda Seyferth: "E, como Silvio Romero, [Joaquim da Silva Rocha] acusa os governos monárquicos de "verdadeiro descaso pelo futuro da nossa nacionalidade" (Rocha, 1919, V. II, p. 9), visto que não procuraram resolver o problema do "tipo" – termo usado como metáfora para formação do povo. Mais claramente existe aí não só o enunciado da assimilação, quando diz que não deve ser tolerada a preponderância de um elemento étnico sobre os nacionais em nenhum lugar do país, mas igualmente a crença do que a estabilidade do tipo depende da integração dos imigrantes." SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. São Paulo: Revista da Universidade de São Paulo n.53, p. 117-149, março/maio 2002.

[23] Sobre esse particular, Giralda Seyferth expõe aquilo que seria o pensamento brasileiro da época "Há dois enunciados nas considerações sobre a mestiçagem no Brasil que persistem em trabalhos posteriores aos de Romero, Nina Rodrigues e Lacerda: negros e índios e seus mestiços são definidos

que eram palatáveis para uma sociedade racista, tentava-se difundir um discurso assimilacionista[24], sendo a assimilação entendida como "caldeamento ou fusão racial"[25].

Aliás, se os trabalhadores não se enxergavam enquanto classe independentemente da origem – pois o fato de ser europeu pressupunha superioridade em relação a outras etnias[26] – a assimilação poderia evitar a união e organização com base na origem e, assim, um possível levante a favor do rompimento com as estruturas dominantes de poder. Nessa perspectiva, entende-se que a assimilação visava à destruição dos laços culturais e a facilitação da dominação, o que, em essência, havia sido levado a efeito contra os escravos africanos, no passado, quando se acautelava a separação de pessoas de uma mesma etnia antes de se alocar nas fazendas[27].

Retomando o deslocamento da centralidade do conflito, um discurso racista começou a permear mais prementemente a sociedade brasileira nas primeiras décadas do século XX e, consequentemente, a depreciação da condição humana pelo fato de uma pessoa ser imigrante e ser originária de um ou de outro país[28].

---

por sua suposta inferioridade biológica (portanto, a desvantagem seletiva é atribuída à desigualdade racial); e a civilização, obra exclusiva do homem branco, é incompatível com essa "inferioridade"."

[24] Giralda Seyferth auxilia na reprodução daquilo que expôs como discurso assimilacionista: "Idealizando um modelo de nação plasmado pela mestiçagem, ao qual atribui a falta de unidade antropológica (isto é, de raça ou étnica), Romero construiu sua argumentação acerca da imigração mais desejável para o desenvolvimento nacional condenando a "aglomeração" de europeus no Sul e afirmando a necessidade de espalhar imigrantes por todo o território nacional para evitar o desequilíbrio entre o Norte e o Sul (35). Nesse caso, o melhor imigrante é aquele que não só se deixa assimilar, mas também se integra, pela mestiçagem, com os nacionais, cumprindo o desígnio do branqueamento." SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. São Paulo: Revista da Universidade de São Paulo n.53, p. 117-149, março/maio 2002.

[25] "Aqui, assimilação é a mesma coisa que caldeamento ou fusão racial" SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. São Paulo: Revista da Universidade de São Paulo n.53, p. 117-149, março/maio 2002.

[26] O que se constata pela racionalidade da época sobre a superioridade branca: "O pressuposto da superioridade branca, como argumento justificativo para um modelo de colonização com pequena propriedade familiar baseado na vinda de imigrantes europeus – portanto distinto da grande propriedade escravista – foi construído mais objetivamente a partir de meados do século XIX.". SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. São Paulo: Revista da Universidade de São Paulo n.53, p. 117-149, março/maio 2002.

[27] Sobre a separação dos escravos. RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil, 3ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p 142.

[28] A questão aqui não versa necessariamente sobre o fato de ser imigrante, mas sim de ser ou não proveniente de países específicos, circunstância que acentua a questão do racismo e eugenia.

A intensificação desse discurso racista começou a refletir mais intensamente nos critérios raciais para imigração, de modo a se buscar o branqueamento da população e se preferir imigrantes mais assimiláveis (lusitanos e italianos[29]).

Nesse sentido, embora o Decreto nº 528, de 1890, favorecesse o ingresso de imigrantes europeus, o mesmo não ocorria com determinados imigrantes, quais sejam, indígenas da África ou Ásia. Esses eram expressamente excluídos em seu artigo 1º, pois podiam fixar-se no Brasil somente com autorização expressa do Congresso Nacional. Esse Decreto somente foi revogado em 1907, pouco antes do início da imigração japonesa para o Brasil.

No contexto de agitações sociais e deslocamento do conflito para a questão imigratória, editou-se a Lei Adolfo Gordo, em 1907[30], que autorizava a expulsão de imigrantes que, por qualquer motivo, pudessem comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade pública. Como os imigrantes faziam parte desses movimentos sociais considerados agressivos, eram legalmente expulsos sob o fundamento de comprometerem a segurança ou a tranquilidade pública. Nesse momento da história, é possível perceber claramente como o Direito pode atuar como instrumento repressivo da luta pela melhoria das condições sociais.

Posteriormente, em 1913 e em 1921, outras leis sobre a expulsão dos imigrantes foram sancionadas e eram ainda mais severas que a primeira. A Lei de 1913 passou a autorizar a expulsão dos imigrantes que estivessem há mais de 2 anos no Brasil, casados com brasileiros ou que possuíssem filhos brasileiros. Essa norma revogou a possibilidade de recurso contra a ordem de expulsão. Com a Lei de 1921, a expulsão de imigrantes também era autorizada se constatasse que o estrangeiro tivesse sido expulso ou comprometido a segurança pública de outro país, se fosse mutilado, aleijado, deficiente, maior de 60 anos, ou que viesse para “entregar-se à prostituição”.

---

[29] “Nesse caso, o melhor imigrante é aquele que não só se deixa assimilar, mas também se integra, pela mestiçagem, com os nacionais, cumprindo o desígnio do branqueamento (...) Daí a conveniência da imigração lusitana, ou até mesmo da imigração italiana – segundo seus termos, menos perigosas por serem gentes latinas e mais assimiláveis.” SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. São Paulo: Revista da Universidade de São Paulo n.53, p. 117-149, março/maio 2002.

[30] Brasil. Decreto nº 1.641, de 07.01.1907. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>. Acesso realizado em 15.06.2014.

Ressalte-se que algumas normas previam a possibilidade de imigração de estrangeiros pobres. Porém, a finalidade não residia no direito de igualdade entre os povos e pessoas, mas sim na formação de mão de obra capaz de atender à demanda crescente principalmente no campo, com a intensificação da exploração agrícola. Nesse sentido, o Decreto nº 9.081, de 1911, sobre a retomada da União em relação às iniciativas de imigração, que regulamentava o serviço de povoamento no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio; e o subsídio federal para ocupação do território, que permaneceu vinculada à imigração.

O Decreto nº 9.081, de 1911, apesar de sinalizar uma intenção da União em fomentar a imigração, consagrava a discriminação mediante a adoção de critérios imigratórios como idade, condição social e situação familiar[31]. Note-se que o imigrante deveria ser necessariamente pobre (pois as passagens de 2ª ou 3ª classe seriam custeadas pela União), saudável e em idade produtiva – menor de 60 anos. O artigo 5º estabelece predileção para imigração de trabalhadores que viessem com sua família, o que se trata de forte indício à formação de proletariado, pois o imigrante deveria prover o sustento de sua família pela lógica do trabalho assalariado (MARX, 2013).

Em meados da década de 20, em razão das experiências sociais e das influências estrangeiras sobre o assunto, a elite participava de intenso debate sobre a imigração de estrangeiros para o Brasil. Porém, as discussões não versavam sobre a permissão ou restrição geral para entrada de estrangeiros, mas sim sobre quais estrangeiros o Brasil permitiria o ingresso, ou seja, qual estrangeiro era desejável na racionalidade da assimilação (KOIFFMAN, 2012).

Em 25.02.1926, o Jornal Folha da Manhã noticiou colocando o imigrante na centralidade da discussão e como causa das mazelas experimentadas pela sociedade, além de incitar apologia a ideais racistas e segregacionistas:

---

[31] “Art. 2º Para os effeitos do artigo anterior serão acolhidos como immigrantes os estrangeiros menores de 60 annos, que, não soffrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão illicita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou invalidos, chegarem aos portos nacionaes com passagem de 2ª ou 3ª classe, á custa da União, dos Estados ou do terceiros; e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quizerem gosar dos favores concedidos aos recem-chegados.
Paragrapho unico. Os maiores de 60 annos e os inaptos para o trabalho só serão admittidos quando acompanhados de suas familias, ou quando vierem para a companhia destas, comtanto que haja da mesma familia, pelo menos, um individuo valido, para outro invalido, ou para um até dous maiores de 60 annos. (sic, BRASIL, 1911)”

> **Fechem-se as fronteiras!**
> A necessidade de augmentar os factores de seu progresso, indo procurar elementos na immigração, faz com que o Brasil receba, com a facilidade que a liberalidade de suas leis permitte, immigrantes de todas as nacionalidades. Nem sempre – o que não devera acontecer – são postos o devido cuidado e a precisa vigilância na admissão dos imigrantes que, muitas vezes, longe de virem ser elementos colaboradores do profresso do paiz, se consitituem factores negativos, desviando-se do fim que os trouxe ao Brasil.
> Vindos para trabalhar na lavoura, mantêm-se nas cidades à procura de emprego. Não é raro passarem, iludindo a vigilância dos portos, indivíduos aleijados ou incapacitados para o trabalho e que aqui vêm exercer a rendosa profissão de mendigo, implorando do país que os hospeda a caridade que, em suas terras, não encontraram.
> O sentimentalismo nosso tolera essas e outras coisas. No entanto, não devia ser assim. Há necessidade de uma permanente e rigorosa prophylaxia social.
> Ainda agora, por exemplo, encontra-se no Rio o emissário de uma companhia de São Francisco da California, que pretende obter do governo brasileiro autorização para introduzir no pais a immigração de chinezes.
> Faz pouco, formidável celeuma levantou, no Parlamento e na Imprensa, a questão da immigração de pretos e amarelos.
> Confrontando-se os tydos desta ultima raça, o japonez e o chinez, encontra-se para o primeiro abundanela de razões de defesa. Já conhecemos o japonez como trabalhador, empreendedor, progressista e sério. Basta olharmos para os que se acham a nosso lado. É immigração que se pode perfeitamente tolerar.
> Quanto ao chinez, porém, não deve absolutamente o governo permitir na absurda pretensão do intermediário americano. Acha-se o chinez em plano infinitamente inferior ao japonez. Será immigração somente nociva ao Brasil.
> Fechem-se para eles as fronteiras, implacavelmente!
> Já é tempo de termos a compreensão devida de nosso papel e nosso valor, e não receber de boa mente todas as correntes de imigrantes que se queiram encaminhar para cá! (FOLHA DA MANHÃ, 1926, p. 1).

Não é por outro motivo que Vargas, enquanto candidato à presidência da República, mencionou em seu discurso de 02.01.1930 que: “durante muitos anos encaramos a imigração, exclusivamente, sob seus aspectos econômicos imediatos; é oportuno entrar a obedecer ao critério étnico, submetendo a solução do problema do povoamento às conveniências fundamentais da nacionalidade” (REIS *apud* KOIFFMAN, 2012, p. 28).

Nesse sentido, o Decreto nº 19.482, de 1930, passou a dispor sobre a limitação do ingresso de estrangeiros que chegassem ao Brasil em terceira classe. Os fundamentos da época residiam nas condições financeiras, situação econômica, desorganização do trabalho e no desemprego acentuado. Ou seja, a norma estabeleceu claramente que estrangeiros pobres estariam proibidos de fixar-se no Brasil.

A parte principal desse decreto reside no artigo 3º, pois dispunha sobre o estabelecimento da regra de proporcionalidade para a contratação de trabalhadores estrangeiros e nacionais, de modo que, ao menos, dois terços dos trabalhadores fossem brasileiros natos. Para fins da proporcionalidade, em hipótese excepcional, admitia-se brasileiros naturalizados ao invés de natos (nos casos em que faltassem brasileiros natos e para serviços rigorosamente técnicos, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio[32]). Nesse sentido, pode-se dizer que a assimilação também estava presente no ambiente laboral, pois não se permitia a concentração de estrangeiros em proporção maior de um terço, no mesmo estabelecimento.

Para fins de controle da identificação correta dos trabalhadores e do cumprimento da legislação, todos os desempregados deveriam se apresentar nas delegacias de recenseamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para declarar sua identidade, profissão e residência e permitir a sua recolocação, principalmente em serviços agrícolas. Caso não observassem essa determinação legal, poderiam ser acusados da prática do crime de vadiagem[33].

Em verdade, sobre essa época, verifica-se que as leis somente serviam para barrar a entrada de imigrantes considerados “indesejáveis”, assim considerados aqueles que pertenciam a determinados países, classes sociais ou aqueles que, já no Brasil, lutavam por melhoria das condições sociais ou não conseguiam trabalho principalmente nos centros urbanos. Como consequência dessa situação, a exploração contra o trabalhador pelo fato de ser imigrante somente aumentava.

---

[32] “Art. 3º Todos os indivíduos, empresas, associações, companhias e firmas comerciais, que explorem, ou não, concessões do Governo federal ou dos Governos estaduais e municipais, ou que, com esses Governos contratem quaisquer fornecimentos, serviços ou obras, ficam obrigadas a demonstrar perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do presente decreto, que ocupam, entre os seus empregados, de todas as categorias, dois terços, pelo menos, de brasileiros natos.
Parágrafo único. Somente na falta, de brasileiros natos, e para serviços rigorosamente técnicos, a juizo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá ser alterada aquela proporção, admitindo-se, neste caso, brasileiros naturalizados, em primeiro lugar, e, depois, os estrangeiros.”

[33] “Art. 4º Todos os desempregados, nacionais e estrangeiros, deverão apresentar-se nas delegacias de recenseamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, na falta destas, nas delegacias de polícia, fazendo declarações acerca de sua identidade, profissão e residência, afim de serem tomadas as medidas convenientes sobre sua ocupação, principalmente em serviços agrícolas.
§ 1º Os desempregados, nacionais ou estrangeiros, que, no prazo de noventa dias, contados da data deste decreto, não tenham feito as declarações a que alude este artigo, obtendo o documento comprobatório de sua apresentação àquelas delegacias, ficam sujeitos a processo por vadiagem, nos termos das leis penais em vigor.
§ 2º Ficam sujeitos às penas de que trata o art. 8º os indivíduos que, já estando empregados, fizerem declarações falsas, com o intuito de conseguir melhoria de colocação.”

Setores das elites participaram de intensos debates sobre quais imigrantes poderiam ser capazes para contribuir para a formação do povo brasileiro, conforme entendiam como ideal ou desejável. Aliás, ideais eugenistas ganharam espaço nessa época. Partidos políticos propuseram projetos de lei racistas que foram levados a cabo no primeiro governo de Vargas (KOIFFMAN, 2012). Ernani Reis, com o intuito de expressar o pensamento do presidente da República, compilou diversos discursos de Vargas (REIS *apud* KOIFFMAN, p. 29) nos seguintes dizeres:

> Ora, a introdução maciça de populações com o fim de encher os espaços vazios de nosso território, isto é, a introdução de uma quantidade tal de imigrantes que superasse a nossa capacidade atual de assimilação, significaria fatalmente a desfiguração e o desnaturamento, do ponto de vista nacional, de vastas extensões do solo pátrio. Da tentativa de acrescer demograficamente o país resultaria, destarte, uma diminuição espiritual da pátria e essa diminuição espiritual poderia tornar-se, mais tarde, um fator da própria redução material da pátria, a saber uma ameaça à sua unidade. Igual consequência teria, de outra parte, a admissão de contingentes demográficos que a nossa própria experiência e a lição da história têm demonstrado pouco suscetíveis de fusão e também daqueles cuja fusão representa uma força contrária à tendência para perfeita diferenciação de um tipo nacional. Só nos povos que pertencem ao nosso grande tronco étnico e cultural poderemos buscar imigrantes de cujos descendentes seja razoável esperar que se integrem no conjunto da nação brasileira e correspondam ao seu desejo de perpetuar-se com os outros, estejam hoje no terreno político em que estiverem.

A Assembleia Constituinte de 1934 também abordou a imigração de estrangeiros. Em algumas propostas, deputados envidavam esforços para estabelecer no texto constitucional a proibição ou restrição às correntes imigratórias “indesejáveis”. Nesse sentido, a proposta nº 1.053, de Arthur Neiva, sobre a permissão de entrada de “elementos da raça branca, ficando proibida a concentração em massa, em qualquer ponto do país” (GERALDO, 2009 p. 178).

Aliás, consta no artigo 138, da Constituição de 1934, o estímulo à educação eugênica, ao dispor da seguinte forma: “Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: (...) b) estimular a educação eugênica;”.

No mesmo sentido discriminatório, Xavier de Oliveira proibiu, na emenda nº 1.164, para “efeito de residência”, o ingresso de estrangeiros “das raças negra e amarela, de qualquer procedência”, e estipulava a obrigatoriedade do exame de

sanidade física e mental “para todo o imigrante ou estrangeiro que se destine ao território nacional ou que se queira naturalizar cidadãos brasileiros”[34].

Nesse período, a discriminação contra estrangeiros também foi verificada nas Leis de Segurança Nacional. A primeira, de 04.04.1935[35], sob o pretexto da manutenção da segurança nacional, autorizava a morte e reclusão de pessoas que, de alguma forma, atentassem contra a o sistema político e a unidade do País. Essa Lei estabelecia também o cancelamento da naturalização de estrangeiros que exercessem atividade política nociva ao interesse nacional. No mesmo ano, promulgou-se a Lei nº 136, de 14.12.1935[36], que autorizava a expulsão imediata do estrangeiro, inclusive o proprietário de imóveis[37], que pudesse atentar contra a ordem e segurança nacionais. Em 1938, ainda sob o enfoque das leis de segurança nacional, o Decreto-Lei nº 431, de 18.05.1938[38], destacava ser um agravante o fato de ser estrangeiro na prática de crimes contra a segurança nacional e a ordem social.

Conforme observa Carvalho (2010), a partir de 1930, iniciou-se um processo de mudança demográfica no País. A imigração italiana, tão expressiva nos anos anteriores, reduziu drasticamente no período e, em 1934, o Brasil barrou a entrada de japoneses. De acordo com o senso demográfico, a média anual de imigrantes entre 1931 e 1935, de 18.065, reduziu para 10.795, entre os anos de 1936 e 1940. Isso porque o imigrante deixou de ser bem-vindo, subsidiado, ante a necessidade de substituição da mão de obra escrava, e passou a ser visto como agitador e corruptor do operariado nacional (CARVALHO, 2010).

O Decreto-Lei nº 406 de 1938, por sua vez, acentuou a discriminação a estrangeiros de baixa renda e sem capacidade para o trabalho, bem como a

---

[34] República dos Estados Unidos do Brasil. Anais da Assembléia Nacional Constituinte, op. cit., vol IV,pp. 187; 211; 219; 493; 546. Apud GERALDO, Endrica. O “perigo alienígena”: política imigratória e pensamento racial no governo Vargas (1930-1945). Campinas, SP, IFCH/UNICAMP. Segundo Semestre de 2007, p. 73.

[35] Brasil. Lei n.º 38, de 04.04.1935. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0038impressao.htm>. Acesso realizado em 19.06.2014.

[36] Brasil. Lei n.º 136, de 14.12.1935. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0136impressao.htm>. Acesso realizado em 19.06.2014.

[37] A ideia expressada pelo termo “proprietário de imóveis” estava relacionada à possibilidade de se expulsar mesmo as pessoas com certo patrimônio, as quais eram usualmente mais bem acolhidas pelo Estado.

[38] Brasil. Decreto-Lei nº 431, de 18.05.1938. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0431impressao.htm>. Acesso realizado em 19.06.2014.

determinadas raças ou origens, como se nota nas disposições contidas nos artigos ora transcritos:

> Art. 1º Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:
> I - aleijados ou mutilados, inválidos, cégos, surdos-mudos;
> II - indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;
> III - que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicomanos;
> IV - doentes de moléstias infecto-contagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;
> V - que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;
> VI - menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;
> VII - que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;
> VIII - de conduta manifestamente nociva à ordem pública, è segurança nacional ou à estrutura das instituições;
> IX - já anteriormente expulsos do país, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado;
> X - condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira;
> XI - que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.
> Parágrafo único. A enumeração acima não exclue o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI.
> Art. 2º O Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização.

Esse decreto é um dos mais importantes decretos-lei publicados sobre a imigração de estrangeiro, no Estado Novo. Dispunha desde a entrada, classificação e cota, até questões sobre concentração, assimilação e retorno de estrangeiros ao país de origem.

Já o Decreto nº 3.010 de 1938, com 286 artigos, 5 tabelas sobre proporcionalidade de imigração e 20 modelos de formulários, arrochava ainda mais a imigração de estrangeiros para o Brasil. Sem perder o enfoque adotado anteriormente, excluía-se cada vez mais os menos favorecidos economicamente e os incapazes para o trabalho, ou seja, os pobres, doentes, menores de 18 e maiores de 60 anos.

O Decreto nº 3.175, de 1941, sobre a restrição de entrada de estrangeiros no Brasil, de um lado, fundamentava-se na existência de um conflito mundial,

quando havia nações inimigas de fato; e de outro, a continuidade de manutenção de critérios eugênicos, raciais e étnicos[39].

O Decreto-Lei 7.967[40], de 1945, trata da regulamentação da entrada de estrangeiros em 100 artigos e mantém as restrições sobre a imigração de pobres e incapazes para o trabalho[41], sob o enfoque da defesa do trabalhador nacional e da

---

[39] "Art. 1º Fica suspensa a concessão de vistos temporários para a entrada de estrangeiros no Brasil. Executam-se os vistos concedidos:
1) a nacionais de Estados americanos,
2) a estrangeiros de outras nacionalidades, desde que provem possuir meios de subsistência.
§ 1º Em qualquer caso, é indispensável que o estrangeiro esteja, de direito e de fato autorizado a voltar ao Estado onde obtem o visto, ou ao Estado de que é nacional, dentro do prazo de dois anos a contar da data de sua entrada no território brasileiro.
§ 2° O visto de trânsito a que se refere o art. 25, letra a, do decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938, será válido por 60 dias.
Art. 2º Fica suspensa igualmente a concessão de vistos permanentes. Excetuam-se os vistos concedidos:
1) a portugueses e a nacionais de Estados americanos;
2) ao estrangeiro casado com brasileira nata, ou à estrangeira casada com brasileiro nato;
3) aos estrangeiros que tenham filhos nascidos no Brasil;
4) a agricultores ou técnicos rurais que encontrem ocupação na agricultura ou nas indústrias rurais ou se destinem a colonização previamente aprovada pelo Governo Federal;
5) a estrangeiros que provem a transferência para o país, por intermédio do Banco do Brasil, de quantia, em moeda estrangeira, equivalente, no mínimo, a quatrocentos contos de réis;
6) a técnicos de mérito notório especializados em indústria util ao país e que encontrem no Brasil ocupação adequada;
7) ao estrangeiro que se recomende por suas qualidades eminentes, ou sua excepcional utilidade ao país;
8) aos portadores de licença de retorno;
9) ao estrangeiro que venha em missão oficial do seu governo.
Art. 3º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores coordenará as providências necessárias à execução desta lei, do modo que melhor corresponder ao bem público. Cabe-lhe especialmente:
1) declarar impedida a concessão do visto a determinados indivíduos ou categorias de estrangeiros;
2) fixar o modo da prova exigida no art. 1º, alínea, nº 2;
3) conceder autorização de permanência definitiva na forma do decreto-lei nº 1.532, de 23 de agosto de 1939, ou, nos casos não compreendidos no mesmo, mediante autorização prévia do Presidente da República, aos temporários que entraram no país antes da vigência desta lei;
4) exercer sobre os depósitos feitos de acordo com o art. 2º, alínea, nº 5, ou sobre os qua forem efetuados nos processos de autorização de permanência, a fiscalização necessária para garantir a sua aplicação nos fins declarados;
5) promover sempre que necessário, por intermédio das organizações oficiais, a apuração da competência dos estrangeiros que tenham obtido visto como técnicos especializados;
6) autorizar a coneessão do visto nos casos do art. 2º, alínea, itens 1 a 7."

40 Brasil. Decreto-Lei nº 7.967, de 1945. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967impressao.htm>. Acesso realizado em 19.04.2014.

41 "Art. 11. Não se concederá visto ao estrangeiro:
I menor de 14 anos de idade, salvo se viajar em companhia de seus pais, ou responsáveis, ou vier para a sua companhia;
II indigente ou vagabundo;
III que não satisfaça as exigências de saúde prefixadas;
IV nocivo à, ordem pública, á segurança nacional ou à estrutura das instituições;
V anteriormente expulso do país, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
VI condenado em outro pais por crime de natureza que, segundo a lei brasileira, permita sua extradição.

composição étnica da população, no sentido da necessidade de preservação e desenvolvimento das características mais convenientes da sua ascendência europeia[42]. Contém também cota anual para admissão de imigração espontânea[43].

Enfim, a presença de critérios raciais para imigração de trabalhadores era tão latente que, em periódicos oficiais, como o do Conselho de Imigração e Colonização, publicava-se largamente sobre a formação de "futuros tipos raciais", como se isso fosse anseio de toda a sociedade. Ainda que o Brasil precisasse "importar braços"[44] para a lavoura, era necessário "selecionar as raças que não dêem lugar a fenômenos de inferioridade na respectiva descendência".

Percebe-se então, por parte das elites intelectuais e políticas brasileiras, a adoção ampla de teorias raciais da época, a maioria oriunda de conclusões e práticas científicas europeias com vistas a discriminar pessoas pelo único fato de pertencerem a determinada etnia, bem como o desejo de aplicá-las ao contexto nacional, sem o respeito a um país já tão miscigenado (SCHWARCZ, 1993).

Não bastasse isso, o período também é marcado por restrições aos imigrantes que eram considerados indesejáveis sob o aspecto político, por possuírem ideais revolucionários contrários aos praticados pela classe dominante burguesa e que, de alguma forma, pudessem ocasionar a perturbação da ordem ou da segurança nacional.

A consequência percebida em relação a essa época é a de que esses ideais racistas, assimilacionistas, segregacionistas e eugenistas colocavam em situação

---

Art. 12. Para obter visto permanente, o estrangeiro deve apresentar à autoridade consular:
I passaporte;
II prova de saúde.
§ 1º O estrangeiro maior de 60 anos, que não viajar em companhia ou para junto de pessoa de sua família, deve provar que dispõe, para sua subsistência, de renda mensal estabelecida pelo órgão competente."

42 "Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional."

43 "Art. 3º A corrente imigratória espontânea de cada país não ultrapassará, anualmente a cota de dois por cento sôbre o número dos respectivos nacionais que entraram no Brasil desde 1 de janeiro de 1884 até 31 de dezembro de 1933. O órgão competente poderá elevar a três mil pessoas a cota de uma nacionalidade e promover o aproveitamento dos saldos anteriores.
Parágrafo único. Quando se criar novo Estado, ser-1he-á fixada uma cota, tendo-se em vista especialmente a nacionalidade ou as nacionalidades nêle incluídas."

44 CÂMARA, Major Aristóteles Lima. "Incompatibilidade étnica?", in: *Revista de imigração e colonização*, I (4), 657-677, outubro de 1940, pp. 661-672. Apud ENDRICA, Geraldo. O "perigo alienígena": política imigratória e pensamento racial no governo Vargas (1930-1945). Campinas, SP, IFCH/UNICAMP. Segundo Semestre de 2007, p. 42.

desfavorável as pessoas que aqui se encontravam como imigrantes. Como corolário, intensificava-se a exploração dos trabalhadores.

# CAPÍTULO 2 – A IMIGRAÇÃO ATUAL, NO BRASIL

## 2.1 O imigrante a ser estudado

Independentemente do motivo, o que será tratado mais adiante, é certo que bolivianos, haitianos, peruanos e paraguaios têm imigrado para o Brasil, na atualidade. Ressalta-se não se ignorar a relevante presença de imigrantes originários dos Estados Unidos, Japão e países da Europa. Ocorre que não há notícias sobre situações de vulnerabilidade e desproteção relacionadas a trabalhadores imigrantes desses países. Provavelmente – novamente, não é objeto do campo desse estudo –, referida circunstância deve-se à regularidade da imigração e permanência, no Brasil, para exercício de trabalho qualificado. Essas circunstâncias são bastante distintas daquelas mencionadas anteriormente.

Apenas um dado para corroborar com a hipótese acima, os levantamentos realizados pela Coordenação Geral de Imigração (CGIg) informam que os EUA lideram o número de autorizações para trabalho, no Brasil, entre os anos de 2014 e 2015 (5.830 e 5.519, respectivamente). O primeiro país da América do Sul a ser relacionado nessa lista é a Argentina, com 310 e 241 autorizações de trabalho concedidas pelo Brasil, entre os anos de 2014 e 2015. A Bolívia, por sua vez, possui 33 e 20 autorizações, respectivamente, nos mesmos anos[45].

Todavia, no ano de 2015, a Polícia Federal registrou o ingresso de 8.407 bolivianos no Brasil, como imigrantes. Com efeito, o cruzamento de referidos dados indica grande probabilidade de haver bolivianos trabalhando no País sem autorização de trabalho concedida na forma das Portarias do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), do Ministério do Trabalho. Muito embora não possam ser considerados necessariamente ilegais, certamente não estão ingressando no Brasil para exercício de trabalho qualificado, quando se é comum formalizar as respectivas autorizações de trabalho via CNIg.

Oliveria e Baeninger (2017) também observaram que, apesar de as estimativas sobre elevação do número de imigrantes residentes estarem aumentando, os dados da Polícia Federal e do Ministério do Trabalho acusam

---

[45] Fonte: Coordenação Geral de Imigração/ Ministério do Trabalho e Previdência Social, 2014- 2015.

redução nas solicitações de visto e autorização de trabalho, o que demonstra o incremento de imigrantes não documentados.

Dessa forma, a pesquisa restringe-se à análise de imigrantes que potencialmente podem ser encontrados em situação de vulnerabilidade e desproteção.

Aliás, dissociar-se o imigrante do refugiado, nessa pesquisa, não faz muito sentido. Não que sejam determinados exatamente pelo mesmo motivo – até porque o primeiro, em algum nível, ainda possui a prerrogativa de querer emigrar. Contudo, quando se analisa dentro das perspectivas citadas acima (vulnerabilidade e desproteção), o grau de exploração sobre um e outro, no Brasil, precipuamente não se distingue.

## 2.2 Fator determinante para o atual movimento imigratório, no Brasil

Diversamente do ocorrido no passado, a imigração atual para o Brasil não está mais determinada pela substituição da mão de obra escrava, pela implantação da lógica do assalariamento ou pelo povoamento do solo. As finalidades foram alcançadas e tudo se consolidou. Aliás, há muito, não se verifica no Brasil políticas de estímulo e favorecimento à imigração, sobretudo semelhantes àquelas reproduzidas no item “1.5”, acima.

Ademais, é inegável que os avanços tecnológicos dos últimos 100 anos transformaram o trabalho prestado pelo proletariado – da *circular loom*[46], *jenny* e *mule*[47] aos softwares.

O que remanesce, contudo, é a expropriação pelo trabalho e a lógica do assalariamento. O proletariado, enquanto classe e peça chave desse processo, por sua vez, identifica tantas condições de viver (ou sobreviver) quantas melhores forem as possibilidades de subsistência para si e sua família. Não que, em todas as vezes, siga infinitamente pela lógica da acumulação material, mas majoritariamente visa a

---

[46] Antiga ferramenta de tear mencionada por MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 446.

[47] Máquinas mais evoluídas de fiar citadas por ENGELS, Friedrich. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 48.

garantir o mínimo suficiente para evitar o perecimento próprio e daqueles que mantém[48] – isso, aliás, é instintivo.

Ora, se a imigração não é atualmente determinada pelo Estado, que, por vezes, edita normas restringindo-a[49], cumpre revelar qual fator provoca o fluxo imigratório para o Brasil, ainda mesmo à sua revelia[50]. Propõe-se que esse fator seja o próprio modo capitalista de produção.

Sobre esse particular, ressalte-se que o capital não possui origem, raça, crenças e convicções e, contra ele, não pairam fronteiras ou suspeitas. Paradoxalmente, as pessoas que o produzem estão submetidas a todas essas análises e senões para ingressarem em território distinto daquele que nasceram, principalmente se ali quiserem estabelecer-se.

Para corroborar com a assertiva de que o capital circula sem fronteiras, cita-se dados recentemente divulgados pela Oxfam[51], no documento informativo 210, sobre a extrema concentração de riquezas, nos dias atuais. Os dados obtidos por essa confederação internacional informam que, no fim do ano de 2015 e pela primeira vez, o patrimônio acumulado pelo 1% mais rico da população do mundo equivale ao mesmo dos 99% restantes. Também verificou que as 62 pessoas mais ricas possuem patrimônio correspondente ao de 50% da população mais pobre do mundo e que, entre 2010 e 2015, o patrimônio dessas 62 pessoas aumentou 45%, enquanto a riqueza da metade mais pobre do mundo reduziu em 38%. Confira o Gráfico 5:

---

[48] Sobre esse aspecto: “Entende-se que migrar é um direito humano fundamental. Como o sustentado até aqui, trabalhadores de todo o mundo estão vivendo em condições precárias e a busca por melhores condições de vida se torna uma tentativa de sobrevivência, sua e de sua família”. PAULA, Julia de. Trabalhadores imigrantes no Brasil: da irregularidade à escravidão. *In* GUERALDI, Michelle (organizadora). Conceito e tipologias de exploração. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014, 1ª edição, p. 56.

[49] Nesse sentido, o estatuto do estrangeiro e as normas do CNIg, comentadas no item “2.4”.

[50] Como exemplo, a lei de anistia dos imigrantes de 2009.

[51] Conforme autointitulação: “A Oxfam é uma confederação internacional de 20 organizações que trabalham em rede em mais de 90 países como parte de um movimento global em prol de mudanças necessárias e no intuito de construir um futuro livre da injustiça da pobreza.”

Gráfico 5: Riqueza total em bilhões de dólares

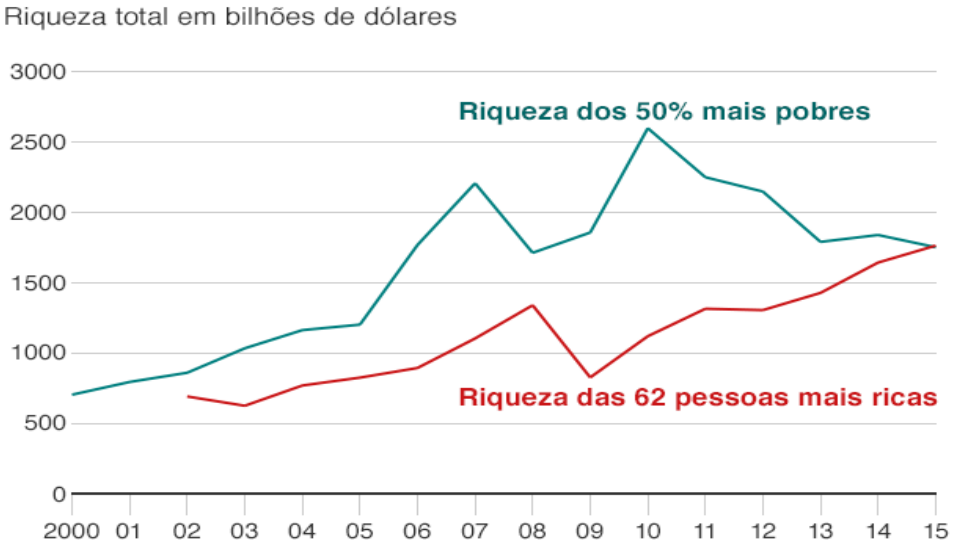


Fonte: Oxfam, (2016, p.4)

Referida confederação também concluiu que, entre 2000 e 2015, a metade mais afetada pela pobreza beneficiou-se com apenas 1% do aumento total da riqueza global, frente aos 50% em relação aos quais o 1% mais rico da população mundial se beneficiou.

Com efeito, a lógica do assalariamento determina que a maioria das necessidades do proletariado somente pode ser suprida com o produto obtido pelo próprio trabalho, que não é remunerado pelo seu valor efetivo e real, mas, em regra, somente pelo valor necessário à manutenção da sobrevivência[52], o que acentua cada vez mais a concentração de renda. Aliás, a disparidade entre rendas dos

[52] Especificamente sobre a lógica de expropriação pelo trabalho e assalariamento: “Suponha, por exemplo, que a jornada de trabalho se represente num valor monetário de 6 xelins pelo trabalho de 12 horas. O preço de seu trabalho será igual ao preço de seu produto. Nesse caso, ele não produzirá nenhum mais-valor para o comprador de seu trabalho, os 6 xelins não se transformarão em capital e o fundamento que o trabalhador vende seu trabalho e que este é trabalho assalariado. Ou, então, ele recebe, por 12 horas de trabalho, menos de 6 xelins, isto é, menos de 12 horas de trabalho. Nesse caos, 12 horas de trabalho se trocam por 10 ou 6 horas de trabalho etc. (...) O valor de sua força de trabalho pode variar, com o valor de seus meios habituais de subsistência, de 3 para 4 xelins, de 3 para 2 xelins, ou, permanecendo igual o valor de sua força de trabalho, seu preço, em decorrência da relação variável entre a oferta e a demanda, pode aumentar a 4 ou diminuir a 2 xelins, mas o trabalhador fornece sempre 12 horas de trabalho, razão pela qual toda a variação na grandeza do equivalente que ele recebe aparece-lhe necessariamente como variação do valor ou preço de suas 12 horas de trabalho.” MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 606.

trabalhadores e daqueles que detêm os meios de produção também foi notada pela Oxfam:

> Uma das principais tendências subjacentes dessa gigantesca concentração de riqueza e renda é o retorno crescente sobre capital em relação ao retorno sobre o trabalho. Em quase todos os países ricos e na maioria dos países em desenvolvimento, a parcela da renda nacional destinada aos trabalhadores vem diminuindo. Isso significa que os trabalhadores estão ficando com uma parcela cada vez menor dos ganhos resultantes do crescimento econômico. Por outro lado, os donos de capital têm visto o seu capital crescer consistentemente (por meio do pagamento de juros, dividendos ou lucros retidos) a uma taxa muito mais acelerada que a do crescimento das economias (OXFAM, 2016, p.5).

Não é difícil supor, portanto, que a elevada concentração de capital determina a transcendência de sua circulação para além das fronteiras territoriais de quem o detém. Aliás, isso fica mais em evidência ao se considerar que a sua acumulação decorre da expropriação pelo trabalho, enquanto circula[53]. Ademais, a queda alarmante da riqueza total atribuída a 50% da população mundial mais pobre demonstra a intensificação da miséria para esse grupo, que é formado por 3,6 bilhões de pessoas.

Logo, quando o salário pago pelo trabalho não garante a subsistência, ou quando não há trabalho e, consequentemente, salário, alguma mudança faz-se necessária. Dentre hipóteses para se superar uma determinada condição, a emigração pode ser considerada como uma forma de se garantir a sobrevivência[54] e uma vida digna[55].

---

[53] Sobre esse particular: "...Como portador consciente desse movimento, o possuidor de dinheiro se torna capitalista. Sua pessoa, ou melhor, seu bolso, é o ponto de partida e de retorno do dinheiro. O conteúdo objetivo daquela circulação – a valorização do valor – é sua finalidade subjetiva, e é somente enquanto a apropriação crescente da riqueza abstrata é o único motivo de suas operações que ele funciona como capitalista ou capital personificado, dotado de vontade e consciência. Assim, o valor de uso jamais pode ser considerado como finalidade imediata do capitalista. Tampouco pode sê-lo o lucro isolado, mas apenas o incessante movimento do lucro. Esse impulso absoluto de enriquecimento, essa caça apaixonada ao valor é comum ao capitalista e ao entesourador, mas, enquanto o entesourador é apenas o capitalista ensandecido, o capitalista é o entesourador racional. O aumento incessante do valor, objetivo que o entesourador procura atingir conservando seu dinheiro fora da circulação, é atingido pelo capitalista, que, mais inteligente, lança sempre o dinheiro de novo em circulação.". MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 229.

[54] Corroborando com o raciocínio exposto: "A mobilidade mundial torna-se uma alternativa dos trabalhadores para venda de sua força de trabalho na busca por melhores condições de vida, mesmo que a irregularidade seja a forma possível de permanência no país para qual migrou". PAULA, Julia de. Trabalhadores imigrantes no Brasil: da irregularidade à escravidão. *In* GUERALDI, Michelle

A corroborar com referida hipótese, os dados da OIT: em 2010, havia cerca de 105 milhões de trabalhadores que migravam por emprego. Dentre esses, 90% migravam com suas famílias (OIT, 2010).

Especificamente sobre as circunstâncias que provocam a escolha da imigração para uma determinada localidade, diversas são as respectivas circunstâncias e não se pretende discuti-las nessa oportunidade. Ocorre, todavia, um elemento preponderantemente comum a elas: a expectativa de conseguir um preço mínimo pela venda da força de trabalho que garanta a subsistência. Nessa perspectiva, o capital não somente expulsa (quando não é posto em circulação em determinada região), mas também atrai (quando o oposto ocorre) – é um vetor que concomitantemente empurra e puxa o proletário.

Essa exposição, aliás, é corroborada com o fato de que os imigrantes objeto dessa pesquisa são oriundos de países em situação econômica tradicional e notoriamente mais precária que o Brasil[56], notadamente, Bolívia, Haiti, Peru e Paraguai.

## 2.3 O atual movimento imigratório no Brasil

No início do século XXI, entre as dez nacionalidades que registravam a maior quantidade de imigrantes no Brasil, estavam os provenientes da Bolívia e

---

(organizadora). Conceito e tipologias de exploração. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014, 1ª edição, p. 53.

[55] Com esse entendimento: “Na prática, as abissais desigualdades na distribuição da riqueza mundial, a subsistência ou o agravamento de numerosos conflitos armados, e, mais recentemente, as mudanças climáticas, fazem com que o fenômeno migratório deva-se, sobretudo, à busca de trabalho e de vida digna.” VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração?** Le Monde Diplomatique Brasil. Agosto de 2010. Disponível em: http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=744. Acesso realizado em 03.01.2016.

[56] Com relação a esse aspecto: “A visibilidade mundial do Brasil como um país com crescente desenvolvimento e possibilidades de trabalho - embora a realidade vivida pelos trabalhadores nacionais não se diferencie muito das condições dos trabalhadores de outros países latino-americanos – gera expectativa por parte dos trabalhadores de outros países, principalmente periféricos. Juntam-se a este fator as melhores condições de acessibilidade às redes sociais já estabelecidas (como os bolivianos em São Paulo), o que contribui para a vinda dos imigrantes.” PAULA, Julia de. Trabalhadores imigrantes no Brasil: da irregularidade à escravidão. *In* GUERALDI, Michelle (organizadora). Conceito e tipologias de exploração. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014, 1ª edição, p. 55.

Paraguai[57]. Confira a Tabela 4 do IBGE sobre a presença desses imigrantes no Brasil[58]:

Tabela 4: Imigrante e as taxas de crescimento médio anual-nascimento Brasil de 1991-2000.

| País de Nascimento | 1991 | | 2000 | | Taxas de crescimento médio anual 1991-2000 |
|---|---|---|---|---|---|
| | Imigrantes | % sobre o total de imigrantes | Imigrantes | % sobre o total de imigrantes | |
| Portugal | 263.611 | 34,3 | 213.203 | 31,2 | -2,33 |
| Japão | 85.571 | 11,1 | 70.932 | 10,4 | -2,06 |
| Itália | 66.294 | 8,6 | 55.032 | 8,00 | -2,05 |
| Espanha | 57.887 | 7,5 | 43.604 | 6,4 | -3,1 |
| Paraguai | 19.018 | 2,5 | 28.822 | 4,2 | 4,73 |
| Argentina | 25.468 | 3,3 | 27.531 | 4,00 | 0,87 |
| Uruguai | 22.144 | 2,9 | 24.740 | 3,6 | 1,24 |
| Bolívia | 15.691 | 2,00 | 20.388 | 3,00 | 2,95 |
| Alemanha | 24.329 | 3,2 | 19.556 | 2,9 | -2,4 |
| Chile | 20.436 | 2,7 | 17.131 | 2,50 | -1,94 |
| Líbano | 17.187 | 2,2 | 16.090 | 2,4 | -0,73 |
| Estados Unidos | 11.360 | 1,5 | 13.948 | 2,00 | 2,31 |
| Peru | 5.833 | 0,8 | 10.814 | 1,6 | 7,10 |
| China | 8.322 | 1,1 | 10.301 | 1,50 | 2,4 |
| Coreia do Norte e do Sul | 8.528 | 1,1 | 8.645 | 1,3 | 0,15 |
| França | 7.953 | 1,00 | 8.382 | 1,20 | 0,59 |
| Polônia | 12.496 | 1,6 | 7.459 | 1,1 | -5,57 |
| Rússia e outros (2) | 10.544 | 1,4 | 6.499 | 1,00 | -5,24 |
| Angola | 4.699 | 0,6 | 6.340 | 0,9 | 3,38 |
| Outros países | 80.409 | 10,5 | 74.415 | 10,90 | -0,86 |
| Total de estrangeiros | 767.781 | 100,00 | 683.830 | 100,00 | -1,28 |
| Total de residentes no Brasil | **146.815.818** | | **169.799.170** | | |

Fonte: IBGE, 2000

Ainda segundo dados do IBGE, entre os anos de 2000 e 2010, o número de imigrantes vivendo no Brasil há mais de 5 anos e com residência fixa aumentou

[57] Sobre esse aspecto: "Em 2000, os argentinos, bolivianos, chilenos, paraguaios e uruguaios estavam entre as dez nacionalidades que apresentavam maior quantidade de imigrantes internacionais residentes no Brasil". SALA, Gabriela Adriana; CARVALHO, José Alberto Magno de. A presença de imigrantes de países do cone sul no Brasil: medidas e reflexões. Revista brasileira Est. Pop., São Paulo, v. 25, n. 2, p. 287-304, jul./dez. 2008.

[58] IBGE. Censos demográficos de 1999 e 2000.

86,7%. Na primeira data, contou-se 143.644 imigrantes; na segunda, 286.468. Confira-se com o Gráfico 6[59]:

Gráfico 6: Número de imigrantes no Brasil entre os anos de 2000 e 2010 (milhares de pessoas)

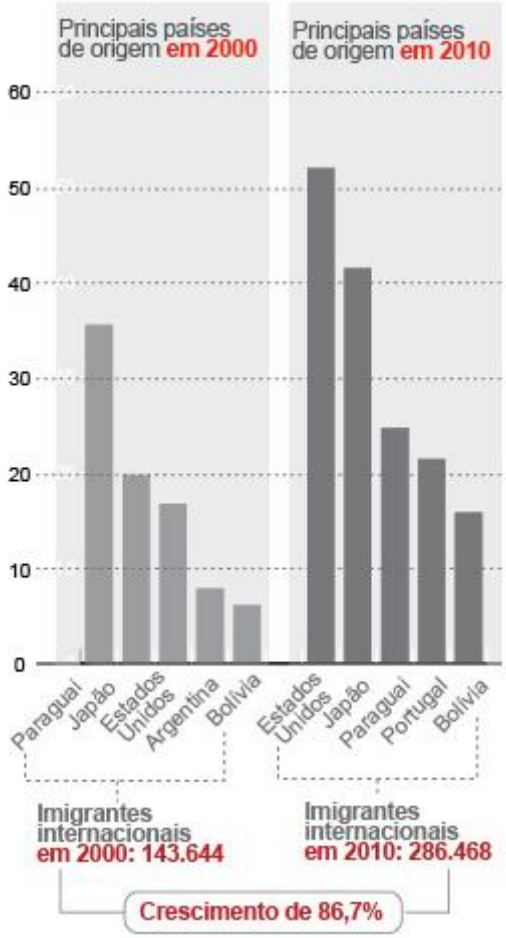


Fonte: IBGE (2010).

O Censo Demográfico do IBGE também informa que, embora o número total de imigrantes tenha reduzido, entre os anos de 2000 e 2010, a diminuição expressiva está relacionada com pessoas oriundas do Japão e de países da Europa. Em relação aos países da América do Sul, contudo, a imigração manteve-se estável ou aumentou. Veja a Tabela 5[60]:

---

[59] IBGE. Censos demográficos de 2000 e 2010.
[60] IBGE. Censos demográficos de 2000 e 2010.

Tabela 5: Demonstrativo do CENSO 2000 e 2010

| País de Nascimento | 2000 | | 2010 | |
|---|---|---|---|---|
| | Volume | % | Volume | % |
| Portugal | 213.203 | 31,18 | 137.973 | 23,28 |
| Japão | 70.932 | 10,37 | 49.038 | 8,27 |
| Itália | 55.032 | 8,05 | 37.146 | 6,27 |
| Espanha | 43.604 | 6,38 | 30.723 | 5,18 |
| Paraguai | 28.822 | 4,21 | 39.222 | 6,62 |
| Argentina | 27.531 | 4,03 | 29.075 | 4,91 |
| Uruguai | 24.740 | 3,62 | 24.031 | 4,06 |
| Bolívia | 20.388 | 2,97 | 38.826 | 6,55 |
| Alemanha | 19.556 | 2,86 | 16.227 | 2,74 |
| Outros países | 180.022 | 26,33 | 190.349 | 32,12 |
| **Total** | **683.830** | **100,00** | **592.610** | **100,00** |

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000 e 2010.

Conforme levantamento realizado pela Polícia Federal, entre 2006 e 2015, o número de imigrantes, no Brasil, saltou de 44.730 para 117.341. Confira o Gráfico 7 com os números registrados por referido Órgão.

Gráfico 7: Levantamento do número de imigrantes no Brasil de 2006 e 2015

Fonte: Polícia Federal

No que diz respeito à imigração por nacionalidade, a Polícia Federal divulgou os seguintes dados para o ano de 2015:

Gráfico 8: Imigração por nacionalidade

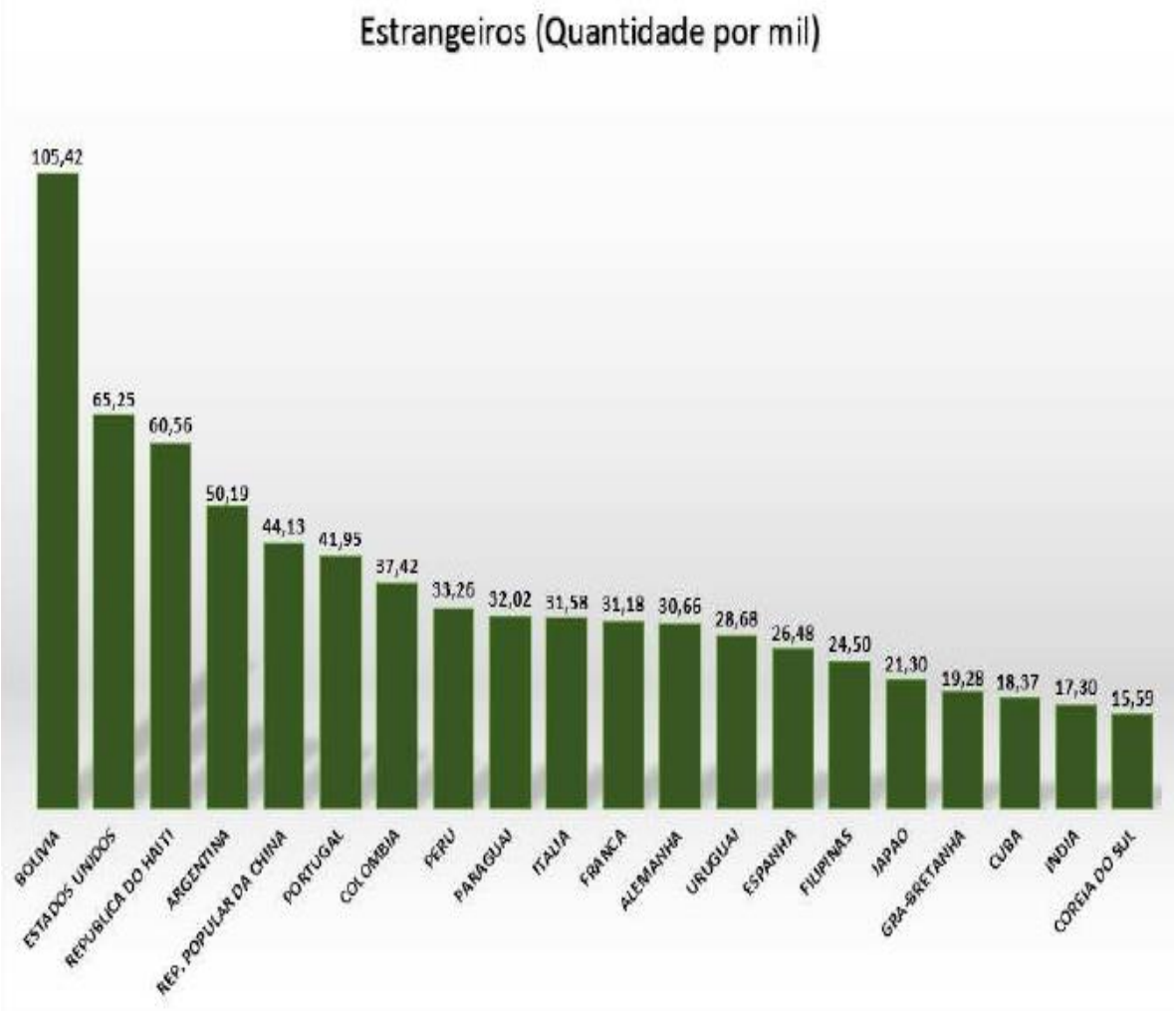


Fonte: Polícia Federal

Do Gráfico 8, destaca-se a presença de bolivianos (105.420), haitianos (60.560), peruanos (33.260) e paraguaios (32.020).

Apesar de a imigração boliviana para o Brasil não ser necessariamente algo típico do século XXI[61], o ingresso atual desses imigrantes deve-se ao aumento da

---

[61] Sobre esse aspecto: “São Paulo tornou-se um dos principais destinos de imigrantes bolivianos no Brasil, isto porque esta cidade continua representando para eles a possibilidade de mobilidade social, seja para aqueles menos qualificados, os quais se inserem no concorrido setor da costura, seja para os mais qualificados, como é o caso dos profissionais liberais, entre eles médicos, dentistas, engenheiros, técnicos entre outros. Importa notar que tal presença não é um fenômeno novo, mas pode ser constatada já na década de 1950 do século XX, quando estudantes escolhiam o Brasil para estudar, estimulados pelos convênios de intercâmbio científico e cultural entre ambos países. Outros vieram não por escolha, mas por motivos econômicos ou políticos, pois naquele momento a Bolívia não lhes proporcionava oportunidades de emprego ou de exercício da liberdade de expressão...”.

demanda por mão de obra nas oficinas de costura[62]. Ressalta-se a recessão econômica e as consequências decorrentes de desastres naturais, que geraram situação de miséria para o povo boliviano[63]. Aliás, a Bolívia possui os piores indicadores sociais da América do Sul[64]. De acordo com os dados mais recentes do PNUD, o IDH da Bolívia é 0,667[65].

No que diz respeito à imigração haitiana, a crise política e as catástrofes naturais que assolaram o Haiti, inclusive com a morte de mais de 48.000 pessoas, a situação de extrema miséria experimentada pela maioria do povo se intensificou. Alguns dados internacionais apontam que mais de 3 milhões de haitianos emigraram de seu País, nos últimos anos (Haitian *apud* FERNANDES, 2015, p. 29). Segundo o PNUD, o IDH do Haiti é 0,471 (UNDP, 2014).

Ressalta-se que a maioria desses migrantes teve como destino os EUA, Caribe e República Dominicana. Todavia, em razão de o Brasil participar da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti – MINUSTAH, o País passou a ser o destino de muitos imigrantes haitianos (FERNANDES *in* PRADO, 2015, p. 26).

---

SILVA, Carlos Freire. **Trabalho informal e redes de subcontratação**: dinâmicas urbanas da indústria de confecções em São Paulo. Dissertação em Sociologia. FFLCH- USP, 2008. Apud SILVA, Sidney A. da. Bolivianos em São Paulo: dinâmica cultural e processos identitários. *In* BAENINGER, Rosana (organizadora). Imigração boliviana no Brasil. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012, p. 20.

[62] SILVA, Sidney A. da. Bolivianos em São Paulo: dinâmica cultural e processos identitários. *In* BAENINGER, Rosana (organizadora). Imigração boliviana no Brasil. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012, p. 21.

[63] Sobre esse aspecto: "Esses novos estratos da população boliviana que começaram a migrar para São Paulo na década de 1990 são os que mais sofreram com o êxodo rural e desemprego urbano que atingiram a Bolívia a partir de meados da década de 1980, devido a uma forte recessão econômica e desastres naturais provocados pelo "El Niño"." SILVA, Sidney A. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, v. 20, n. 57, p.157-170, 2006. Apud FREITAS, Patrícia Tavares de. Imigração boliviana para São Paulo e setor de confecção – em busca de um paradigma analítico alternativo. *In* BAENINGER, Rosana (organizadora). Imigração boliviana no Brasil. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012, p. 156.

[64] Sobre o tema: "A situação socioeconômica na Bolívia hoje é delicada. O país, que tem aproximadamente 8 milhões de habitantes, possui os piores indicadores sociais da América do Sul. De acordo com o ranking mundial de desenvolvimento humano, medido anualmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Bolívia está na 114ª posição de um total de 177 países – números de 2004. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) boliviano é de 0,681. Para se ter uma idéia, o Brasil ocupa a 72ª posição no ranking da PNUD e tem um IDH de 0,775" SAKAMOTO, Leonardo. ROSSI, Camila. Trabalho escravo é uma realidade também na cidade de São Paulo. <http://reporterbrasil.org.br/2005/04/trabalho-escravo-e-uma-realidade-tambem-na-cidade-de-sao-paulo/> Acesso realizado em 03.01.2016.

[65] O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento mede periodicamente o IDH de 187 países. O índice mais próximo de 1 significa um melhor desenvolvimento humano. Disponível em <http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/hdr/2014-human-development-report.html> Acesso realizado em 20.10.2016.

Cita-se os dados obtidos pelo Grupo de Apoio aos Imigrantes e Refugiados da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que contabilizou mais de 61.000 haitianos vivendo no Brasil, em outubro de 2016[66].

Outro grupo que se apresenta é o de imigrantes peruanos. Além de uma característica histórica – o povo andino é tradicionalmente nômade –, a crise e a recessão econômica no Peru e o período de ditadura militar são circunstâncias relativas a essa emigração[67]. Os dados mais recentes do PNUD informam que o IDH do Peru é 0,737 (UNDP, 2014).

Especificamente com relação aos paraguaios, tem-se notado uma imigração expressiva sobretudo com as solicitações de regularização de permanência no Brasil, que em 2009 somaram 4.100 requisições, o quarto contingente por nacionalidade[68] a pleitear essa regularização. As principais circunstâncias que levam à emigração atual, no Paraguai, são a recessão econômica e o desemprego[69]. De acordo o PNUD, o IDH da Paraguai é 0,676 (UNDP, 2014).

Apenas para se estabelecer uma relação entre os IDH desses países com o do Brasil, destaca-se que o índice brasileiro é 0,744, ou seja, o maior os citados nessa pesquisa. Aliás, ressalta-se que o Brasil possui a maior economia da América Latina, a segunda maior da América e a sétima do mundo (UNDP, 2017), com um o PIB de 2,2 trilhões de dólares americanos, em 2015 (UNDP, 2017).

---

[66] https://www.facebook.com/GAIRUSP/?hc_ref=PAGES_TIMELINE&fref=nf

[67] Sobre esse tema: "Os fatores econômicos também são determinantes nesse processo, principalmente para a migração mais recente que é decorrente da grande crise e recessão econômica que o país vem atravessando. No entanto, o sangrento período da ditadura do general Velasco Alvarado destaca-se como um dos elementos que mais interferiram nos processos de migração até os dias atuais" OLIVEIRA, Márcia Maria de. A mobilidade humana na tríplice fronteira: Peru, Brasil e Colômbia. Estudos Avançados, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 183-196, maio/ago. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200014> Acesso realizado em 03.01.2016.

[68] "Nos últimos dois anos, a existência da imigração paraguaia para São Paulo foi revelada em duas ocasiões. Ao término da campanha de requisitos de regularização dos estrangeiros indocumentados que, a partir da lei de Anistia Migratória de julho de 2009, aconteceu no segundo semestre do ano 2009, mais de 41.000 estrangeiros requisitaram a regularização de sua permanência no país. Como se sabe, o maior contingente foi de estrangeiros bolivianos (17.000). Mas o quarto contingente de estrangeiros foi dos paraguaios (4.100 demandas), próximo em número do segundo maior contingente, o dos chineses (5.100). A grande maioria desses imigrantes moram em São Paulo, na cidade mesma. Os números são pouco importantes, mas sugerem que a imigração paraguaia no Brasil, por um lado, é um dos principais fluxos de imigração atuais e, por outro lado, concentra-se em São Paulo." SOUCHAUD, Sylvain. A confecção: nico étnico ou nicho econômico para a imigração latino-americana em São Paulo? *In* BAENINGER, Rosana (organizadora). Imigração boliviana no Brasil. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012, p. 75.

[69] A imigração paraguaia contemporânea: elementos para a sua compreensão. PROFIT, Alena. Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana. Brasília: Ano XXII, n. 43, jul/dez 2014, p. 281-284.

## 2.4 Estatuto do estrangeiro e normas derivadas

A Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, também denominada Estatuto do Estrangeiro, alterada pela Lei 6.964 de 09 de dezembro de 1981, é base para todo o conjunto normativo atual existente sobre imigração, no Brasil. Referida legislação foi promulgada na época da ditadura militar, quando o pretexto de defesa dos interesses do país servia para, dentre outras coisas, relativizar o direito à imigração. As ideias de nacionalidade como critério de exclusão e contraposição entre interesses de nacionais e estrangeiros são expostas logo nos três primeiros artigos de referida lei:

> Art. 1° Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.
> Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.
> Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais (BRASIL, 1980).

Referida legislação contém instrumentos arbitrários – como a deportação de estrangeiros por conveniência aos interesses nacionais[70] e a expulsão daqueles que atentem contra a tranquilidade ou moralidade pública [71] –, que não foram recepcionados pela Constituição da República[72] e até mesmo ilegais[73].

A utilização do termo “interesse nacional” e as arbitrariedades de referida norma remontam, inclusive, a época das leis Adolfo Gordo, de 1907 (BRASIL, 1907),

---

[70] Conforme artigo 57, §2º: “Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.”
[71] Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.
[72] Conforme os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), não discriminação (artigo 3º, IV), de prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II), de repúdio ao racismo (artigo 4º, VIII), de cooperação entre os povos (artigo 4º, IX), de igualdade entre nacionais e estrangeiros (artigo 5º), dentre outros.
[73] A Convenção 111 da OIT, promulgada pelo decreto n. 62.150, de 19.1.1968, dispõe contra a discriminação em matéria de emprego ou profissão e proíbe exclusão ou preferência fundada na “ascendência nacional”.

1913 (BRASIL, 1913) e 1921 (BRASIL, 1921), que serviam para expulsar imigrantes não convenientes aos interesses do Estado.

Com efeito, a vulnerabilidade do imigrante irregular agrava-se quando a legislação nacional imputa a ele sansões como detenção, deportação e expulsão. Dessa forma, a legislação determina que o imigrante permaneça invisível, em silêncio e na clandestinidade (SCHWARZ, 2009).

Na época de sua promulgação, os comentários sobre referida legislação transmitiam a ideia de emancipação do Brasil em relação à antiga necessidade de imigrantes, bem como de superioridade do nacional:

> A política imigratória brasileira é, agora, seletiva; preocupa-se com a qualidade e não com a quantidade. Não necessitamos, indiscriminadamente, de gente para provar nosso solo. O Brasil precisava de elementos capazes de ajudar o seu desenvolvimento e não simplesmente de indivíduos para aumentar a população e ocupar seu território. Não há, portanto, imigração dirigida, como nas leis anteriores (FRAGA, 1985, p. 8).

Atualmente, o entendimento mais abalizado sobre referida norma, com o qual se concorda, é no sentido de qualificada como ultrapassada, não recepcionada pela Constituição da República, discriminatória, arbitrária e violadora de direitos humanos:

> Consagração máxima do paradigma da segurança nacional, a lei vigente garante ao Estado a possibilidade de discriminar, punir ou ejetar, de distintas formas, qualquer estrangeiro que o Poder Executivo considerar como uma ameaça. Além de arbitrária, a lei da ditadura é obsoleta. Incompatível com o rol de direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e com o direito internacional dos direitos humanos, o Estatuto do Estrangeiro também não responde às necessidades econômicas dos imigrantes e do país. Não há controvérsia sobre a urgência de revogá-lo (VENTURA, 2010, p.12).

Cumpre ressaltar que referida lei não somente define a situação jurídica do imigrante, mas também cria o Conselho Nacional de Imigração, a quem a União Federal delegou a normatização da "seleção de imigrantes"[74].

No tocante ao CNIg, constata-se que a maioria esmagadora das resoluções normativas por ele editadas atende a um determinado fim de natureza econômica – ou seja, a proteção do trabalhador imigrante permanece em segundo plano. Confira-se as principais normas atualmente vigentes:

(a) RN 62/2004 – sobre a concessão visto e autorização de trabalho a estrangeiro que vier ao Brasil para atuar como diretor ou executivo de empresa;
(b) RN 64/2005 – sobre a concessão de visto e autorização de trabalho a estrangeiro que vier ao Brasil para exercer atividade profissional qualificada, com experiência comprovada;
(c) RN 76/2007 – sobre a concessão de visto e autorização de trabalho a estrangeiro que vier ao Brasil na condição de atleta profissional;
(d) RN 78/2008 – sobre a concessão de visto e autorização de trabalho a estrangeiro que vier ao Brasil para realização de filmagem, gravação ou captação de imagens, com fundo jornalístico, noticioso e/ou comercial;
(e) RN 79/2008 – sobre a concessão de visto e autorização de trabalho a estrangeiro, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial;
(f) RN 80/2008 – sobre a concessão de visto e autorização de trabalho a estrangeiro que vier ao Brasil para exercer atividade profissional qualificada, com experiência comprovada;
(g) RN 84/2009 – sobre a concessão de autorização para obtenção de visto permanente de investidor estrangeiro;

---

[74] Conforme artigos 15 e 17, de referida lei: "Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro. (...)Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração." Brasil, Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm> Acesso realizado em 30.11.2016.

(h) RN 87/2010 – sobre a concessão de visto e autorização de trabalho a estrangeiro, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à treinamento profissional;

(i) RN 94/2011 – sobre a concessão de visto e autorização de trabalho a estrangeiro para intercâmbio profissional;

(j) RN 98/2012 112/2014 – sobre a concessão de visto e autorização de trabalho a estrangeiro para trabalhar na organização da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016;

(k) RN 99/2012 – sobre a concessão de visto e autorização de trabalho a estrangeiro que vier ao Brasil para exercer atividade profissional qualificada, com experiência comprovada;

(l) RN 100/2013 – sobre a concessão de visto e autorização de trabalho a estrangeiro que vier ao Brasil para transferência de tecnologia;

(m) RN 109/2014 – sobre a concessão de visto e autorização de trabalho a estrangeiro que vier ao Brasil para realização de estudos, investigações e levantamentos necessários à elaboração de proposta a ser apresentada por empresa estrangeira em procedimentos licitatórios que tenham por objeto a concessão de trechos ferroviários;

(n) RN 111 e 115/2014 – sobre a concessão de visto e autorização de trabalho a estrangeiro, para estágio;

(o) RN 116/2015, sobre concessão de visto a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao país para participar das atividades que especifica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação;

(p) RN 118/2015, sobre concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro pessoa natural;

(q) RN 119/2015, sobre concessão dos vistos de prática de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros maiores de quatorze anos e de intercâmbio desportivo;

(r) RN 121/2016, sobre concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional.

Embora a legislação protetiva esteja em tópico próprio, ressalta-se que o CNIg ocupou-se dessa agenda apenas em duas matérias, relacionadas à regularização do povo haitiano[75], de 2012, e aos imigrantes vitimados pelo tráfico de pessoas[76], de 2010. Dessa forma, entende-se que, no plano interno, a produção legislativa e normativa brasileira possui determinação para atendimento aos fins econômicos, em sua grande maioria, além de revelar incompatibilidade com princípios de proteção do imigrante.

## 2.5 Consequências decorrentes da imigração atual

Estabelecendo-se a relação de causa e efeito, o proletariado objeto dessa pesquisa migra, no mínimo, para prover o sustento próprio e, usualmente, o de sua família. A falta de atuação estatal provoca a irregularidade da permanência do imigrante no Brasil, ou o mantém indocumentado, e coloca-o em posição de vulnerabilidade. Essa circunstância o afasta da proteção legal e acarreta uma condição análoga a de escravidão. Corroborando com esse entendimento:

> Como hipótese de trabalho, desenvolve-se aqui a ideia de que a necessidade de migrar por si só já coloca o trabalhador pobre em condição de vulnerabilidade e que esse processo, acrescido da ausência de condições de permanência regular no país de destino, potencializa as chances de superexploração. Pode-se identificar que, com a crise capitalista mundial, as condições mundiais para a classe trabalhadora são ainda mais desfavoráveis e a possibilidade de elevar o lucro não será dispensada pelas empresas capitalistas.
> A vulnerabilização resultante da situação irregular pode ser observada nas fiscalizações do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego nas oficinas de confecções em São Paulo. Como referência de análise neste artigo, utiliza-se as reportagens da ONG Repórter Brasil (2012) que, desde 2009, acompanha as fiscalizações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP), responsável por desenvolver o Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano.
> Vê-se que as relações de trabalho estabelecidas podem chegar a limites subumanos, com a ocorrência da violação dos direitos por meio do processo de aprisionamento de trabalhadores imigrantes nas empresas que terceirizam os serviços para grandes empresas da indústria têxtil (PAULA *in* GERALDI, 2014, p. 61).

Com o olhar na questão prática, o seguinte relato de Sakamoto e Rossi:

---

[75] Conforme RN 97/2012, 102/2013, 106/2013, 113/2014 e 117/2015, disponível em <http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/historico-de-legislacao> Acesso realizado em 20.08.2016.
[76] Conforme RN 93/2010, disponível em <http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/historico-de-legislacao> Acesso realizado em 20.08.2016.

> Os preços baixos de roupas em ruas como a José Paulino ou a Oriente que tanto atraem os consumidores do varejo e do atacado muitas vezes são obtidos através da redução dos custos no processo de produção. A maior parte dos funcionários utilizados na confecção dessas roupas é composta por imigrantes latino-americanos em situação ilegal no Brasil. Bolivianos, paraguaios, peruanos, chilenos compõem um verdadeiro exército de mão-de-obra barata e abundante em São Paulo. Saem de seus países de origem em busca de uma vida melhor em solo brasileiro, fugindo da miséria. Das comunidades latino-americanas na capital paulista, os bolivianos destacam-se por constituir a mais numerosa. Além disso, encontram-se nas situações mais graves de exploração e degradação do trabalho humano (SAKAMOTO; ROSSI, 2005).

A assertiva de que a não documentação e a irregularidade do imigrante geram situação de vulnerabilidade também é compartilhada por Oliveira (2006):

> Sem documentação, não têm carteira assinada e são constantemente explorados pelos nacionais e também pelos próprios conterrâneos que se aproveitam de sua fragilidade para explorá-los de forma descarada. As vítimas de exploração, na maioria dos casos, não denunciam os fatos por terem medo das autoridades e porque desconhecem os seus direitos e a legislação brasileira que proíbe todo e qualquer tipo de trabalho em condição de escravização ou exploração sumária. A condição de clandestinidade submete as pessoas a uma rotina de vida marcada pelo medo constante de serem identificadas pelos agentes de fiscalização da Polícia Federal e, automaticamente, serem autuadas, multadas e deportadas (OLIVEIRA, 2006).

As dificuldades de regularização da permanência no Brasil também constituem a seguinte notícia do Repórter Brasil:

> Organizações defendem que migração deixe de ser tratada como assunto de segurança nacional e reclamam de discriminação
> Em francês, o jovem que pede para não ser identificado conta que ingressou sozinho no Brasil faz pouco tempo, mas que já fez amizade com outros migrantes. Vindo de Togo, país do tamanho da Paraíba localizado no Golfo da Guiné, na África, ele pede para que seu nome não seja publicado por temer problemas com as autoridades. Enquanto caminha junto a centenas de pessoas na 7ª Marcha dos Imigrantes, em São Paulo, ele defende que, em geral, os imigrantes são bem acolhidos no Brasil, **mas diz que as dificuldades em relação à documentação têm sido problema para muitos. Há dois meses, ele espera a análise de seu pedido de regularização migratória. Quer ficar no país, obter residência e permissão de trabalho, mas os processos são demorados e sente-se vulnerável sem os documentos.** Antoni é uma das milhares de pessoas, entre brasileiros e estrangeiros, que defendem que migração é um direito humano, e deveria ser tratada como tal. Hoje, os direitos e deveres dos imigrantes no Brasil são regulamentados pela lei nº 6.815 de 1980, o assim chamado Estatuto de Estrangeiro, documento redigido durante a ditadura militar sob uma ótica de segurança nacional. Tal legislação tem sido criticada por diferentes movimentos e organizações por restringir os direitos de imigrantes principalmente em termos de participação política e sindical. A mobilização por mudanças tem ganhado força, e culminou na realização, na capital paulista, de dois grandes eventos neste mês. Além da tradicional Marcha dos Imigrantes, que na sua sétima edição teve como tema a luta por uma "nova lei de migração justa e humana para o fim da discriminação" e reuniu cerca de mil pessoas de diferentes nacionalidades de acordo com as instituições organizadoras, este ano também foi realizada a 1ª Conferência Municipal de Políticas para Imigrantes, evento de caráter consultivo convocado pela Coordenação de Políticas para Migrantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que reuniu em torno de 300 participantes de 35 nacionalidades. Em ambos os encontros foram discutidos problemas da comunidade

> e propostas para criação de políticas públicas específicas (REPORTER BRASIL, 2013).

Nesse cenário, Patarra (2003) retrata como o produto do trabalho é extraído do imigrante vulnerável e precarizado, para competir, pelo baixo custo que possui, no mercado internacional:

> No que se refere à entrada de novos contingentes de estrangeiros, embora em termos numéricos não seja mais tão expressiva, torna-se bastante significativa dos "novos tempos", com sua polaridade entre imigrantes pobres, sul-americanos, principalmente bolivianos e peruanos, de um lado, e pessoal técnico qualificado e empresários de outro. A localização dos novos imigrantes pobres nas áreas metropolitanas, principalmente São Paulo, tem sido cuidadosamente estudado (Silva, 1997), o que permite detectar a formação de "clusters" de mão de obra precária, no interstício de uma produção semi-clandestina de mercadorias competidoras, pelo baixo custo de produção, no mercado global. (PATARRA *apud* PAULA, 2014, p. 213).

Em complementação, ressalta-se interessante observação de Viana (2006), sobre a coexistência das mais novas formas do capitalismo e dos antigos modos de exploração do trabalho humano:

> Seja no campo, seja na cidade, ele [o trabalho escravo] quase sempre se integra, direta ou indiretamente, às formas mais novas do capitalismo e ao mesmo tempo aos modos mais antigos de exploração do trabalho humano. Assim é, por exemplo, que
> Há casos de resgate em fazendas com pistas de pouso para aviões de médio porte e sedes suntuosas, mas que alojavam os trabalhadores temporários nos currais ou em barracas de plástico, sem paredes, escondidas na mata.
> É curioso notar como essa junção de passado e presente, campo e cidade, enxada e internet, discursos e práticas invertidas lembram misturas também presentes na pintura, na música ou na paisagem urbana, que colam elementos díspares e convivem com estilos diversos (VIANA, 2006, p. 213).

Muito embora a seguinte descrição de Viana (2006) se refira a casos de migração de trabalhadores nacionais, a passagem descreve com perfeição a condição de superexploração e o sofrimento que também afetam o imigrante:

> Os percursos mais freqüentes da escravidão já são bem conhecidos: primeiro, a cidade pequena, a falta de trabalho, as barrigas vazias; depois, o gato que chega, as promessas de dinheiro, a sensação de aventura; então, a mãe que implora, o pai que abençoa, o orgulho de se aventurar no mundo; depois o caminhão, o ônibus ou o trem, a cachaça alegrando a viagem, a noite escondendo os caminhos, a dívida subindo a cada prato de comida; por fim, a fazenda, o fiscal, a arma, e às vezes a fuga, a volta e o recomeço (VIANA, 2006, p. 213).

Especificamente sobre a caracterização do trabalho prestado em condição degradante e análoga a de escravo, adota-se o seguinte conceito de Viana (2006), que expõe o tema em 5 vertentes possíveis:

> 1. A primeira categoria de *condições degradantes* se relaciona com o próprio trabalho escravo *stricto sensu*. Pressupõe, portanto, a falta explícita de liberdade. Mesmo nesse caso, porém, a idéia de constrição deve ser relativizada. Não é preciso que haja um fiscal armado ou outra ameaça de violência. Como veremos melhor adiante, a simples existência de uma dívida crescente e impagável pode ser suficiente para tolher a liberdade. A submissão do trabalhador à lógica do fiscal não o torna menos fiscalizado.
> 2. A segunda categoria se liga com o trabalho. Nesse contexto entram não só a própria *jornada exaustiva* de que nos fala o CP - seja ela extensa ou intensa - como o poder diretivo exacerbado, o assédio moral e situações análogas. Note-se que, embora também o operário de fábrica possa sofrer essas mesmas violações, as circunstâncias que cercam o trabalho escravo - como a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores - tornam-nas mais graves ainda.
> 3. A terceira categoria se relaciona com o salário. Se este não for pelo menos o mínimo, ou se sofrer descontos não previstos na lei, já se justifica a inserção na *lista.*
> 4. A quarta categoria se liga à saúde do trabalhador que vive no acampamento da empresa - seja ele dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de *condições degradantes* teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente.
> 5. Mas mesmo quando o trabalhador é deslocado para uma periferia qualquer, e de lá transportado todos os dias para o local de trabalho, parece-nos que a solução não deverá ser diferente. Basta que a empresa repita os caminhos da escravidão, desenraizando o trabalhador e não lhe dando outra opção que a de viver daquela maneira. Esta seria a quinta categoria de *condições degradantes* (VIANA, 2006, p. 213).

Conforme se constata dos relatos de superexploração de trabalhadores imigrantes, as situações por eles experimentadas, usualmente, enquadram-se nas quatro primeiras hipóteses relacionadas acima. Como evidência para se validar essa assertiva, os relatos produzidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social:

> O Ministério do Trabalho e Emprego recebe desde os anos 90 e de forma crescente denúncias de violência no ambiente de trabalho relacionadas com o _fluxo migratório irregular de trabalhadores estrangeiros. Em geral essas denúncias dizem respeito à servidão por dívida, trabalho forçado, maus tratos, precárias condições de segurança e saúde, assédio moral e sexual, espancamentos, jornadas de mais de 16 horas de trabalho e outras violações de direitos humanos. À época ainda não se haviam construído tratados de regularização migratória ou de residência, nem tampouco de proteção às vítimas de tráfico de pessoas. Os trabalhadores estrangeiros entravam de forma irregular no país, muitas vezes vítimas de tráfico de pessoas, e assim permaneciam, sofrendo calados, com medo da deportação e do retorno forçado.
> Nos ambientes de trabalho em que se encontram estrangeiros irregulares, normalmente o cenário é de extrema precarização.
> Nas oficinas de costura são encontrados diversos trabalhadores migrantes, em sua maioria vindos de países como Bolívia, Paraguai e Peru, que trabalham por mais de 14 horas diárias para ganhar valores próximos ao salário mínimo, ou mesmo abaixo deste, e sem as mais básicas condições de segurança e saúde. Na maioria das vezes, para chegar ao Brasil, esses trabalhadores acabam contraindo dívidas que são descontadas dos salários já baixos, acarretando situações de servidão e de restrição da liberdade de locomoção, por dívida. Essa situação se agrava em virtude do desconhecimento das leis nacionais e da falta dos documentos brasileiros, já que a maior parte dessa migração se dá informalmente, sem o controle

> das autoridades de fronteira. Não é raro acontecerem agressões físicas e morais, ameaças e outras vulnerações de direitos humanos (MTE, 2011, p. 33).

Também com a intenção de evidenciar a ligação entre imigração, vulnerabilidade e trabalho em condição de escravidão, cita-se as seguintes notícias do Repórter Brasil:

> Fiscalização resgata haitianos escravizados em oficina de costura em São Paulo
> Doze haitianos e dois bolivianos foram resgatados de condições análogas às de escravos em uma oficina têxtil na região central de São Paulo. O resgate ocorreu no início deste mês após fiscalização de auditores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e uma procuradora do Ministério Público Trabalho (MPT). As vítimas trabalhavam no local há dois meses produzindo peças para a confecção As Marias, mas nunca receberam salários e passavam fome. O caso é inédito. Apesar de imigrantes haitianos já terem sido resgatados da escravidão no Brasil, até então, nenhum havia sido libertado nem no Estado de São Paulo, nem no setor têxtil
> Em dois flagrantes diferentes, 121 haitianos foram resgatados. Grupo de migrantes vivia em alojamento que, segundo equipe de fiscalização, parecia uma senzala.
> Ao todo, 121 migrantes foram resgatados de condições análogas às de escravos em duas operações diferentes realizadas em 2013. Na maior delas, em que 100 pessoas foram resgatadas, o auditor fiscal Marcelo Gonçalves Campos, que acompanhou ação de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, comparou a situação em que um grupo estava alojado com a da escravidão do passado. “Uma das casas parecia uma senzala da época da colônia, era absolutamente precária. No fundo, havia um espaço grande com fogões a lenha. A construção nem era de alvenaria”, afirmou (REPÓRTER BRASIL, 2014).

> Fiscalização resgata 19 peruanos escravizados produzindo peças da Unique Chic
> Um trabalhador apanhou e decidiu pedir ajuda ao Consulado do Peru, que encaminhou o caso às autoridades. Foi assim que teve início a operação que resultou no resgate de 19 costureiros peruanos na última sexta-feira, dia 7, na Zona Leste de São Paulo. A fiscalização flagrou exploração de trabalho escravo e tráfico de pessoas. Entre os libertados está um adolescente. O dono da oficina, que retinha os documentos dos trabalhadores para que eles não fossem embora, foi preso e a empresa Unique Chic foi considerada pelo Ministério do Trabalho e Emprego responsável pela situação a que os imigrantes estavam submetidos. Criada em 2006, a empresa conta com dois endereços no Bom Retiro e atua principalmente no mercado atacadista. A oficina em que os costureiros foram resgatados era terceirizada, mas, por se tratar da atividade fim, a grife foi responsabilizada (REPÓRTER BRASIL, 2014).

> Resgate de imigrantes em Itaquaquecetuba indica avanço de escravidão na Grande São Paulo
> Uma denúncia anônima levou a Gerência Regional de Guarulhos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a libertar 14 pessoas – 9

homens e 5 mulheres – submetidas a condições análogas às de escravos em oficina de costura em Itaquaquecetuba, município na Grande São Paulo, distante cerca de 43 km do centro da capital paulista. O resgate aconteceu em 14 de março. Todos eram imigrantes bolivianos e estavam submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, costuravam e viviam em ambientes sem condições mínimas de higiene, conforto e segurança, não eram registrados – a maioria não tinha carteira de trabalho -, e alguns estavam com os salários atrasados há pelo menos dois meses (REPÓRTER BRASIL, 2014).

Se não conhecíamos nada da cidade e da língua, fugiríamos para onde?', diz imigrante vítima de tráfico de pessoas
Sucre (Bolívia) – A história dos dois imigrantes bolivianos que estavam sendo "vendidos" no centro da maior cidade do Brasil, em pleno domingo (9 de fevereiro), teria sido outra não fosse a solidariedade de pessoas que decidiram acionar as forças policiais diante do tipo bizarro de "comércio" que transcorria em via pública. Enquanto os dois homens aguardavam pacientemente o dono da confecção para a qual trabalhavam em Cabreúva (SP), no interior paulista, tentar concluir o referido "negócio" estipulado em R$ 1 mil por cada um, a Polícia Militar foi chamada. Segundo relato de testemunhas à imprensa, os trabalhadores estrangeiros acabaram sendo revistados, enquanto o patrão, também boliviano, aproveitou para fugir do local. Em Sucre, na Bolívia, a Repórter Brasil conseguiu encontrar um dos trabalhadores, que, mesmo receoso e ainda impactado, deu o seu testemunho acerca do ocorrido. "Se não acontecesse o que aconteceu, nós continuaríamos dependentes do dono da oficina. Não teríamos feito nada por iniciativa própria. Não conhecemos nenhuma rua da cidade e não falamos português. Você acha que nós fugiríamos para onde?" Segundo esse ex-imigrante, que prefere manter a sua identidade anônima, os dois, que são primos, foram convencidos a trabalhar no Brasil por meio de um conhecido, que chegou a citar ganhos mensais de cerca de US$ 500 (REPÓRTER BRASIL, 2014).

Fiscalização localiza dono de confecção que tentou vender imigrantes como escravos
**Cabreúva e Jundiaí –** Fiscalização realizada nesta segunda-feira, dia 17, em Cabreúva (SP), localizou o dono de uma oficina de costura que, na semana passada, tentou vender dois trabalhadores imigrantes como escravos no bairro do Brás, na região central de São Paulo. O proprietário da confecção em questão admitiu ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel ter pago a passagem de ambos e mais um terceiro, e afirmou que os apresentou na capital para tentar "ajudá-los" a conseguir outro emprego. Ele foi localizado durante fiscalização conjunta realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e Polícia Federal, acompanhada pela Repórter Brasil (REPÓRTER BRASIL, 2014).

MPT encontra paraguaios vítimas de tráfico de pessoas escravizados em frigorífico
O Ministério Público do Trabalho (MPT) encontrou 71 imigrantes paraguaios irregulares no frigorífico Nostra, da empresa VL Agro-Industrial Ltda, no município de Cambira (PR), em fiscalização realizada em 31 de outubro, quarta-feira. De acordo com o procurador Heiler Natali, que organizou a inspeção, eles são vítimas de tráfico de pessoas e estavam submetidos a condições análogas às de escravos. "Os elementos da investigação permitem a conclusão de que a situação caracteriza, em tese, tráfico de pessoas e trabalho escravo. Eles foram recrutados no Paraguai", diz o membro da Procuradoria do Trabalho da 9ª Região (PRT-9). A empresa admite que imigrantes estavam empregados em situação irregular, mas

> nega a existência de condições degradantes e o envolvimento em tráfico de pessoas (REPÓRTER BRASIL, 2012).

A seguinte notícia produzida pelo G1 também informa sobre constatações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho em relação a situações degradantes experimentadas por trabalhadores haitianos. As seleções desses trabalhadores passam por requisitos como idade, espessura da canela e, inclusive, a genitália:

> Largura de canela é requisito para haitiano ter emprego no país, diz MPT
> O Ministério Público do Trabalho (MPT) está investigando, desde 2013, a situação de trabalho a que são submetidos os imigrantes, em sua maioria haitianos, que ingressam no Brasil pelo Acre. Segundo o procurador-chefe do MPT, Marcos Cutrim, o órgão chegou a identificar empresas, sobretudo, do centro-sul, que iam ao Acre para contratar mão-de-obra haitiana e de outras nacionalidades utilizando requisitos como idade inferior a 38 anos, espessura da canela e até a genitália. O MPT ainda tenta identificar todas as empresas que chegaram a atuar dessa forma.
> Cutrim disse também que ao menos 75 inquéritos tramitam, atualmente, no MPT. Nesta segunda-feira (25), o órgão ingressou com uma ação civil pública na 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco fazendo uma série de exigências.
> "Do ponto de vista científico não há embasamento nenhum [para esse tipo de requisito]. Parece que era uma mera vontade de discriminar e selecionar. O que se percebia é que os abrigos mais pareciam senzala do século XIX. Eram os mesmos métodos de contratação", disse o procurador-chefe em entrevista coletiva nesta segunda-feira (25), em Rio Branco (G1, 2015).

Destaca-se também a seguinte reportagem da BBC, com estimativas da Superintendência Regional do Trabalho sobre quantidades de imigrantes presentes na região metropolitana de São Paulo:

> Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são 'ponta de iceberg'
> Segundo Renato Bignami, coordenador do programa de Erradicação do Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em São Paulo, o número de estrangeiros resgatados no Estado vem aumentando.
> (...)
> Ele estima que 300 mil bolivianos, 70 mil paraguaios e 45 mil peruanos estejam vivendo na região metropolitana de São Paulo, a maioria sujeita a condições de trabalho análogas à de escravo (BBC, 2013).

Não bastasse a situação de superexploração da qual padecem imigrantes haitianos, bolivianos, peruanos e paraguaios, a situação se agrava com o deslocamento do conflito que, em essência, é representado pela falta de atuação estatal na proteção do imigrante vulnerável, mas, em aparência, se volta contra o próprio imigrante, como se o fato de ele existir fosse a causa da condição que sofre.

Aliás, isso foi exposto pelo Repórter Brasil em reportagem audiovisual com o título: “Não somos escravos”, imigrantes revelam estigma e como combatem crime (REPÓRTER BRASIL, 2016). A seguinte reportagem também corrobora com essa exposição:

> Em São Paulo, protesto pede fim da violência contra imigrantes
> Organizações da sociedade civil realizam, neste domingo (7), ato em São Paulo exigindo um basta à violência contra os imigrantes. Este é o tema da Marcha dos Imigrantes, que ocorre desde 2007 e chega à oitava edição neste ano. A manifestação terá início na Praça da República, com concentração a partir das 9h, e sairá em caminhada às 10h pelas ruas da capital paulista até a Praça da Sé. O ato lembra o Dia Internacional do Migrante, proclamado em 2000 pela Organização das Nações Unidas (ONU) para ser comemorado em 18 de dezembro. Confira também como foi a Marcha dos Imigrantes de 2013 A violência sofrida pelos imigrantes no Brasil é agravada devido às barreiras de idioma, falta de informações e xenofobia, que tornam estas pessoas mais vulneráveis à escravidão, tráfico de pessoas, assédio moral e outras questões trabalhistas e sociais. Além disso, a manifestação deve ressaltar os problemas do Estatuto do Estrangeiro que, criado durante a ditadura militar, em 1981, tem como foco a “segurança nacional” e encara os imigrantes como ameaças (REPÓRTER BRASIL, 2014).

Aliás, referido deslocamento não tarda a gerar xenofobia e racismo. A notícia abaixo informa que 6 haitianos foram baleados na região do Glicério, em São Paulo, sendo que os atiradores gritaram “haitianos, vocês roubam nossos empregos”. Os feridos chegaram a não ser atendidos em unidades de saúde por questões raciais:

> Seis haitianos foram baleados em dois ataques diferentes na Baixada do Glicério, no centro de São Paulo, na tarde de sábado 1º. Os feridos foram internados no Hospital Tatuapé, na zona leste da capital. A suspeita é que o crime tenha sido motivado por xenofobia.
> Os haitianos, entre eles uma mulher, teriam sido feridos em momentos distintos, no mesmo dia. Dois foram baleados na rua do Glicério e outros quatro na escadaria da paróquia Nossa Senhora da Paz. A instituição religiosa abriga a Missão Paz, que acolhe os imigrantes na capital.
> De acordo com as vítimas que estavam na escadaria, o atentado partiu de um carro cinza, com quatro ocupantes. Antes de atirar, um deles teria gritado: "Haitianos, vocês roubam nossos empregos!"
> Os feridos passaram por duas unidades de saúde antes de conseguir atendimento médico. "Eles não foram atendidos por racismo, foram mandados para casa com as balas e com dor", relatou o haitiano Patrick Dieudanne, que prestou socorro às vítimas, ao jornal O Globo.
> O caso foi registrado como lesão corporal grave no 8º DP do Brás. A autoria do crime ainda é desconhecida. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo disse, em nota, que tomou conhecimento do caso por meio da Coordenação de Políticas para Migrantes e que "repudia o fato ocorrido".
> A Secretaria afirmou ainda que acompanhará, de forma independente, a apuração e que a prefeitura está comprometida em “combater toda e

qualquer forma de violência e xenofobia na cidade” (CARTA CAPITAL, 2015).

# CAPÍTULO 3 – PROTEÇÕES E DESPROTEÇÕES DO TRABALHADOR IMIGRANTE

## 3.1 A legislação protetiva do trabalhador imigrante

A evolução legislativa sobre as autorizações brasileiras para estrangeiros imigrarem foi tratada no capítulo anterior. Neste, diferentemente, pretende-se explorar o tema regulatório colocando-se a pessoa imigrante na centralidade da discussão, tudo com a finalidade de se identificar equilíbrios e correlações entre normas que regulam a imigração e que protegem os imigrantes.

Primeiramente, quanto ao plano internacional, a Convenção 81 da OIT, promulgada por meio do Decreto n. 41.721/ 57, trata da exigência de haver inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais e comerciais, com a finalidade de:

> a) de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições;
> b) de fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais;
> c) de levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existente”[77].

Como se verá no tópico seguinte, a fiscalização do trabalho é um importante instrumento de proteção aos trabalhadores no solo brasileiro, independentemente da nacionalidade.

Por meio do Decreto nº 41.721/57, também se promulgou a Convenção 29 da OIT, sobre trabalho forçado ou obrigatório. Por meio desta, o Brasil obrigou-se a

---

[77] Conforme artigo 3º da Convenção, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao81> Acesso em 29.12.2016.

suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, entendido como trabalho ou serviço de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se oferecer espontaneamente. Incluiu-se na proibição a não imposição de trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de direito privado[78].

Logo, a promulgação desta convenção no Brasil atingiu diretamente as previsões contidas na Lei nº 108, de 11.10.1837, que dispunha sobre contrato de locação de serviços de colonos, conforme exposto no item 1.5, e que previa, inclusive, trabalho gratuito ao imigrante que se demitisse antes do término do período contratual com o tomador. Justifica-se a inserção dessa convenção, na medida em que a vulnerabilidade dos imigrantes é um dos fatores a expô-los a trabalhos forçados ou obrigatórios.

A Convenção 105 da OIT, promulgada por meio do Decreto nº 58.822, de 14.7.1966, trata da abolição do trabalho forçado ou obrigatório e do tratamento do trabalho:

> "a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;
> b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
> c) como medida de disciplina de trabalho;
> d) como punição por participação em greves;
> e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa"[79]

Considerando-se todo o histórico relatado no capítulo 1, verifica-se que as condições de trabalho repudiadas por referida Convenção foram exigidas das pessoas imigrantes desde meados do século XIX, bem como que a ratificação, pelo Brasil, embora necessária, foi tardia.

---

[78] Conforme artigo 4º da Convenção, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29> Acesso em 29.12.2016.

[79] Conforme artigo 1º da Convenção, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm> Acesso realizado em 29.12.2016.

Também a Convenção 111 da OIT, promulgada pelo decreto n. 62.150, de 19.1.1968, referente à discriminação em matéria de emprego ou profissão, prevê especificamente no conceito de discriminação a distinção, exclusão ou preferência fundada na "ascendência nacional" que acarreta prejuízo à igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, conforme artigo 1, a. Por meio desta, o Brasil se compromete "a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprêgo e profissão, com objetivo de eliminar tôda discriminação nessa matéria"[80].

Com a referida promulgação, entende-se pela derrogação do Capítulo II, Seção I, da CLT, sobre a nacionalização do trabalho, pelo menos entre os artigos 352 a 357, que, em suma, restringiam postos de trabalho para não nacionais.

Há ainda os instrumentos que propagam a importância e o compromisso dos Estados em garantir a igualdade e isonomia entre as pessoas, sem discriminações decorrente da origem nacional, dentre outros motivos, conforme pactos internacionais das Nações Unidas de 1966 sobre direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 2, item 2), promulgado pelo decreto n. 591, de 6.7.1992, e de direitos civis e políticos (artigo 2, item 1), promulgado pelo decreto n. 592, de 6.7.1992; e Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969[81] (artigo 1), promulgada pelo decreto n. 678, de 6.1.1992.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo decreto n. 50.215, de 28.1.1961, possui um capítulo específico referente ao direito ao trabalho. Por meio dela, os Estados contratantes se comprometem a conferir isonomia entre os refugiados regularmente residentes em seu território e os nacionais de um país estrangeiro, no que tange ao exercício de

---

[80] Conforme artigo 2º, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm> Acesso realizado em 2.1.2017.

[81] Destaca-se trecho do preâmbulo que demonstra a preocupação internacional com a questão da discriminação decorrente da nacionalidade: "Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf> Acesso em 29.12.2016.

uma atividade profissional assalariada, não assalariada ou profissão liberal, de acordo com os artigos 17 a 19.

A Lei nº 9.474/97 define mecanismos para a implementação desse estatuto e prevê a possibilidade de emissão de carteira de trabalho provisória para quem portar o protocolo de solicitação de refúgio à Polícia federal, o que viabiliza o exercício legal de atividade profissional remunerada no país (conforme artigo 21, §1º). Trata-se de importante previsão, na medida em que viabiliza a subsistência do refugiado e de sua família, ao menos em tese, enquanto aguarda a decisão sobre o pedido de refúgio.

Há também o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12.3.2004, que visa (i) prevenir e combater o tráfico de pessoas, com atenção especial às mulheres e às crianças; (ii) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, com respeito aos seus direitos humanos; (iii) e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Referido protocolo relaciona-se à legislação protetiva do trabalhador imigrante na medida em que a situação de vulnerabilidade da pessoa é uma das causas do "tráfico de pessoas", além do fato de que a exploração da pessoa abarca a submissão ao trabalho ou serviços forçados, à escravatura ou práticas similares e à servidão, conforme definição do artigo 3, a[82].

Por meio dele, o país de comprometeu a (i) considerar a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo o fornecimento de: (a) alojamento adequado; (b)

---

[82] "Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;", disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso realizado em 4.1.2017.

aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; (c) assistência médica, psicológica e material; e (d) oportunidades de emprego, educação e formação; (ii) envidar esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território; e (iii) possuir em seu sistema jurídico medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos; dentre outras medidas voltadas à assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas[83].

Quanto à legislação nacional, tem-se em primeiro lugar a Constituição da República, conhecida pelo caráter social, progressista e humanitário. Logo nos artigos iniciais, enumera-se como fundamentos do país a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, seguidos dos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos.

Quanto aos princípios regentes das relações internacionais, destaca-se a prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; e concessão de asilo político. No que tange aos direitos individuais e coletivos, destaca-se a previsão sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais legais; e a livre locomoção no território em tempo de paz.

Por fim, e não menos importante, tem-se a recente modificação do artigo 243 da CR, por meio da emenda constitucional 81, de 5.6.2014, que incluiu a exploração de trabalho escravo como causa de expropriação de propriedade rural e urbana:

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.
> Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da

[83] Conforme artigo 6 do protocolo.

> exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Há que se considerar, contudo, que o fato de a expropriação depender de lei regulamentadora impossibilita a efetividade imediata da inovação constitucional.

Diante do anacronismo do Estatuto do Estrangeiro – elaborado no período de ditadura militar e baseado em princípios de segurança nacional, nos quais o estrangeiro é visto como uma ameaça em potencial – e na ausência de legislação nacional abrangente e compatível com a constituição de 1988 e com o direito internacional, houve proliferação de lei esparsas e atos normativos infralegais, como resoluções do CNIg[84], a fim de atender situações momentâneas e específicas para conferir alguma proteção ao trabalhador imigrante.

Para exemplificar, a Lei nº 11.691, de 2.7.2009, que dispõe sobre a possibilidade de concessão de anistia imigratória aos estrangeiros que ingressaram no território nacional até 1º de fevereiro de 2009. Com efeito, permite que diversas pessoas em condição de vulnerabilidade e desproteção obtenham regularização da situação jurídica no país e participem do mercado formal de trabalho. Até o final de 2009, aproximadamente, 42 mil imigrantes solicitaram a regularização. Dentre eles, 17 mil bolivianos (PATARRA, 2012).

Também a título de exemplo, cita-se a resolução normativa n. 122, de 3.8.2016, do CNIg, que dispõe sobre a possibilidade de concessão de permanência por até cinco anos ao estrangeiro que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, vítima de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo, apurado por eventual investigação ou processo em curso. O pedido de permanência pode ser feito pelas autoridades policial ou judicial, Ministério Público, Defensoria Pública ou Auditoria Fiscal do Trabalho, quando atuarem em casos que envolvam vítimas estrangeiras, e deve ser encaminhado ao Ministério da Justiça e Cidadania. Inclusive, a autorização de permanência no país pode ser imediata, conforme artigo 4º (LEGISWEB, 2016).

Outra vertente de legislação protetiva do imigrante se verifica com a existência de acordos bilaterais de migração, que regularizam a permanência do

---

[84] Muito embora sua ocupação maior seja a política imigratória, como tratado no item “2.4”

imigrante no país para qual imigrou e, assim, tendem a evitar situações de vulnerabilidade e desproteção legal. Nesse sentido, aquele assinado entre Brasil e Bolívia, em La Paz, em 15.8.2005, e publicado no diário oficial da União n. 179, de 16.9.2005 (SECRETARIA GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2005). Em razão do acordo, os nacionais de um dos países que ingressaram no território do outro até a data de sua assinatura e nele permaneceram em situação migratória irregular podem requerer autorização de permanência. Após isso:

> Os imigrantes regularizados na forma deste Acordo gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos às mesmas obrigações de natureza laboral em vigor para os trabalhadores nacionais do Estado receptor e da mesma proteção no que se refere à aplicação das leis relativas à higiene e à segurança do trabalho[85].

De igual forma, no âmbito do Mercosul, destaca-se o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado no Brasil por meio dos decretos 6.964, de 29.09.2009 (BRASIL, 2009), e 6.975 (BRASIL, 2009), de 7.10.2009, que busca estabelecer regras comuns para a tramitação da autorização de residências aos nacionais dos Estados Partes e Associados do Mercosul e prevê às pessoas o “direito a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do pais de recepção, de acordo com as normas legais de cada pais”, conforme artigo 8, item 2. Compartilha-se a opinião de Vichich (2015), para quem o acordo modificou paradigmas sobre o tratamento da migração regional:

> Al MERCOSUR le cabe haber dado el salto cualitativamente mayor en la regionalización de una política migratoria, representado por los Acuerdos sobre Residencia de Nacionales de los Países Parte y Asociados generados en su seno, vigentes hoy en nueve de los doce países que conforman el mapa suramericano.
> Una característica singular, es que establece normas comunes para la tramitación de la autorización de residencia de los nacionales de los Estados Parte y Asociados, fijando el único criterio de la nacionalidad para obtenerla. Se dejan de lado las decisiones unilaterales y aisladas de cada Estado para intentar dar al tema un tratamiento conjunto.
> El Acuerdo es la norma intergubernamental más importante en la materia: estabelece condiciones mínimas y comunes a todos los países para el ingreso y permanencia dentro del territorio ampliado, ofreciendo además un marco jurídico para poder avanzar em la resolución – entre otras – de las cuestiones sociolaborales que plantea el proceso de integración.

---

[85] Conforme artigo 6, item ii do acordo.

> (...)
> El potencial del Acuerdo ha quedado demostrado en el hecho de que, a poco más de diez años de su firma, su implementación es efectiva en la mayoría de los países suramericanos, habiendo modificado paradigmas de tratamiento de la migración regional y dado nuevos contenidos a la integración (VICHICH, 2015. p. 114 e 115).

Um ponto que merece destaque em referido acordo é o reconhecimento entre os Estados Partes de que o tráfico de pessoas para exploração pelo trabalho necessita ser combatido:

> CONVENCIDOS da importância de combater o tráfico de pessoas para fins exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes, os Países Associados e a comunidade como um todo, consoante compromisso firmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional (BRASIL, 2009);

As regras sobre vedação ao trabalho escravo contemporâneo integram a legislação protetiva ao trabalhador imigrante, na medida em que, conforme já abortado, a irregularidade desse trabalhador gera situação na qual se compreende o conceito de “trabalho escravo contemporâneo”.

Aliás, entre 19 e 21 de outubro de 2011, os representantes da Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela realizaram a XI Conferência Sul-Americana sobre Migrações, em Brasília, para promover a defesa dos direitos humanos do imigrante[86].

Algumas atividades econômicas organizam-se de forma semelhante ao antigo sistema de exploração de mão de obra escrava. A fim de combater esses resquícios, a legislação penal tipifica como crime reduzir alguém a condição análoga à de escravo, conforme artigo 149 do Código Penal e Instrução Normativa 91, de 5.10. 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, adota-se a definição de trabalho escravo contemporâneo como quaisquer condutas que levem ao tratamento do trabalhador como “coisa” e não como pessoa, à semelhança do que ocorria ao tempo em que ordenamento jurídico permitia a

---

[86] Disponível em: <https://www.iom.int/files/live/sites/iom/files/What-We-Do/docs/Declaracao-de-Principios-Migratorios-e-Lineamentos-Gerais-Portugues-2011.pdf> Acesso realizado em 05.8.2016.

exploração do homem e de sua força de trabalho como propriedade privada de outro homem (escravidão clássica) (BRASIL, 2013, p. 11).

Especificamente sobre as condutas que reduzem o trabalhador à condição de coisa, cita-se, conforme o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: as condições degradantes de trabalho, o trabalho forçado em todas as suas facetas, a servidão por dívida, o aliciamento de mão-de-obra, o tráfico de pessoas para fim de exploração laboral, o cerceamento de liberdade recorrendo-se à ameaça de sanção, à fraude, à situação de vulnerabilidade, à violência física ou à retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, o isolamento, geográfico ou étnico-social, a limitação de acesso aos meios de locomoção, e as jornadas que, por sua extensão ou intensidade, exaurem as forças do trabalhador (BRASIL, 2013, p. 11).

A criação do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, também chamada de “lista suja”, é uma iniciativa que merece destaque como legislação protetiva do trabalhador imigrante. A lista foi criada por meio da portaria 1.234, de 17.11.2003, substituída pela portaria 540, de 15.10.2004[87], ambas do então denominado Ministério do Trabalho e Emprego, e posteriormente substituída pela portaria interministerial do MTE/SDH n. 2, de 12.5.2011.

Trata-se de uma fonte de informação sobre as fiscalizações do trabalho do poder público. Sua finalidade é impedir que os proprietários incluídos na lista recebam benefícios e incentivos fiscais por parte da União[88], além do caráter informativo da publicação da lista com o nome dos empregadores e a quantidade de trabalhadores resgatados. Logo, funciona como importante instrumento de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, responsável pela vitimização de diversos trabalhadores imigrantes, como já relatado, apesar de não impor qualquer ação aos listados.

---

[87] A portaria de 2003 previa o envio dos nomes dos infratores a diversos órgãos estatais para subsidiar ações no âmbito de suas competências. A de 2004 oficializou o “cadastro de empregadores”.

[88] Nesse sentido é a recomendação contida na portaria 1.150, de 18.11.2003, do Ministro de Estado da da Integração Nacional.

Ocorre que a divulgação da lista foi suspensa por meio de decisão liminar em sede da ação declaratória de inconstitucionalidade n. 5209, em dezembro de 2014[89]. O MTE então publicou a Portaria nº 2, de 31.3.2015, substituída pela portaria 4, de 11.5.2016[90], com mudanças quanto aos critérios de entrada e saída do cadastro. Em decorrência disso, a ADI perdeu o objeto, o que cassou a decisão liminar deferida.

De acordo com Sakamoto, presidente da organização não-governamental Repórter Brasil, “a ”lista suja” é considerada pelas Nações Unidas um dos principais instrumentos de combate ao trabalho escravo no Brasil e apresentada como um exemplo global por garantir transparência à sociedade e um mecanismo para que empresas coloquem em prática políticas de responsabilidade social” (REPÓRTER BRASIL, 2016).

A relevância da divulgação da lista é ressaltada por Cavalcanti e Brito, procuradores do Trabalho e coordenadores nacionais da CONAETE:

> Considerada pela ONU e OIT algo que deva servir de exemplo a outros países do mundo, a Lista possui, portanto, a inegável relevância de tornar públicos os atos da Administração, além servir de parâmetro para o desenvolvimento de políticas de responsabilidade social, mormente o gerenciamento de eventuais riscos porventura decorrentes da celebração de relações comerciais com empregadores autuados por submeterem seus trabalhadores a situações de escravidão (JOTA, 2017).

A mais recente norma que regulamenta os direitos do estrangeiro, no Brasil, em caráter protetivo, é a Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, promulgada pelo Decreto nº 8660, de 29 de janeiro de 2016 – ou seja, sua vigência demorou mais de 50 anos para ocorrer. Em termos práticos, a Convenção elimina a exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, o que simplifica e agiliza a validação desses documentos no Brasil e, assim, auxilia a reduzir o número de imigrantes indocumentados e, consequentemente, as situações de vulnerabilidade e desproteção legal.

---

[89] A decisão se baseou na inexistência de lei formal autorizando a expedição de ato infralegal e na incompetência dos Ministros do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos para legislar sobre o assunto.

[90] A não divulgação da lista suja desde a edição dessa portaria será tratada no item 3.3.

## 3.2 Agentes de combate à exploração do trabalho do imigrante

A ausência de políticas públicas adequadas favorece a exploração dos imigrantes no mercado de trabalho e dificulta a atuação preventiva de agentes. Isso porque, há agentes públicos e privados voltados ao combate dessa exploração. Todavia, esse enfrentamento ocorre de forma repressiva, quando a exploração já ocorreu, e não de forma preventiva. Isso se deve não somente em razão da ausência de políticas públicas, mas certamente é um fator ao lado de outros, como a falta de pessoas para realizar fiscalização preventiva, baixa força normativa das regras existentes e ausência de regras adequadas ao tratamento do assunto.

Sobre os agentes de combate à exploração do trabalho do imigrante, no que tange aos públicos, destaca-se abaixo o MTE, MPF, DPU, MPT, PF, MJ, AGU e JT.

O Ministério do Trabalho e Previdência Social[91] é um órgão vinculado ao Poder Executivo e tem a função de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, conforme artigo 21, XXIV, da Constituição, 626, da CLT e decreto 4.552, de 27.12.2002. Possui um Plano Nacional de Combate à Informalidade dos Trabalhadores Empregados (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2016) e procedimentos específicos para fiscalização e erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo, conforme Instrução Normativa 91, de 5.10.2011 (IN 91/2011), os quais visam amparar trabalhadores independentemente de nacionalidade e condição migratória. Nesse sentido é a previsão do artigo 2º da IN 91/2011:

> Art. 2 º. Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa. (SIT, 2011)

Em 2013, por exemplo, participou do resgate de 121 imigrantes haitianos que estavam submetidos a trabalho em condições análogas às de escravos, em duas

---

[91] O Ministério do Trabalho e Previdência Social decorre da fusão entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Previdência Social, determinada em outubro de 2015 por meio da medida provisória 696, de 2.10.2015, convertida na lei 13.266, de 5.4.2016.

operações diferentes: uma em Conceição do Mato Dentro, a 180 quilômetros de Belo Horizonte, Minas Gerais, em obra de uma mineradora; e outra em Cuiabá, Mato Grosso, em obra de construções de casas residenciais vinculadas ao programa Minha Casa Minha Vida (REPÓRTER BRASIL, 2014). Em 2015, 1.010 pessoas.

Aliás, o dia 28 de janeiro foi instituído como dia nacional do combate ao trabalho escravo (BRASIL, 2009), em homenagem aos auditores do trabalho Nelson José da Silva, João Batista Lage e Eratóstenes de Almeida Gonçalves, e o motorista Ailton Pereira de Oliveira, que foram mortos em serviço durante uma fiscalização em 2004, em Unaí, Minas Gerais (REPÓRTER BRASIL, 2014).

No que tange às ações para erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo, a coordenação é feita pela Secretaria de Inspeção do Trabalho diretamente, por meio das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel ("GEFM")[92], ou indiretamente, via equipes de fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ("SRTE"), que contam com o apoio das Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) e dos Comitês Estaduais de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas (BRASIL, 2013). Essas ações fiscais podem ter desdobramento nas esferas administrativa, trabalhista, cível e penal.

O Ministério Público do Trabalho é responsável pela defesa da ordem jurídica brasileira e dos direitos humanos, conforme artigo 129 da Constituição da República. Aliás, é louvável a atuação do MPT em relação ao tema, por se ocupar da proteção dos trabalhadores independentemente de nacionalidade. Especificamente sobre esse aspecto, merece destaque a observação de Lopes (2015) sobre o perigo atrelado a uma atuação patriota do MPT que tenda ao nacionalismo, entendido no presente contexto como a exploração de um sentimento de unidade do povo para usá-lo como massa de manobra na luta pelo poder:

> Nessa toada, qualquer coalizão de pessoas com o objetivo de criar as condições que permitam dominar/expulsar outras pessoas tidas por não

---

[92] O GEFM é composto por auditores fiscais do trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Departamento da Polícia Federal ou da Polícia Rodoviária Federal; Polícia Militar ou Civil; Advocacia Geral da União, Defensoria Pública da União, Justiça do Trabalho e Conselhos Tutelares, conforme Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013, p. 18.

> pertencentes ao *grupo* é ruim, porque movimentos que pretendem a afirmação do *grupo* têm natureza excludente, muito embora possam ser originados como resposta a agressões ilegítimas. Quando é assim, o sentimento de pertencimento superdimensiona as diferenças para fazer delas o fator de incompatibilidade entre as pessoas. A divisão entre grupos, a desigualação e a hierarquização propiciadas por essas ideologias levam ao embrutecimento cultural e podem, em casos extremos, legitimar comportamentos violentos, cuja expressão máxima é o genocídio. (LOPES, 2015, p. 223).

Nesse sentido, a defesa da ordem jurídica pelo MPT não deve se pautar no nacionalismo e sim no universalismo, a fim de reduzir a importância jurídica da diferenciação entre estrangeiro e nacional. O papel do MPT é lutar pela manutenção do Estado Social e não apoiar no combate contra a imigração. E com esse intuito é possível identificar a atuação do órgão no combate às fraudes contratuais e trabalhos precários, por exemplo, práticas comuns na realidade brasileira e que atingem grande número de imigrantes em razão da sua maior vulnerabilidade.

O MPT pode atuar espontaneamente ou mediante provocação via denúncia. Havendo indícios de irregularidade, instaura-se um procedimento preparatório ou um inquérito civil público, ambos na esfera administrativa, para colher provas. Apuradas irregularidades, a parte investigada pode celebrar um compromisso de ajustamento de conduta com o representante do MPT. Caso a auto composição seja recusada, o caminho usualmente adotado pelo MPT é o ajuizamento de ação civil pública para corrigir as irregularidades e condenar os responsáveis. O importante aspecto do MPT, nesse particular, é o fato de que não age somente a reboque, apenas com pretensões reparatórias dos danos, mas também preventivamente, obrigando investigados encontrados em situações irregulares a manterem comportamento indene de infrações no âmbito da legislação do trabalho.

A partir de levantamento feito por Lopes (2015), os principais casos de atuação do MPT em relação a questões atuais envolvendo o trabalho de imigrantes são:

> a) Trabalho indocumentado; b) Tráfico de pessoas para redução análoga à de escravo; c) Tráfico Desportivo; d) Exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes; e) Aliciamento para trabalho em condições degradantes/de risco no exterior; f ) Trabalho na cadeia têxtil; g) Trabalho em frigoríficos; h) Trabalho na construção civil; i) Trabalho doméstico e em condomínios residenciais; j) Trabalho em embarcações e navios de cruzeiro e Nacionalização do trabalho embarcado; l) Trabalho dos haitianos. (LOPES, 2015, p. 226)

Consciente a respeito da importância da imigração e da potencialidade de conflitos envolvendo imigrantes e a legislação trabalhista, criou-se no MPT um Grupo de Trabalho dos Migrantes dentro da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) (LOPES, 2015, p. 228).

O Ministério Público Federal também atua por iniciativa própria ou mediante provocação com a finalidade de zelar pelo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, conforme artigo 129, II, da Carta Magna. No que se refere à proteção ao trabalhador imigrante, pode atuar mediante: diálogo e interação com órgãos do Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos; expedição de ofícios, recomendações, celebrações de TAC com as autoridades competentes, visando provocar o governo a instalar postos de apoio ao trabalhador estrangeiro resgatado; ajuizamento de ações civis públicas, no âmbito da tutela coletiva e de ação penal quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo praticado contra estrangeiro (BRASIL, 2013, p. 26 e 27).

Há também a Defensoria Pública da União voltada à orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme artigo 134, da Constituição. Logo, possui papel relevante para a proteção e defesa dos imigrantes vulneráveis e desprotegidos legalmente. Dentre as atuações, destaca-se: acompanhamento das fiscalizações do MTE nas ações de combate ao trabalho escravo; orientação e assistência jurídicas aos trabalhadores quanto aos direitos de regularização migratória, trabalhistas e civis; elaboração de TAC com empresa tomadora de serviço; assistência aos pedidos de regularização migratória; defesa de imigrantes presos em inquérito policial ou em ação judicial estrangeiro (BRASIL, 2013, p. 29 e 30).

A Polícia Federal deve atuar no enfrentamento do tráfico de pessoas para fins de exploração econômica e sexual (BRASIL, 2013, p. 33) e também é responsável pelo processamento dos pedidos de residência e de refúgio de estrangeiros (POLÍCIA FEDERAL, 2016). Sobre a sua atuação, destaca-se: comunicação ao

Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça sobre a identidade da vítima; comunicação à autoridade consular do país de origem da vítima, para viabilizar possível assistência consular, inclusive no que tange à expedição de documentos perdidos ou suprimidos; orientação às vítimas estrangeiras quanto ao direito de pedir residência no Brasil (BRASIL, 2013, p. 33).

O Ministério da Justiça possuiu o Departamento de Estrangeiros que se interessa em acompanhar os casos de prevenção e combate ao trabalho escravo que atingem estrangeiros, apesar de não possuir tal função legalmente prevista. Dessa forma, o departamento atua na comunicação com as autoridades competentes quando tem ciência desses casos (BRASIL, 2013, p.35). Além disso, o departamento é "responsável por processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com a nacionalidade, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros, assuntos relacionados com as medidas compulsórias de expulsão, extradição e deportação" (MJC, 2016).

A Advocacia Geral da União representa judicial e extrajudicialmente a União, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme artigo 131 da Constituição. No que tange ao combate ao trabalho escravo, confere suporte jurídico às instituições federais, na defesa do interesse público, o que incluiu a defesa da constitucionalidade da portaria que instituiu a lista suja[93], e acompanha processos judiciais que versam sobre a utilização de trabalho escravo (BRASIL, 2013, p.36).

A Justiça do Trabalho é uma importante instância de atuação, na medida em que detém o poder estatal não apenas para punir os responsáveis pela exploração desmedida do trabalho do imigrante, como também para evitar essa ocorrência[94]. A magistratura trabalhista tem o dever de dar efetividade à Constituição da República e aos preceitos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

---

[93] Nesse sentido foi a manifestação da AGU na ADI 5.209, conforme petição de manifestação protocolada em 26.5.2015, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8580455&ad=s#62%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%201> Acesso realizado em 4.1.2017.

[94] Pelo julgamento de ações inibitórias, propostas em seu âmbito de competência.

Viana (2006) fala sobre a atuação dos juízes do trabalho no combate ao trabalho escravo e destaca a criação das Varas Itinerantes:

> A atuação da Justiça do Trabalho tem sido decisiva. Em geral mais sensíveis e atentos aos problemas sociais, seus juízes têm se envolvido de corpo e alma no combate à escravidão.
> Uma das experiências mais inovadoras e eficazes são as Varas Itinerantes (...). Em 2004, instituiu-se uma rubrica específica no orçamento da Justiça do Trabalho para a erradicação do trabalho escravo, prevendo a estruturação e o suporte às ações daquelas Varas.(VIANA, 2006, p.213)

Contudo, não é da competência da Justiça Especializada o julgamento de crimes de redução à condição análoga a de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal. Isso porque, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, 2015), a competência para julgar seria da Justiça Federal, por se tratar de crime violador de bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos àquela condição, malferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho, tudo com base no artigo 109, VI, da Constituição. A corroborar com a assertiva, confira-se o seguinte excerto do acórdão proferido no RE 541627:

> quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho (RE, 2008).

Sobre exemplos de ações governamentais integradas na temática de proteção ao imigrante, tem-se a atuação dos Ministérios da Justiça, do Trabalho e das Relações Exteriores com relação: (i) à implantação de rede de postos avançados de atendimento humanizado ao migrante com objetivo de recepcionar pessoas deportadas e não admitidas; (ii) ao desenvolvimento de campanhas locais para informar aos passageiros sobre prevenção ao tráfico de pessoas e como obter suporte, através dos consulados brasileiros e de outras organizações no exterior, no caso de sofrerem alguma violência; (iii) à manutenção de oficinas de capacitação para enfrentamento de questões relacionadas à imigração; (iv) à realização de conferências regionais e internacionais para formular propostas de políticas públicas

para migrações; e (v) à elaboração de cartilhas, estudos e workshops (SPRANDEL, 2015, p. 50).

Um fruto da atuação conjunta de diversos órgãos públicos é o manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes, desenvolvido em 2013 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República com a colaboração do MTE, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, MPT, Polícia Federal, Ministério da Justiça e Advocacia Geral da União:

> Redigido pelo Grupo Técnico do Trabalho Estrangeiro e aprovado pela CONATRAE, esse manual pretende auxiliar a atuação dos agentes públicos responsáveis pelas ações de prevenção e repressão do trabalho escravo de imigrante. Paralelo a isso, anseia promover a necessária interação institucional entre os vários órgãos estatais e a sociedade civil organizada para assistência e acolhida aos trabalhadores imigrantes explorados e seus familiares (BRASIL, 2013).

Imperioso abordar também os agentes privados de combate à exploração do trabalho do imigrante, em sua maioria instituições assistenciais sem fins lucrativos, que possuem atuação relevante, inclusive com parcerias com os órgãos públicos:

> É na situação de trabalho que a vida dos imigrantes se complica, a começar pela burocracia com a obtenção dos documentos de permanência que, apesar do discurso do então Presidente Lula, não resolveu suas carências, suas necessidades, nem mesmo os problemas da discriminação, exploração e ausência de direitos – que permaneceram intocados na legislação atual.
> Esta situação vem gerando mobilizações de vários setores da sociedade como as instituições assistenciais, em sua maioria associadas a ordens religiosas, que foram fundamentais no acolhimento e encaminhamento dos imigrantes haitianos, que chegaram ao Brasil a partir de 2011. Tais instituições cobram do Poder Público uma ação mais contundente na governança deste fluxo migratório.(FERNANDES, 2015, p. 35).

Dentre alguns exemplos de instituições não governamentais, a Pastoral do Migrante de Manaus tem importante papel na orientação aos haitianos e haitianas que chegam ao Brasil, conforme destaca Silva (2015):

> (...) vale notar a mediação da Pastoral do Migrante de Manaus, a qual tem acompanhado e orientado a contratação de haitianos por empresários vindos de diferentes partes do país, particularmente, do Sul. O trabalho

> consiste, por um lado, em orientar os imigrantes sobre os seus direitos contemplados na CLT e, por outro, cobrar dos empregadores o cumprimento dos contratos firmados. (SILVA, 2015, p. 168)

Há também o Instituto Migrações e Direitos Humanos (“IMDH”) que se propõe a:

> Contribuir no atendimento integral a migrantes e a refugiados, incluídos migrantes internos, atuando na defesa de seus direitos, em favor de políticas públicas, articulação da rede institucional, assistência pastoral, sócio-jurídica e humanitária, para promover o respeito à sua dignidade e favorecer sua integração social e cidadão (IMDH, 2014).

Em artigo sobre a atuação do IMDH identificou-se a existência de uma rede de solidariedade com mais de 50 organizações participantes e com atuação voltada para migrantes e refugiados (RedeMir)[95], além da existência de diálogo e articulação entre o IMDH e alguns órgãos estatais, tais como Ministério do Trabalho, Ministério da Justiça, Polícia Federal e Ministério das Relações Exteriores[96].

Também se destaca a Cáritas Brasileira, um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que possui um centro de acolhida a refugiados no qual possui parceria com outras organizações, com a agência da ONU para refugiados (Acnur) e com o Ministério da Justiça, a fim de realizar programas de acolhimento, integração local e proteção legal[97].

## 3.3 A desproteção do trabalhador imigrante

Abordadas as questões atinentes à legislação protetiva e aos agentes de combate à superexploração dos trabalhadores imigrantes em condição de

---

95 O XII Encontro Nacional da RedeMir teve início em 5.12.2016, em Brasília e foi realizado pelo IMDH, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Setor Pastoral da Mobilidade Humana da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, com apoio do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), do Ministério da Justiça, CNIg, OIT e Organização Internacional para as Migrações (OIM), conforme informação disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/2014-01-14-00-36-49/atuacao/rede-solidaria/340-xii-encontro-nacional-da-rede-solidaria-para-migrantes-e-refugiados-teve-inicio-nessa-segunda-feira-5> Acesso realizado em 29.12.2016.

96 MILESI, Rosita; ANDRADE, William Cesar de. A sociedade civil na atenção aos imigrantes e refugiados – O agir do IMDH. In Migrações e trabalho / Coelho, Renata; Prado, Erlan José Peixoto do, organizadores. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 177.

97 Informação disponível em: http://caritas.org.br/programas-caritas/refugiados. Acesso realizado em 29.12.2016.

vulnerabilidade e desproteção legal, trata-se, por fim, sobre a desproteção a que está submetido o imigrante que trabalha no Brasil.

Como visto acima, o país é signatário de diversos instrumentos internacionais que visam proteger o trabalhador imigrante, conta com uma Constituição progressista, humana e compatível com as melhores intenções dos acordos internacionais. Todavia, peca pela falta de uma política adequada e atualizada de imigração.

Nos motivos para a celebração do acordo de regularização da situação migratória irregular entre Brasil e Bolívia, em 2005, consta-se o reconhecimento da "necessidade de outorgar um marco adequado às condições dos imigrantes dos dois países, possibilitando de forma efetiva sua inserção na sociedade do país receptor, e de criar um sistema para controle eficiente de imigrantes" (SECRETARIA GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2005).

A falta de uma regulamentação adequada para proteger os imigrantes pode ser verificada também por meio das diversas propostas de mudanças legislativas. Como adverte Sprandel (2015):

> Vivemos um momento de propostas de mudanças legislativas. Além do Estatuto do Estrangeiro, as principais normas legais referentes a migrações e a condição de estrangeiros em nosso país são a Constituição Federal, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Refúgio. Destas, estão em processo de alteração a Constituição, o Código Penal e o Estatuto do Estrangeiro (SPRANDEL, 2015, p. 42)

Sobre as mudanças na Constituição, tem-se três propostas de emendas ("PEC") com o objetivo principal de ampliar os direitos políticos de imigrantes residentes no país: (i) PEC 25/2012 que visa estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no país capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais; (ii) PEC 346/2013, para permitir que os estrangeiros residentes em território brasileiro por mais de quatro anos e legalmente regularizados alistem-se como eleitores; e (iii) PEC 119/2011, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil nas eleições municipais.

Sobre o Estatuto do Estrangeiro, tem-se o projeto de lei 5655/2009. Durante as discussões com a sociedade civil e com entidades governamentais, como o CNIg

e o Ministério da Justiça, verificou-se a desatualização do projeto frente à relevância e atualidade do assunto imigração e às normas do próprio CNIg e acordos do Mercosul (SPRANDEL, 2015). Por essa razão, o Ministério da Justiça criou uma comissão de especialistas para apresentar uma nova proposta de anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil. A proposta final foi apresentada em 31.7.2014 (REPÓRTER BRASIL, 2014), na qual a comissão enfatizou as 5 principais características:

(i) Compatibilidade com a Constituição da República de 1988 e respeito ao princípio da convencionalidade, eliminando, por consequência, o legado da ditadura militar identificado no Estatuto do Estrangeiro;

(ii) Mudança de paradigma da legislação migratória brasileira, no sentido de se desvincular dos temas de segurança nacional ou controle documental de acesso a mercados de trabalho para se ligar à perspectiva dos Direitos Humanos;

(iii) Enfrentamento da fragmentação dos avanços específicos e circunstanciais empreendidos pelo Brasil em matéria de regulação migratória, a fim de alcançar coerência sistêmica e garantir o princípio da isonomia;

(iv) Participação da sociedade civil e acolhimento de demandas históricas de entidades sociais que atuam em defesa dos direitos dos migrantes; e

(v) Preparação do país para enfrentar o atual momento histórico, marcado pela mobilidade urbana, em que está em curso um novo ciclo de migrações internacionais.

O Anteprojeto contém avanços em relação ao projeto de lei anterior, mas há críticas quanto ao acesso de regras sobre entrada, permanência e saída, por exemplo. Por não ser o objetivo desse trabalho, entende-se suficiente as informações colocadas, sobretudo porque não se encontrou informação a respeito da submissão desse Anteprojeto ao congresso nacional.

Há também o projeto de lei n. 2516/2015, que, segundo Sprandel, “é um bom texto, que contem similaridades com o anteprojeto de lei da Comissão de Especialistas”.(SPRANDEL, 2015, p. 48).

Especificamente sobre a mudança de paradigma da legislação migratória, vale mencionar o entendimento da CIDH de que os Estados não podem deixar de garantir direitos trabalhistas aos imigrantes ilegais; ou seja, a partir do momento em que o imigrante se insere em uma relação de trabalho, imediatamente adquire direitos por ser trabalhador, que devem ser reconhecidos e garantidos independentemente de sua situação regular ou irregular[98].

Sob esse aspecto, a legislação trabalhista brasileira está em consonância com o entendimento da CIDH, uma vez que a situação do imigrante ilegal não interfere na aplicação da legislação trabalhista, a partir do momento em que a pessoa imigrante está inserida em uma relação de emprego. Ao ser trabalhador, o imigrante é analisado como titular de direitos trabalhistas do Estado em que trabalha, independentemente da regularidade da sua situação imigratória. Cada esfera de direitos possui as suas próprias consequências jurídicas.

Todavia, o Estatuto do Estrangeiro prevê a aplicação da pena de deportação para o imigrante em situação irregular, proibindo a legalização da sua estadia[99]. Isso faz com que diversos imigrantes trabalhadores não procurem defender os seus direitos trabalhistas, sujeitando-se a condições precárias de trabalho e remuneração, para não dar margem à descoberta de sua situação imigratória irregular apta a ensejar a sua deportação. Por esse motivo, é imperioso alterar a forma de lidar com a irregularidade imigratória e o procedimento de regularização, para permitir que os imigrantes sejam – e se sintam de fato –detentores dos mesmos direitos dos nacionais.

Já no que tange aos agentes de combate, concorda-se com Fernandes (2015):

> Apesar das ações governamentais e forte compromisso da sociedade civil organizada em auxiliar no acolhimento e atendimento de imigrantes e de brasileiros no exterior, ainda nos falta uma política que defina com clareza os papéis de cada instância governamental e sobretudo uma agenda de

---

[98] Essa opinião foi manifestada por meio do parecer consultivo n. 18/03, de 17.9.2003, decorrente de consulta formulada pelo México sobre a condição jurídica e os direitos dos imigrantes indocumentados Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_ing.pdf> Acesso realizado em 5.1.2017.

[99] Conforme previsto nos artigos 38 e 57.

> ações calcadas no respeito aos Direitos Humanos dos imigrantes (COELHO; PRADO, 2015, p. 19).

A opinião quanto à falta de política definidora dos papéis de cada agente também está presente no relatório final da Comissão de Especialistas para elaboração de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil:

> No cenário mundial, o Brasil desponta como um dos poucos países desprovido de um serviço de migrações, cabendo à Polícia Federal grande parte do processamento dos pedidos de residência e de refúgio, de caráter eminentemente administrativo. [100]

Ademais, verificou-se que o Estado brasileiro é omisso quanto à tomada de ações para a efetiva prevenção e combate ao trabalho escravo, que atinge grande número de imigrantes indocumentados.

Para exemplificar, lembra-se que, em fevereiro de 1999, a Comissão da Organizações dos Estados Americanos (OEA) aprovou o relatório de admissibilidade da petição elaborada pelas organizações não governamentais *American Watch* e Centro pela Justiça e o Direito Internacional contra o Brasil, em razão da violação a direitos fundamentais previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Os artigos apontados como violados foram: 1 (obrigação de respeitar os direitos), 6 (proibição de escravidão e servidão), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial).

O caso recebeu o número 11.289 e se refere especificamente ao cidadão brasileiro José Pereira, ferido em 1989 por disparos de arma de fogo efetuados por pistoleiros que tentavam impedir a fuga de trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravos na fazenda Espírito Santo, no Pará. José Pereira tinha 17 anos nessa época e foi gravemente ferido, tendo ficado com lesões permanentes no olho e mãos direitos[101].

A Comissão entendeu que o Brasil foi omisso no dever de prevenir e punir a escravidão. O Estado brasileiro reconheceu a sua responsabilidade e celebrou um

---

[100] Comissão de Especialistas para elaboração de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. Relatório Final. Brasília, 31.7.2014, p. 7. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/anteprojeto.pdf. Acesso realizado em 28.12.2016.

[101] Resumo conforme relatório 95/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm> Acesso realizado em 3.1.2017.

acordo de solução amistosa em 2003. Os compromissos assumidos pelo Brasil por meio do acordo de solução amistosa foram:

(i) reconhecimento público da responsabilidade do Estado com relação à violação de direitos humanos durante a solenidade de criação da CONATRAE, em 18.9.2003;
(ii) continuidade dos esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos contra José Pereira;
(iii) pagamento de indenização pelos danos morais e materiais a José Pereira, no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais);
(iv) implementação de melhorias na legislação nacional com o fim de proibir a prática do trabalho escravo no país, incluindo aprovações de projetos de leis existentes e a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo;
(v) fortalecimento das medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo;
(vi) realização de campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo[102].

Como destacado por Cavalcanti e Brito, procuradores do Trabalho e coordenadores nacionais da CONAETE:

> Muito embora a assunção da responsabilidade pelo Estado somente tenha ocorrido no ano de 2003 mediante a celebração do Acordo de Solução Amistosa, desde meados da década de noventa, após o recebimento da denúncia no âmbito da OEA, o País iniciou um processo de reconhecimento da escravidão e passou a criar estruturas específicas para a sua erradicação, dentre as quais se destacam a criação do *Grupo Especial de Fiscalização Móvel* em 1995, o surgimento da *Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo* (Conatrae) em 2003 e a celebração do *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo* em 2005 (JOTA, 2017).

---

[102] Conforme itens I a IV do capítulo IV do relatório disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm> Acesso realizado em 3.1.2017.

Dessa forma, também foi resultado dessas ações a criação da “lista suja” em novembro de 2003, já mencionada no item acima. Contudo, desde a expedição da portaria interministerial 4, em maio de 2016, o cadastro de empregadores não foi divulgado. Em razão disso, o MPT ajuizou ação civil pública em 14.12.2016 – número 0001704-55.2016.5.10.0011 – contra a União e o ministro do MTE com a finalidade de impor a divulgação nominal dos empregadores e de atualizá-la no prazo máximo de seis meses. Em decisão liminar, considerou-se a omissão injustificável, destacou-se a possibilidade de condenação internacional do Brasil caso identificado retrocesso nas ações estatais para combate ao trabalho escravo, além do grave problema social interno, e se determinou a publicação do cadastro de empregadores no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (TRT, 2016).

Também se ressalta a recente condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH”) em 20.10.2016, no caso de trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde, em Sapucaia, Pará (CIDH, 2016). A petição foi elaborada pela Comissão Pastoral da Terra e Centro pela Justiça e o Direito Internacional e apresentada à Comissão Interamericana em 12.11.1998. Após o trâmite, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da CIDH em 4.3.2015.

A CIDH concluiu que o Brasil não atuou com a devida diligência para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão e não atuou como razoavelmente era de se esperar para pôr fim a esse tipo de violação. Em razão disso, considerou que o Estado brasileiro violou os artigos 1.1, 3, 5, 6.1, 7,11, 19 e 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Na seção sobre reparação, há imposição ao país de medidas de (i) investigação para identificar e processar penalmente os responsáveis; (ii) garantia de que a prescrição não seja aplicada ao crime internacional de escravidão e suas formas análogas; (iii) pagamento de indenização compensatória às 128 vítimas, dentre outras.

Merece destaque o fato de que se esse foi o primeiro caso decidido pela CIDH sobre escravidão e tráfico de pessoas (EL PAÍS, 2017), o que coloca o Brasil em um alarmante e triste lugar na história internacional.

A desproteção também decorre da mora estatal quanto ao andamento de ações, como o caso da proposta de “Política Nacional de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante” (MTE, 2010), apresentada em maio de 2010 pelo CNIg. Trata-se de documento desenvolvido e debatido em diversos âmbitos desde 2008, tendo sido encaminhado à Presidência da República para que entrasse em vigor sob a forma de decreto, o que está pendente até hoje (MTE, 2017).

Outro exemplo é a não promulgação da Convenção das Nações Unidas sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. A convenção estabelece padrões mínimos de proteção a todas as pessoas, baseada na ideia de que trabalhadores imigrantes indocumentados ou em situação irregular são frequentemente empregados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores e que, em razão disso, certos empregadores procuraram essa mão de obra, a fim de beneficiar da concorrência desleal (CIPDTTMMF, 2003).

Adotada em 1990 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, entrou em vigor no plano internacional em julho de 2003. O Brasil não assinou ou aderiu à convenção, que foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Legislativo em 2010, com solicitação de que tramitasse na condição de norma equivalente à emenda constitucional, o que não ocorreu (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017). Atualmente, a convenção está na Câmara dos Deputados aguardando constituição de comissão para análise (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Contudo, destaca-se que a ratificação da convenção também encontrou dificuldades no plano internacional. De acordo com informações das Nações Unidas, “dos dez instrumentos da ONU de apoio ao direitos humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias foi a que mais demorou a entrar em vigor – 23 anos – e a que possui a mais lenta taxa de ratificações por Estados-membros da ONU – nenhum dos países desenvolvidos, principais destinos de imigrantes, assinaram o tratado” (ONUBR, 2014).

Como bem observa Fernandes (2015):

> Nesse contexto, a governabilidade das migrações internacionais no mundo globalizado, com a participação crescente dos organismos internacionais com os

> quais o país deve dialogar e negociar, requer respeito aos Direitos Humanos e crescente inserção dos novos imigrados em políticas sociais (oficiais) no Brasil. (FERNANDES, 2015, p. 36)

Com efeito, em sintonia com a ideia de inserção dos imigrantes em políticas sociais, vale-se dos ensinamentos de Viana (2006 p. 214) “Mas não basta atuar na direção do infrator. É preciso enfrentar a realidade do ponto de vista da vítima”.

Ele então cita uma fala do líder sindical dos auditores-fiscais, no sentido de que, se colocasse uma placa em uma determinada fazenda oferecendo trabalho escravo, certa e infelizmente, haveriam candidatos. E conclui “ Assim, essa nova abolição que se pretende fazer terá de ser mais profunda que a primeira – não só reprimindo o trabalho escravo, mas criando condições efetivas de sobrevivência digna para as populações marginalizadas “(VIANA, 2006, p. 214).

Dessa forma, a desproteção do trabalhador imigrante decorre não só da ausência de legislação protetiva e fiscalização adequada, mas também da inexistência de condições fáticas para a inserção digna de pessoas imigrantes na sociedade brasileira

# CONCLUSÃO

A partir do contexto histórico, verificou-se que a população brasileira dos séculos XVII e XVIII foi edificada sobre o aniquilamento da população nativa, inclusive com a interrupção de sua linha evolutiva, que não conseguiu perceber a dominação portuguesa e, tampouco, se insurgir contra essa investida de modo a provocar uma resistência efetiva. Também se pôde constatar que as dificuldades de se manter essa população nativa em cativeiro para a produção açucareira determinaram a utilização de mão de obra escrava africana.

Por outro lado, muito embora a escravidão tenha se constituído na principal forma de expropriação pelo trabalho, entre os séculos XVIII e XIX, não se pode afirmar que, no Brasil, houve um modo de produção escravista – como um sistema organizado de produção e distribuição de recursos para a subsistência material da população nela aplicada –, no período em que esse regime de trabalho forçado e violento predominou.

Com efeito, o fato de a dominação portuguesa sobre o Brasil ter ocorrido com a finalidade de possuir ingerência sobre os meios de produção desse país para aumentar os lucros de outro país, Portugal, mediante o abastecimento do mercado europeu, de forma cadenciada e de acordo com o aumento da demanda, sem que houvesse sujeição aos transtornos que eram comuns à expansão portuguesa no Oriente, fez com que o Brasil se inserisse no modo capitalista de produção desde o Período Colonial.

Indo além, a ingerência portuguesa não somente determinou a existência, no Brasil, do sistema capitalista de produção, mas também o colocou em posição de sujeição a pressões e influências internacionais, o que se constatou em relação à forma em que se deram sua independência política – mediante a tomada de empréstimo inglês – e a transição do regime de expropriação pelo trabalho – da escravidão para o assalariamento de forma pacífica e determinada. Especificamente quanto a esse último, constatou-se que o Direito atuou de forma intensa para emprestar forma às determinações de substituição de mão de obra.

Esse conjunto de fatores revela a característica do Brasil de nação explorada e sujeita a determinações internacionais focadas na extração de suas riquezas

naturais e exploração do trabalho humano. A evolução desse cenário gerou a superexploração do trabalhador imigrante, que, embora livre, experimentou condições de vida e trabalho iguais ou piores que o escravo.

A falta de ocupação do Estado em relação às agendas sociais originou uma série de revoltas e greves, entre meados do século XIX e início do século XX. A reação quanto esse particular, contudo, não se traduziu no tratamento das situações de aviltamento da condição humana dos trabalhadores imigrantes. Pelo contrário, esse conflito foi aparentemente deslocado para a própria questão da imigração, como se os imigrantes fossem a causa dos problemas que experimentavam.

Em meio a esse contexto, pensamentos xenófobos, racistas, segregacionistas, assimilacionistas e de eugenia permeavam o ideário da sociedade, os quais levaram inclusive à promulgação de normas para restrição da imigração, proporcionalidade de postos de trabalho para imigrantes, expulsão de imigrantes e estímulo para criação de uma educação eugênica. Entende-se que esses ataques contra o proletariado imigrante visavam a intensificar a exploração da classe trabalhadora.

Por outro lado, a história mais recente, precisamente entre o fim do século XX e início do XXI – após a substituição da mão de obra declaradamente escrava, a implantação da lógica do assalariamento e o povoamento do solo, portanto –, a imigração de trabalhadores em situação de vulnerabilidade continuou ocorrendo. Atribuiu-se como principal fator a esse fenômeno atual a forma de circulação do Capital, bem como à manutenção do modo de expropriação pelo trabalho e à lógica do assalariamento.

Paradoxalmente, enquanto o Capital circula sem fronteiras e a concentração de riquezas se acentua constantemente, milhões de pessoas trabalhadoras – que viabilizam a lógica da acumulação capitalista – não possuem o reconhecimento do direito fundamental de imigrar em busca de condições mínimas para garantia da sobrevivência. Essa situação aumenta a vulnerabilidade do trabalhador no país para o qual imigrou e o coloca à margem das proteções legais. Nesse momento, a expropriação deixa de atingir somente o trabalho objetivado, mas também alcança a própria vida do trabalhador imigrante.

Especificamente em relação às imigrações de trabalhadores em condição de vulnerabilidade para o Brasil, mencionou-se as hipóteses dos bolivianos, haitianos, peruanos e paraguaios. Muito embora não se ignore a condição de refúgio dos imigrantes haitianos, demonstrou-se não haver sentido prático, do ponto de vista dessa pesquisa, a diferenciação dessa imigração para as demais, ante a similitude das respectivas questões de vulnerabilidade, desproteção e exploração.

Aliás, verificou-se que todos os países em relação aos quais referidos imigrantes provêm passaram por instabilidades econômicas e políticas que, independentemente das causas respectivas, determinaram a falta de circulação de capital necessário à manutenção de referidos imigrantes em seus países de origem. Como reforço de referido argumento, os dados do PNUD demonstram que os citados países possuem índices de IDH mais baixos que o brasileiro, bem como a expressiva economia desse país.

No que diz respeito à legislação do final do século XX, verificou-se que Brasil relativizou o direito à imigração a partir do pretexto de defesa dos interesses do país e dos nacionais, inclusive com a previsão de instrumentos arbitrários de deportação e expulsão de imigrantes. Esse tratamento legal intensificou a desproteção do trabalhador que imigrasse em situação irregular, o colocou em situação de vulnerabilidade extrema e revelou hipóteses de superexploração.

Igualmente, verificou-se que a produção normativa do CNIg se ocupa precipuamente da imigração de mão de obra qualificada para atendimento de determinados fins de natureza econômica, em detrimento da regularização de imigrantes sobre os quais a superexploração ocorria impiedosamente.

Portanto, dentro de uma relação de causa e efeito, o proletariado objeto dessa pesquisa migra, no mínimo, para prover o sustento próprio e, usualmente, o de sua família. Por sua vez, a falta de atuação estatal provoca a irregularidade da permanência do imigrante no Brasil, o mantém indocumentado e o coloca em posição de vulnerabilidade. Essa circunstância afasta os imigrantes trabalhadores da proteção legal e acarreta uma condição de sobrevivência análoga a de escravidão.

A falta de ocupação com as questões sobre redução de trabalhadores a condições análogas a de escravo expôs negativamente o Brasil, no plano internacional, sobretudo com a denúncia realizada pelas organizações não

governamentais *American Watch* e Centro pela Justiça e o Direito Internacional, perante a OEA, que foi acolhida em 1999 e foi objeto de acordo de solução amistosa em 2003. Ainda no plano internacional, também se ressaltou a denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 12.11.1998, pela Comissão Pastoral da Terra e Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

Esse contexto determinou a criação de alguns projetos estatais para erradicação do trabalho escravo, dentre os quais se encontra a proteção dos trabalhadores que imigram em condição irregular e são colocados em situação de vulnerabilidade e desproteção jurídica. Referidos projetos estão refletidos em normas internas e acordos internacionais, que versam, por exemplo, sobre o reconhecimento da existência de tráfico de pessoas, no Brasil, e da redução de trabalhadores a condições análogas de escravo; a criação da “lista suja”; a possibilidade de expropriação da propriedade rural na qual se constate a exploração de trabalho escravo; a anistia a imigrantes irregulares; a regularização de imigrantes vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho em condição de escravo; a regularização de imigrantes oriundos dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile; alteração do tipo penal de redução de pessoas à condição análoga a de escravo; e a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, com vistas a desburocratizar a regularização de imigrantes.

Contudo, verificou-se que referidas ações preventivas, embora necessárias, estão sendo adotadas tardiamente, além de não solucionarem os problemas em curto prazo, haja vista a intensificação das atividades dos agentes estatais de combate à exploração do trabalho do imigrante, neles compreendidos o MTE, MPF, DPU, MPT, PF, MJ, AGU e JT, bem como a veiculação na mídia recente de diversos resgates de trabalhadores imigrantes submetidos a condições análogas a de escravidão, principalmente aqueles oriundos da Bolívia, Haiti, Peru e Paraguai.

Não bastasse isso, as mazelas que atingem os trabalhadores imigrantes também podem assumir antigos contornos xenófobos e racistas do início do século XIX, colocando o imigrante como causa dos problemas que sofrem, muito embora a responsabilidade efetiva decorra da falta de ocupação do Estado em relação às agendas sociais voltadas para a proteção efetiva desses trabalhadores.

Outrossim, apesar de a falta de ocupação estatal com relação às questões sociais relacionadas à proteção do imigrante ter sido mais explícita no passado, a essência dessa questão repete-se presentemente, de modo que trabalhadores imigrantes vulneráveis seguem à margem das proteções legais e reduzidos à condição de escravidão.

Ademais, não obstante já se tenha avançado um século da História, com a criação de agentes de repressão efetiva e promulgação de normas visando à proteção dos trabalhadores imigrantes, o Brasil continua sendo visto como país que não consegue erradicar trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Aliás, também se nota a existência de elementos comuns aos movimentos imigratórios do passado e presente porque, muito embora, na atualidade, a imigração não seja mais um intento do próprio Estado, ela continua a atender às finalidades do sistema capitalista de produção – do qual o próprio Estado se beneficia –, de modo a deslocar os trabalhadores para a localidade onde há circulação de Capital que garanta, no mínimo, a subsistência dessas pessoas.

Por sua vez, o Direito, antes utilizado mero instrumento para emprestar forma às determinações do Capital de substituição de mão de obra, apresenta-se na atualidade também com o potencial de ser a ferramenta a possibilitar mecanismos de proteção do trabalhador imigrante em detrimento dos interesses imediatos do Capital.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


ALESP. Assembleia Legislativa do Estado. **Lei nº 42 de 30.03.1871.** Disponível em http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1871/lei-42-30.03.1871.html. Acesso realizado em 29.nov.2016.

ALMEIDA, Rafael. **Labor Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, 2013.

ALVIM, Z. "O Brasil Italiano". In: FAUSTO, B. (Org.) Fazer a América. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2000. p. 383-417.

_____. ***A terceirização e o direito do trabalho***. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 22.

BARRETO, Gustavo. **E que tal.** 2016. Disponível em: <http://midiacidada.org/paraty-1854-duas-fazendas-a-venda-uma-com-60-escravos-outra-com-67-imigrantes/>. Acesso realizado em 27.11.2016.

BARROS, *apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. ***Curso de direito do trabalho***. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 631

BASSANEZI, Maria Silva B.. **Imigrações internacionais no Brasil: um panorama histórico.** In: Neide Lopes Patarra (coord.). Emigração e imigração internacionais no Brasil contemporâneo. São Paulo : FNUAP, 1995.

BARALDI, Camila et al. Brasil: **Informe Sobre a Legislação Migratória e a Realidade dos Imigrantes.** São Paulo: Cdhic, 2011. Disponível em: <http://www.cdhic.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/BRASIL-INFORME-SOBRE-A-LEGISLAÇÃO-MIGRATÓRIA-EA-REALIDADE-DOS-IMIGRANTES.pdf> . Acesso em: 11 abr. 2016.

BBC. **Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são 'ponta de iceberg'**. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508_trabescravo_estrangeiros_fl>. Acesso realizado em 24.06.2016.

BERALDI, Camila; COGO, Denise; MAGALHÃES, Giovanna Modé e outros. **Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC – Informe Sobre a Legislação Migratória e a Realidade dos Imigrantes**. São Paulo, 2012. Pág. 32.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas.** Disponível em: < http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf> . Acesso em: 13 set. 2016.

_____**Carta Régia de 02.05.1818.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregia-39303-2-maio-1818-569218-pulicacaooriginal-92457-pe.html>. Acesso realizado em 09.03.2014.

_____**Decreto nº 1950, de 12.07.1871.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1950-12-julho-1871-551847-publicacaooriginal-68679-pl.html>. Acesso realizado em 09.03.14.

_____ **Decreto de 25.11.1808.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/dim251808.htm>. Acesso realizado em 09.03.2014.

_____**Decreto nº 39.313 de 16.05.1818.** Disponível em < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/anterioresa1824/decreto-39313-16-maio-1818-569243-publicacaooriginal-92480-pe.html>. Acesso realizado em 09.03.2014.

_____. **Decreto nº 5.663, de 17.06.1874.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5663-17-junho-1874-550343-publicacaooriginal-66255-pe.html>. Acesso realizado em 09.03.2014.

_____**Decreto nº 6.129, de 23.02.1876.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6129-23-fevereiro-1876-549093-publicacaooriginal-64440-pe.html>. Acesso realizado em 09.03.2014.

_____. **Decreto de 06.05.1818.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/anterioresa1824/decreto-39305-6-maio-1818-569223-publicacaooriginal-92460-pe.html>. Acesso realizado em 09.03.2014.

_____. **Decreto nº 808 A, de 23.06.1855.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-808-a-23-junho-1855-591705-publicacaooriginal-116739-pl.html>. Acesso realizado em 09.03.2014.

_____. **Decreto nº 2.168, de 1º.05.1858.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2168-1-maio-1858-557097-norma-pe.html>. Acesso realizado em 09.03.2014.

_____. **Decreto nº 3.254, de 20.04.1864.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3254-20-abril-1864-554842-publicacaooriginal-73797-pe.html>. Acesso realizado em 09.03.2014.

_____**Decreto nº 3.784, de 19.01.1867.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3784-19-janeiro-1867-553854-publicacaooriginal-72121-pe.html>. Acesso realizado em 09.03.2014.

_____. **Decreto nº 163, de 1890.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-163-16-janeiro-1890-518097-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso realizado em 19.04.2014.

_____**Decreto nº 6.455, de 19.04.1907.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6455-19-abril-1907-502417-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso realizado em 13.05.2015.

_____ **Decreto nº 2.741, de 08.01.1913.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2741-8-janeiro-1913-575766-publicacaooriginal-99068-pl.html>. Acesso realizado em 15.06.2014.

_____**Decreto nº 4.247, de 06.01.1921.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>. Acesso realizado em 15.06.2014.

_____**Decreto nº 19.482, de 1930.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>. Acesso realizado em 19.04.2014.

_____**Decreto-Lei nº 406, de 04.05.1938.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso realizado em 19.04.2014.

_____**Decreto nº 3.010, de 1938.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3010-20-agosto-1938-348850-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso realizado em 19.04.2014.

_____**Decreto nº 1.641, de 07.01.1907**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>. Acesso realizado em 15.06.2014.

_____**Decreto 6975 de 2009**. 2009 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6964.htm.> Acesso realizado em 3.1.2017.

_____.**Lei nº 1.299-A, de 27.12.1911.** Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1911/lei-1299B-27.12.1911.html>. Acesso realizado em 15.06.2014.

_____. **Lei 601, de 18.09.1850.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-601-18-setembro-1850-559842-publicacaooriginal-82254-pl.html>. Acesso realizado em 09.03.2014.

_____. **Lei 37.659 de 07.11.1831.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Acesso realizado em 08.06.2014.

_____.**Lei nº 2.040**, **de 28.09.1871.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-publicacaooriginal-35591-pl.html. Acesso realizado em 08.06.2014>.

_____ **Lei nº 3.270 de 28.09.1885.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-publicacaooriginal-53780-pl.html>. Acesso realizado em 15.06.14.

_____ **Lei 3.353 de 13.05.1888.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3353-13-maio-1888-533138-publicacaooriginal-16269-pl.html>. Acesso realizado em 15.06.2014.

_____**Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso realizado em 30.11.2016.

_____. **Lei n. 12.064, de 29.10.2009**. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12064.htm>. Acesso realizado em 29.12.2016.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH** - Brasília, 2013, p. 9,11, 18, 26 a 35.

_____, República Federativa do. **Projeto de Lei 5.655/2009.** Brasília: Congresso Nacional 2009.

CALÓGERAS, João Pandiá. **Formação histórica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966, 6º edição, p. 210 211.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Nota técnica.** 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema3/2014_11685.pdf>. Acesso realizado em 3.1.2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652>. Acesso em 3.1.2017.

CARTA CAPITAL. **Seis imigrantes haitianos são baleados em São Paulo.** 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/seis-imigrantes-haitianos-sao-baleados-em-sao-paulo-9027.html>. Acesso realizado em 05.03.2016.

CARVALHO, José Murilo de. **Os três povos da república.** Revista USP, São Paulo, n º 59, p. 96-115, setembro/novembro de 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 13ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 119.

CASTELI, Thiago; SUZUKI, Natalia. **Trabalho escravo é ainda uma realidade no Brasil.** Disponível em:< http://www.cartaeducacao.com.br/aulas/fundamental-2/trabalho-escravo-e-ainda-uma-realidade-no-brasil/>. Acesso em: 27 set. 2016.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.**) A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**. Brasília: Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, 2014.

CERVEIRA, N.L.F.. **Mobilidade da população movimentos migratórios**. Movimentos migratórios externo: imigração entrada emigração saída interno: migrações movimentos. 2016. Disponível em: < http://slideplayer.com.br/slide/7587068/>. Acesso em: 27 set 2016.

CIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS) 2016.Disponível em: http://bit.ly/2hyrnSG. Acesso realizado em 5.1.2017.

CIPDTTMMF (Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias ) 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf.>, p. 2. Acesso realizado em 3.1.2017.

COELHO, Renata; PRADO, Erlan José Peixoto. **Migrações e Trabalho.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª edição. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, p. 234.

COELHO; PRADO. **O Brasil e a migração internacional no século XXI – notas introdutórias.** In Migrações e trabalho / Coelho, Renata; Prado, Erlan José Peixoto do, organizadores. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 19.

CPT (Comissão Pastoral da Terra). Julgamento do Brasil na OEA: O primeiro julgamento da Corte relacionado a Trabalho Escravo contemporâneo. 2016. Disponivel em: <https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-

escravo/3089-julgamento-do-brasil-na-oea-o-primeiro-julgamento-da-corte-relacionado-a-trabalho-escravo-contemporaneo>. Acessos realizados em 5.1.2017.

DUARTE, Bento Herculano. **Manual de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

EL PAÍS. **Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo todo ficou sabendo**. 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html>. Acessos realizados em 5.1.2017

ENGELS, Friedrich**. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 58 a 59.

FALEIROS, Rogério Naques; Souza, Bruno Gabriel Witzel de. **O sistema de parceria e a formação do mercado de trabalho livre no Brasil**: **Aspectos inerciais (1840-1930).**2012. Disponível em <http://www.anpec.org.br/encontro/2012/inscricao/files_I/i2-0a8ddf43053be4cf6912350091cf942a.pdf>. Acesso realizado em 15.06.2014. p 2

FERNANDES, Duval. **O Brasil e a migração internacional no século XXI – notas introdutórias.** In PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata. Migrações e trabalho. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. P. 29 e 35.

FERNANDES, Luis. **Globalização, neoliberalismo, privatizações**: Quem decide o jogo. 2 ed – Porto Alegre: Ed. Universidade/ UFRGS, 1998.

FOLHA DA MANHÃ. **25.02.1926**. Disponível em <http://acervo.folha.uol.com.br/fdm/1926/02/25/1> . Acesso realizado em 03.12.2016.

FRAGA, Mirtô. **O novo Estatuto do Estrangeiro comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 8

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003, 32ª edição, p. 132.

FRAGA, Mirtô. **O novo estatuto do estrangeiro comentado: Lei nº 6.815, de 19.08.1980, alterada pela Lei 6.964, de 09.12.1981.** Rio de Janeiro : Forense, 1985.

FRANCO, Maria Sylvia Carvalho. **Organização social do trabalho no período colonial.** Discurso n. 8, p. 27-28, 1978.

GERALDO, Endrica. **A "Lei de Cotas" de 1934: Controle de Estrangeiros no Brasil.** Cadernos AEL v. 15, n. 27. IFCH/UNICAMP. Segundo Semestre de 2009, p. 178.

GIRARDI, Dante. ***A terceirização como estratégia competitiva nas organizações.*** Gelre Coletânea – Série Estudos do Trabalho. São Paulo: Organizações Gelre, 2006, p. 16.

G1. **Largura da canela é requisito para haitiano ter emprego no país, diz MPT.** 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2015/05/largura-de-canela-e-requisito-para-haitiano-conseguir-emprego-no-brasil.html. Acesso realizado em 15.10.2015.

HAITIAN diaspora. Disponível em: <http://hatiandiaspora.com>. Acesso realizado em: 03.03.2013. Apud FERNANDES, Duval. **O Brasil e a migração internacional**

**no século XXI – notas introdutórias.** In PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata. Migrações e trabalho. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. P. 29.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahme. **Globalização em questão.** Tradução Wanda Caldeira Brand – Petrópolis, RJ: Vozes, 1998002E

HEFLINGER Jr., José Eduardo. **A Revolta dos Parceiros na Ibicaba.** São Paulo: J.E. Heflinger Jr., 2009, p. 43 a 46.

IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil: **500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000**. Apêndice: Estatísticas de povoamento, p. 225 e 226. Disponível em <http://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/imigracao-por-nacionalidade-1884-1933>. Acesso realizado em 20.06.2014.

_____ **500 anos de povoamento.** Rio de Janeiro: 2000. Apêndice: Estatísticas de 500 anos de povoamento, p. 223. Disponível em <http://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/desembarques-no-brasil>. Acesso realizado em 08.06.2014.

IMDH (Instituto Migrações e Direitos Humanos).**Finalidades e Projetos.** 2014. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/2014-01-14-00-36-49/finalidades-e-projetos>. Acesso realizado em 28.12.2016.

JORNAL O GRITO NACIONAL. **E que tal.** 1854 Disponível em: <http://midiacidada.org/paraty-1854-duas-fazendas-a-venda-uma-com-60-escravos-outra-com-67-imigrantes/>. Acesso realizado em 27.11.2016.

JOTA. **A não publicação da Lista Suja do trabalho escravo**. 2017. Disponível em: <http://jota.info/artigos/nao-publicacao-da-lista-suja-trabalho-escravo-02012017>. Acesso realizado em 3.1.2017.

KLEIN, Herbert S. Migração internacional na história das américas. *In* BORIS, Fausto. **Fazer a américa**. 2ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000, p. 13.

KOIFFMAN, Fábio. **Imigrante ideal**: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941/1945). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 27 e 28.

LACERDA, Antônio Corrêa de. **O impacto da globalização na economia brasileira.** 2 ed. – São Paulo: Contexto, 1998.

LEGISWEB. Resolução Normativa CNIg Nº 122 DE 03/08/2016. 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=327663>. Acesso realizado em 3.1.2017.

LE MONDE. Disponível em: <https://www.diplomatique.org.br/print.php?tipo=ar&id=1121>. Acesso realizado em 3.1.2017

LESSA, Mônica leite; SUPPO, Hugo Rogélio. **A emigração proibida: o caso França-Brasil entre 1875 e 1908**. *In* LUCA, Tania Regina de; VIDAL, Laurent (organizadores). Franceses no Brasil: séculos XIX-XX. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 81 a 86.

LEVY, Maria Stella Ferreira. In **O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1972)**. Revista de Saúde Pública, São Paulo: 1974, p. 49-90.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito de imigração: **o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos.** Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009.

_____. **Migrações, mundo do trabalho e atuação do Ministério Público do Trabalho.** In Migrações e trabalho / Coelho, Renata; Prado, Erlan José Peixoto do, organizadores. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 223, 226, 228.

MANENTI, Caetano. Perto do fim da escravidão, 60% dos negros trazidos ao país eram crianças. Artigo da UOL notícias cotidiano. 2015. Disponível em : [1] http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/13/perto-do-fim-da-escravidao-60-dos-negros-trazidos-ao-pais-eram-criancas.htm. Acesso em 23.out.2016.

MARANHÃO, Délio; Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCOS, Valéria de. *in* **Comunidade sinsei (u)topia e territorialidade**. Dissertação de mestrado apresentada no curso de pós-graduação em Geografia Humana do Departamento de Geografia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 1996, p. 60 a 62.

MARTINS, Sérgio Pinto**. Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2003.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **O Fenômeno Migratório no Brasil**. 2002. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/ofenomenomigratorioparaobrasil.doc>. Acesso em: 06 set. 2015.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

_____ **O Capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de acumulação do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 612, 705 e706)

MEDEIROS, Rostand. **500 anos da cachaça no Brasil.** Disponível em: https://tokdehistoria.com.br/tag/brasil-colonia/. Acesso em: 27 out 2016.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Os indesejáveis: desclassificados da modernidade.** Protesto, crime e expulsão na capital federal (1890-1930). Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Rio de Janeiro (Eduerj), 1996. p. 188-189.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Combate à informalodade.** 2015. Disponível em:<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-informalidade>. Acesso realizado em 29.12.2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Ministério do Trabalho apresenta propostas de modernização da legislação trabalhista.** 2016. Disponível em < http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4094 >. Acesso realizado em 29.12.2016.

MJC (MINISTÉRIO DA JUSTICA E CIDADANIA) **Migrações - Estrangeiros**. 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/Estrangeiros>. Acesso em 29.12.2016.

MTE. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília**: MTE, 2011, p. 33.

MTE (Ministério do Trabalho e do Emprego) **"Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante"**. 2010. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84B6D765EBE/Proposta%20de%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Imigra%C3%A7%C3%A3o%20e%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Trabalhador%20Migrante%20aprovada%20pelo%20CNIg%20em%202010,%20mas%20ainda%20em%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Governo%20Federal.pdf>. Acesso realizado em 3.1.2017.

_____ Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos-site/multimidia/PDF/66.pdf>. Acessos realizados em 3.1.2017.

OLIVEIRA, Oris de. **A tutela do imigrante: Emigrazioni europee e popolo brasiliano.** Atti del Congresso euro-brasiliano sulle migrazioni (1985: São Paulo). Roma: Centro Studi Emigrazione, 1987.

OLIVEIRA, Gabriela Camargo de; BAENINGER, Rosana. **A segunda geração de latino-americanos em São Paulo: primeiras análises.** Disponível em: <http://www.academia.edu/8938523/Segunda_gera%C3%A7%C3%A3o_de_latino-americanos_em_S%C3%A3o_Paulo_primeiras_an%C3%A1lises>. Acesso realizado em 03.01.2017.

OLIVEIRA, Lucia Lippi, *in* **O Brasil dos imigrantes.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002, 2ª ed.

OLIVEIRA, Márcia Maria de. **A mobilidade humana na tríplice fronteira: Peru, Brasil e Colômbia.** Estudos Avançados, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 183-196, maio/ago. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200014>. Acesso realizado em 03.01.2016.

ONUBR. **Direitos dos migrantes: Comitê da ONU pede que países ratifiquem tratado global**. 2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitos-dos-migrantes-comite-da-onu-pede-que-paises-ratifiquem-tratado-global/>. Acesso realizado em 3.1.2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT lança estudo sobre a necessidade de dar "tratamento justo" a 105 milhões de trabalhadores migrantes no mundo.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-lan%C3%A7a-estudo-sobre-necessidade-de-dar-%E2%80%9Ctratamento-justo%E2%80%9D-105-milh%C3%B5es-de-trabalhadores-mi.> 2010. Acesso realizado em 03.01.2016.

REPORTER BRASIL.**O trabalho no Brasil.** Disponível em: < http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 02 Nov 2016.

OXFAM. Disponível em <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/Informe%20Oxfam%20210%20-%20A%20Economia%20para%20o%20um%20por%20cento%20-%20Janeiro%202016%20-%20Relato%CC%81rio%20Completo.pdf>. Acesso realizado em 25.05.2016.

PATARRA, Neide Lopes. **Movimentos migratórios no Brasil: tempo e espaços. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas.** Textos para discussão n.7, 2003. Apud PAULA, Julia de. Trabalhadores imigrantes no Brasil: da irregularidade à escravidão. *In* GUERALDI, Michelle (organizadora). Conceito e tipologias de exploração. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014, 1ª edição, p. 56.

PAULA, Julia de. **Trabalhadores imigrantes no Brasil: da irregularidade à escravidão.** *In* GUERALDI, Michelle (organizadora). Conceito e tipologias de exploração. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014, 1ª edição, p. 61.

POLÍCIA FEDERAL. 2016. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/estrangeiros>. Acesso realizado em 30.10.2016.

POLÍCIA FEDERAL. 2016. Conforme disponível em: http://www.pf.gov.br/servicos-pf/estrangeiro e http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#solicitacao_refugio. Acesso realizado em 29.12.2016.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História do Brasil**, 26ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 71, 138 e140.

PETRIN, Natália. **Modos de produção.** Disponível em < http://www.estudopratico.com.br/modos-de-producao-capitalista-escravista-feudal-e-mais/>. Acesso em 27 out 2016.

PINHO, Diva Benevides. Evolução da ciência econômica. In: Manual de Economia. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 653.

POCHMANN, Márcio. **A transnacionalização da terceirização na contratação do trabalho.** In: *I Seminário Internacional SINDEEPRES - Terceirização Global*, 2008, São Paulo, p. 06.

RAMOS, Alexandre Luiz. Acumulação Flexível. **Toyotismo e desregulamentação do Direito do Trabalho.** In: ARRUDA, Júnior Edmundo Lima de; RAMOS, Alexandre (orgs.). Globalização neoliberalismo e o mundo do trabalho. Curitiba: Ibej Editora, 1998. p. 244-256.

**RE 541627**, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008.

REIS, Ernani, op. cit., 21/11/1943. Apud KOIFFMAN, Fábio**. Imigrante ideal: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941/1945)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 28 e 29.

REPORTER BRASIL. **Organizações defendem que migração deixe de ser tratada como um assunto de segurança nacional e reclamam de discriminação.** 2013. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/12/em-sao-paulo-imigrantes-se-mobilizam-por-politicas-publicas-e-respeito/> Acesso em 01 de Jan 2017.

_____. **Em dois flagrantes diferentes, 121 haitianos foram resgatados. Grupo de migrantes vivia em alojamento que, segundo equipe de fiscalização, parecia uma senzala**. 2014. Disponível em:

<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>. Acesso realizado em 29.12.2016.

_____. **Dez anos depois, cinco acusados pela Chacina de Unaí ainda não foram julgados**. 2014.Disponível em: **<**http://reporterbrasil.org.br/tags/chacina-de-unai/**>**. Acesso realizado em 29.12.2016.

_____. **Quatorze pessoas passavam fome e eram obrigadas a viver em condições degradantes. Resgate é o primeiro envolvendo haitianos no Estado de São Paulo.** 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/08/fiscalizacao-resgata-haitianos-escravizados-em-oficina-de-costura-em-sao-paulo/>. Acesso realizado em 15.12.2016.

_____. **Em dois flagrantes diferentes, 121 haitianos foram resgatados. Grupo de migrantes vivia em alojamento que, segundo equipe de fiscalização, parecia uma senzala.** 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>. Acesso realizado em 15.12.2016

_____. **Fiscalização resgata 19 peruanos escravizados produzindo peças da Unique Chic.** 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/busca/?search_query=peruanos&wpas=1>. Acesso realizado em 15.12.2016.

_____. **Ao todo, 14 pessoas – 9 homens e 5 mulheres – viviam em oficina apertada, quente e abafada, e recebiam por produção de cinco centavos a três reais por peça costurada.** 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/resgate-de-imigrantes-em-itaquaquecetuba-indica-avanco-de-escravidao-na-grande-sao-paulo/>. Acesso realizado em 15.12.2016

_____. **Repórter Brasil localiza na Bolívia um dos trabalhadores que dono de confecção tentou "vender" no Brás, em São Paulo. "Minha vida aqui é melhor que no Brasil", afirmou.** 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/02/se-nao-conheciamos-nada-da-cidade-e-da-lingua-fugiriamos-para-onde-diz-imigrante-vitima-de-trafico-de-pessoas/>. Acesso realizado em 15.12.2016.

_____. **Oficina em que bolivianos trabalharam produzia para a Atmosfera, empresa que atende indústrias, hospitais e hotéis, e é considerada uma das principais do setor no país**. 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/02/fiscalizacao-localiza-dono-de-confeccao-que-tentou-vender-imigrantes-como-escravos/>. Acesso realizado em 15.12.2016

_____. **Segundo fiscalização, 71 imigrantes foram aliciados e submetidos a condições degradantes em Cambira, no Paraná**. 2012. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2012/11/mpt-encontra-paraguaios-vitimas-de-trafico-de-pessoas-escravizados-em-frigorifico/>. Acesso realizado em 15.12.2016

_____. **Grandes marcas continuam vendendo roupas depois de serem flagradas com trabalho escravo. E ainda há quem culpe as vítimas.**

2016. disponível em: http://reporterbrasil.org.br/2016/12/nao-somos-escravos-imigrantes-revelam-estigma-e-como-combatem-crime/. Acesso realizado em 15.12.2016.

_____. **Marcha dos Imigrantes chega à oitava edição com bloco para denunciar violência sofrida por mulheres de outros países no Brasil.** 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/12/em-sao-paulo-protesto-pede-fim-da-violencia-contra-imigrantes/>. Acesso realizado em 15.12.2016

_____. **Comissão de Especialistas para elaboração de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil - instituída pelo Ministério da Justiça pela Portaria n° 2.162/2013.** 2014. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/anteprojeto.pdf. Acesso realizado em 28.12.2016.

_____. **A decisão, de caráter liminar, atendeu a uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, que denunciou a omissão do poder público.** 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/12/justica-determina-que-governo-volte-a-divulgar-lista-suja-da-escravidao/>. Acesso realizado em 2.1.2017.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte.** op. cit., vol IV,pp. 187; 211; 219; 493; 546. Apud GERALDO, Endrica. O “perigo alienígena”: política imigratória e pensamento racial no governo Vargas (1930-1945). Campinas, SP, IFCH/UNICAMP. Segundo Semestre de 2007, p. 73.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil**, 3ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p 42.

ROSSI, Aldo, *in Bollettino* dell’Emigrazione. Apud TRENTO, Angelo. *In* **Do outro lado do atlântico. Um século de imigração italiana no Brasil.** Tradução por Mariarosaria Frabris e Luiz Eduardo de Lima Brandão. São Paulo: Nobel, p. 52-53.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed.Curitiba: Juruá, 2004.

SAKAMOTO, Leonardo. ROSSI, Camila. **Trabalho escravo é uma realidade também na cidade de São Paulo.** 2005. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2005/04/trabalho-escravo-e-uma-realidade-tambem-na-cidade-de-sao-paulo/>. Acesso realizado em 03.01.2016.

SALOMAO FILHO, Calixto. Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito? in **Revista dos Tribunais (edição comemorativa de 100 anos**), ano 101, vol. 926, dezembro de 2012, p. 536.

SANTANA, ÍTALO. **Não confunda!** Migração, imigração ou emigração? Disponível em: http://geografandoemfoco.blogspot.com.br/2011/09/nao-confunda-migracao-imigracao-ou.html. Acesso em 23.set.2016.

SANTOS, Ivison Poleto dos. **A Sociedade Promotora de Imigração: formação e influência.** 1886-1895. Disponível em <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao25/materia02/texto02.pdf>. Acesso realizado em 15.06.2014.

SCHMIDT, F. **A Colonisação**. Correio Sergipense, 18 mar. 1854. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=222763&pagfis=3895&pesq=&url=http://memoria.bn.br/docreader#. Acesso realizado em 03.12.2016.

SCHWARCZ, Lilia Moriz. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 27, 34 e 35.

SECRETARIA GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES. 2005. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/acordo_brasil-bolivia_-_regularizacao_migratoria.pdf.> Acesso realizado em 4.1.2017.

SEYFERTH, Giralda. **Colonização, imigração e a questão racial no Brasil**. São Paulo: Revista da Universidade de São Paulo n.53, p. 117-149, março/maio 2002.

SEYFERTH, Giralda. **Imigração e Nacionalismo: O discurso da exclusão e a política imigratória no Brasil**. In Migrações Internacionais Contribuições para Políticas. Brasília: 2001, p. 138. Apud ANDENA, Emerson Alves. Transformações da Legislação Imigratória Brasileira: Os (des)caminhos rumo aos direitos humanos. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16122013-164856/pt-br.php>. Acesso realizado em 21.04.2014.

SILVA, Sidney Antônio da. **Inserção social e produtiva dos haitianos em Manaus.** In Migrações e trabalho / Coelho, Renata; Prado, Erlan José Peixoto do, organizadores. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 168.

SIT (SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO). **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 91, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.** 2011. http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In_Norm/IN_91_11.html. Acesso realizado em 29.12.2016.

SOUTOR MAIOR, Jorge Luiz. Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho, volume I: parte I. São Paulo: LTr, 2011.

SPINELLI, Ana Carolina. Labor Revista do Ministério Público do Trabalho, ed. 2: Brasília, 2014.

SPRANDEL, Marcia Anita. **Marcos legais e políticas migratórias no Brasil.** In Migrações e trabalho / Coelho, Renata; Prado, Erlan José Peixoto do, organizadores. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 42 e 47, 48 e 50.

STF. Plenário. **RE 459510/MT**, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 26.11.2015 (Info 809).

TRENTO, A. **Do outro lado do Atlântico: um século de imigração italiana no Brasil.** São Paulo: Nobel, 1989.

TRENTO, Angelo. *In* **Do outro lado do atlântico. Um século de imigração italiana no Brasil.** Tradução por Mariarosaria Frabris e Luiz Eduardo de Lima Brandão. São Paulo: Nobel, p. 52-53.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Decisão disponibilizada em 19.12.2016.** Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=vqFPl0fUFNU%3D&p_idpje=NHMRtGpEJFU%3D&p_num=NHMRtGpEJFU%3D&p_npag=x>. Acesso realizado em 5.1.2017.

UNDP (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME). 2014 **Human Development Report.** Disponível em:http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/hdr/2014-human-development-report.html. 2014. Acesso realizado em 20.10.2016.

_____. **Brasil.**2017. Disponível em http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/countryinfo/ >. Acesso em 09.01.17.

VARGAS, João Tristan. Escravidão, salariato, liberalismo. *In* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O mito:** 70 anos da CLT: Um estudo preliminar. São Paulo: LTr, 2015, p. 12.

VELASC O Clara; MANTOVANI. **Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF**. Disponível em: < https://www.portaleducacao.com.br/educacao/artigos/48764/referencias-bibliograficas-tiradas-na-internet-como-colocar-no-trabalho>. Acesso em: 27 out. 16.

VENTURA, Deisy; REIS, Rossana. **Criação de lei de migrações é dívida histórica do Brasil.** Carta Capital, São Paulo, 21 ago. 2014. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/divida-historica-uma-lei-de-migracoes-para-obrasil-9419.html> . Acesso em: 10 out. 2016.

_____; ILLES, Paulo. **Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração?** Le Monde Diplomatique Brasil. Agosto de 2010. Disponível em: http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=744. Acesso realizado em 03.01.20167

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.44, n.74, jul.dez.2006., p. 213 e 214.

VICHICH, Nora Pérez. **Las políticas migratórias regionales y los derechos de los trabajadores: perspectivas y desafíos.** In Migrações e trabalho / Coelho, Renata; Prado, Erlan José Peixoto do, organizadores. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2015, pp. 114 e 115.

WU, Liu; MARTINÓN-TORRES, María; YAN-JUN, Cai; SONG, Xing; HAO-WEN, Tong; SHU-WEN, Pei; SIER, Mark Jan; XIAO-HONG, Wu; EDWARDS, R. Lawrence; HAI, Cheng; YI-YUAN, Li; XIONG-XIN, Yang; CASTRO, José María Bermúdez de; XIU-JIE, Wu. *In* ***The earliest unequivocally modern humans in southern China.*** Artigo publicado na *Journal Nature*, out.de 2015, Disponível em http://www.nature.com/articles/nature15696.epdf?referrer_access_token=ff9wlLPiuxuwXefYHAoEl9RgN0jAjWel9jnR3ZoTv0PJinTKMODkaVHkLLe4mPfaBIPHT_3NXoQP56i15-Cv9erf8HnjKMbKjCIL71OWBA1si_DJJ-yEYg4Tv4BUzvxd6N-7eXjP4E0bP2upMl5X0Ll0fz5GjqQaoQCG7tEJPfqvrstxGtoLZJ-rr_gZBty8mlOYb_Fn1M0dqxLIVIXNnFZzEiCCzk135JsM7QgauRezh_tCWwzfx3Ppb4-LRo-rjydn_2ZSF6OqQEg1dOOYVQ%3D%3D&tracking_referrer=www.latimes.com. Acesso realizado em 27.12.2016.